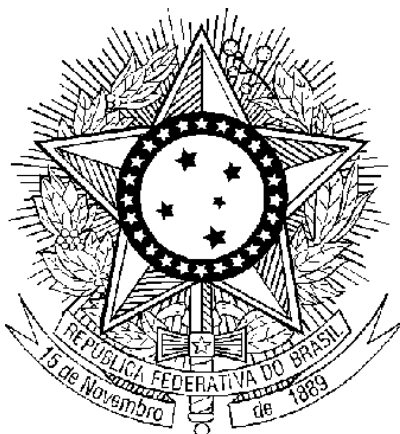


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 604-C, DE 2011** **(Do Sr. Manoel Junior)**

Dispõe sobre a Política de Prevenção à Violência contra os Profissionais do Magistério Público e Privado e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos de nºs 732/11, 1225/11, 3273/12 e 3189/12, apensados, com substitutivo (relator: DEP. OTAVIO LEITE); da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 732/11, 1225/11, 3273/12 e 3189/12, apensados, com substitutivo (relator: DEP. HUGO NAPOLEÃO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 732/11, 1225/11, 3273/12, 1/15, 1196/15, 2777/15, 3029/15, 3035/15, 3036/15, 3666/15, 8380/17, 8801/17, 257/19, 3189/12, 1125/19, 7120/17, 8858/17, 9451/17, 10842/18, 10852/18, 11108/18, 11220/18, 917/19, 2246/19, 3002/19, 2229/19, 2410/19 e 3858/19, apensados, do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e do Substitutivo da Comissão de Educação (relator: DEP. HILDO ROCHA)..

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 13/01/21, para inclusão de apensados (35)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 732/11, 1225/11, 3189/12 e 3273/12

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Votos em separado (2)

IV - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V - Novas apensações: 1/15, 1196/15, 2777/15, 3029/15, 3035/15, 3036/15, 3666/15, 7120/17, 8380/17, 8801/17, 8858/17, 9451/17, 10842/18, 10852/18, 11108/18, 11220/18, 257/19, 917/19, 1125/19, 2229/19, 2246/19, 2410/19, 3002/19 e 3858/19

VI - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

VII - Novas apensações: 4746/19, 5899/19, 6277/19, 441/20, 598/20, 2935/20 e 4742/20

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política de Prevenção à Violência contra os Profissionais do Magistério Público e Privado.

Art. 2º - A Política de Prevenção à Violência os Profissionais do Magistério Público e Privado tem como objetivos centrais:

I – estimular a reflexão acerca da violência física e/ou moral cometida contra educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas, universidades e comunidades; e

II – implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas para situações em que profissionais do magistério, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade física e/ou moral.

Parágrafo único. Para efeitos deste instrumento legal, consideram-se profissionais do magistério os docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

Art. 3º - As atividades voltadas à reflexão e combate à violência contra os profissionais do magistério público e privado serão organizadas conjuntamente pelo Ministério da Justiça, por entidades representativas dos profissionais da educação, conselhos deliberativos da comunidade escolar, entidades representativas de estudantes, sob orientação do Ministério da Educação, e deverão ser direcionadas a educadores, alunos, famílias e à comunidade em geral.

Art. 4º - As medidas preventivas, cautelares e punitivas serão aplicadas pelo Poder Público em suas diferentes esferas de atuação e consistirão em:

I – implantação de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e combate à violência física/moral e o constrangimento contra educadores;

II – afastamento temporário ou definitivo de sua unidade de ensino de aluno ou funcionário infrator, dependendo da gravidade do delito cometido;

III – transferência do aluno infrator para outra escola, caso as autoridades educacionais concluam pela impossibilidade de sua permanência na unidade de ensino;

IV – licença temporária do educador que esteja em situação de risco de

suas atividades profissionais, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem perda dos seus vencimentos;

Parágrafo único. O Poder Público tomará as medidas adicionais necessárias à implantação e divulgação da presente Lei.

Art. 5º - Fica o educador pertencente ao quadro da estrutura pública e privada da Educação Superior e Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Profissional, Educação Indígena, equiparado à agente público no que se refere às punições previstas para aqueles que os agridem durante o exercício de sua atividade profissional ou em razão desta.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tema da violência nas escolas vem ganhando maior relevância em um contexto em que, como ocorre na sociedade brasileira, a violência fora ou no entorno da escola cresce de forma significativa. A situação chegou a tal ponto que é hora de propor um pacto em favor da educação, pedra fundamental do desenvolvimento cultural, social e econômico do país, começando pela defesa dos professores e demais educadores.

Com efeito, pesquisas sobre a violência nas escolas realizadas nos últimos dez anos têm sido perpassadas por dois debates recorrentes. Por um lado, um debate explícito acerca da definição da violência: o que pode e deve ser considerado um ato de violência? Por outro lado, um debate acerca das principais causas da violência e, conseqüentemente, dos esquemas explicativos a serem priorizados: é a violência um fenômeno macro social, cujas raízes se encontram no sistema, portanto fora da escola, ou fenômeno micro social, ligado às interações, situações e práticas adotadas na própria escola?

Ao contrário, a convivência na escola pode ser marcada por agressividade e violência, muitas vezes naturalizadas e banalizadas, comprometendo a qualidade do processo de ensino-aprendizagem e das relações entre as escolas, as famílias dos alunos e a comunidade como um todo.

A violência nas escolas se delineia como uma problemática que galvaniza a atenção da sociedade, considerando-se a cobertura da mídia e a crescente produção acadêmica sobre o tema. Cada vez mais repercute a idéia de que as escolas

estão se tornando territórios de agressões e conflitos. Notícias sobre homicídios e uso de armas em estabelecimentos de ensino surgem em diversas partes do Brasil e de outros países, intensificando a percepção de que a escola deixou de ser um território protegido. Agressões sofridas por educadores vêm se tornando cada vez mais freqüentes e graves no cotidiano das escolas brasileiras.

Tais agressões não se configuram somente no aspecto físico, sendo registrados números significativos de agressões verbais, furtos e vandalismo, entre outras manifestações de violência.

Na tentativa de combater as agressões a que são acometidas os profissionais do magistério das escolas públicas e privadas, reapresento este Projeto de Lei que tem um enfoque educativo, também de coibir tais ações que prejudicam de forma efetiva o processo educacional, desvalorizando este profissional e desestimulando-o à boa prática do ensino.

Pelo exposto, solicito dos nobres pares apoio para aprovação da proposição aqui apresentada.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2011

Deputado MANOEL JUNIOR

PROJETO DE LEI N.º 732, DE 2011

(Do Sr. Audifax)

Dispõe sobre o Programa Nacional de Prevenção à Violência contra Educadores (PNAVE) e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 604/2011.

EM RAZÃO DESTA APENSAÇÃO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SE PRONUNCIARÁ TAMBÉM QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA, E ESTA PASSARÁ A TRAMITAR SUJEITA A APRECIÇÃO DO PLENÁRIO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Prevenção à Violência contra Educadores (PNAVE), nos termos do presente Estatuto Legal.

Art. 2º O PNAVE tem como objetivos centrais:

I – estimular a reflexão, no âmbito da União, Estados e Municípios, acerca da violência física e/ou moral cometida contra educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades; e

II – implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas para situações em que educadores, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade física e/ou moral.

Parágrafo único. Para efeitos deste instrumento legal, consideram-se educadores os profissionais que atuam como professores, dirigentes educacionais, orientadores educacionais, agentes administrativos e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar.

Art. 3º As atividades voltadas à reflexão e combate à violência contra os educadores serão organizadas conjuntamente pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Educação e Segurança Pública, por entidades representativas dos profissionais da educação, conselhos deliberativos da comunidade escolar, entidades representativas de estudantes, sob orientação dos Ministérios da Educação e da Justiça, e deverão ser direcionadas a educadores, alunos, famílias e à comunidade em geral.

Art. 4º As medidas preventivas, cautelares e punitivas do PNAVE serão aplicadas pelo Poder Público em suas diferentes esferas de atuação e consistirão em:

I – implantação de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e combate à violência física/moral e o constrangimento contra educadores;

II – afastamento temporário ou definitivo de sua unidade de ensino de aluno ou funcionário infrator, dependendo da gravidade do delito cometido;

III – transferência do aluno infrator para outra escola, caso as autoridades educacionais municipais ou estaduais concluam pela impossibilidade de sua permanência na unidade de ensino;

IV – licença temporária do educador que esteja em situação de risco de suas atividades profissionais, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem perda dos seus vencimentos;

V – Pena de Detenção de 3 (três) a 9 (nove) meses ou multa nos casos de agressão moral ao educador no exercício da função ou em razão dela, para infrator em maioridade penal e, aos menores de idade, as punições definidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; e

VI – Pena de Detenção de 12 meses a quatro anos, no caso de ato de desacato mediante agressão física ao educador no exercício da função ou em razão dela, para infrator em maioridade penal e, aos menores de idade, as punições definidas na Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e de dotações orçamentárias do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. O Poder Público tomará as medidas adicionais necessárias à implantação e divulgação da presente Lei.

Art. 6º Equiparam-se, para os fins dessa lei, ao conceito de funcionário público previsto no art. 327 do decreto-lei nº 2.848/40, todos educadores pertencentes à estrutura privada nacional de ensino infantil, básico, médio e superior que estejam no exercício de suas atividades.

Art. 7º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do art. 331-A, com a seguinte redação:

“Art.331-A. Desacatar o educador público, ou seu equiparado na forma da lei, mediante ato de agressão física e/ou moral no exercício da função ou em razão dela:

Pena: detenção de 12 (doze) meses a 4 (quatro) anos nos casos de agressão física, e detenção de 3 (três) a 9 (nove) meses ou multa nos casos de agressão moral.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O tema da violência nas escolas vem ganhando maior relevância em um contexto em que, como ocorre na sociedade brasileira, a violência fora ou no entorno da escola cresce de forma significativa. A situação chegou a tal ponto que é hora de propor um pacto em favor da educação, pedra fundamental do desenvolvimento cultural, social e econômico do país, começando pela defesa dos professores e demais educadores.

Com efeito, pesquisas sobre a violência nas escolas realizadas nos últimos dez anos têm sido perpassadas por dois debates recorrentes. Por um lado, um debate explícito acerca da definição da violência: o que pode e deve ser considerado um ato de violência? Por outro lado, um debate acerca das principais causas da violência e, conseqüentemente, dos esquemas explicativos a serem priorizados: é a violência um fenômeno macrossocial, cujas raízes se encontram no sistema, portanto fora da escola, ou um fenômeno microssocial, ligado às interações, situações e práticas adotadas na própria escola?

De acordo com o *Programme for International Student Assessment (PISA)*, os problemas de disciplina em sala de aula prejudicam o desempenho dos alunos. Problemas como interrupções durante a aula, a falta de atenção dos alunos, o excesso de ruído, a desordem e a demora para que os alunos permitam que o professor inicie a aula podem prejudicar de forma significativa o desempenho dos estudantes no que diz respeito à sua proficiência.

Segundo dados do Pisa obtidos com alunos brasileiros, 36% afirmaram que o professor precisa esperar um longo tempo para que os alunos permitam que ele inicie a sua aula. Cerca de 28% dos alunos responderam que têm dificuldade de ouvir o professor, 40% responderam que há barulho e desordem em sala de aula, 50% afirmaram que, no início das aulas, os alunos perdem mais de cinco minutos sem fazer

nada e 24% disseram que sentem dificuldades para assistir às aulas. Esses dados mostram as dificuldades das relações sociais na escola, o que vai além da inculpação de atores específicos.

O cenário que se cria é de escolas em que as relações sociais nem sempre são amistosas e harmônicas, e alunos, seus familiares e professores não se unem em torno de objetivos comuns. Ao contrário, a convivência na escola pode ser marcada por agressividade e violência, muitas vezes naturalizadas e banalizadas, comprometendo a qualidade do processo de ensino-aprendizagem e das relações entre as escolas, as famílias dos alunos e a comunidade como um todo.

A violência nas escolas se delinea como uma problemática que galvaniza a atenção da sociedade, considerando-se a cobertura da mídia e a crescente produção acadêmica sobre o tema. Cada vez mais repercute a idéia de que as escolas estão se tornando territórios de agressões e conflitos. Notícias sobre homicídios e uso de armas em estabelecimentos de ensino surgem em diversas partes do Brasil e de outros países, intensificando a percepção de que a escola deixou de ser um território protegido. Na Espanha, por exemplo, notícia publicada pelo jornal “El País”(em sua edição em inglês do dia 17 de setembro de 2009, p.3) informa que 12% dos professores de ensino médio já foram agredidos por estudantes ou por seus pais.

De acordo com os dados apresentados na pesquisa “Cotidiano das Escolas: entre violências”, 2003/2004, realizada pela UNESCO, um número considerável de alunos (11%) afirma que o relacionamento com os professores é péssimo ou ruim.

A tabela abaixo, da mesma pesquisa da UNESCO, mostra o percentual de educadores agredidos nas escolas

Tabela 5.9 - Proporção e número de membros do corpo-técnico de escolas do ensino fundamental e médio, segundo agressão sofrida na escola – 2003/2004

Foi agredido	%	N
Sim	11,0	199
Não	89,0	1.520
Total	100,0	1.719

Fonte: UNESCO, Pesquisa “Cotidiano das Escolas: entre violências”, 2003/2004.

Notas: Foi perguntado aos membros do corpo técnico-pedagógico: “No último ano, o(a) senhor(a) foi agredido(a) na escola?”

Agressões sofridas por educadores vêm se tornando cada vez mais frequentes e graves no cotidiano das escolas brasileiras. De acordo com pesquisa realizada em

2006 pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) e pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo, a queixa mais comum dos educadores, quando questionados em relação a quais seriam as práticas vistas como violentas mais frequentes, foi a de que seriam as agressões verbais, permeando as relações professor-aluno.

Dentre os 684 professores entrevistados, 82,2% afirmaram ter sofrido alguma forma de violência física e/ou psicológica no exercício do magistério.

Caracteriza-se assim um perfil pessimista para uma categoria que sofre com as condições de trabalho que lhe são impostas como baixos salários, infraestrutura de ensino precária, longas jornadas de trabalho e, agora, insegurança. Tais agressões não se configuram somente no aspecto físico, sendo registrados números significativos de agressões verbais, furtos e vandalismo, entre outras manifestações de violência.

Na tentativa de combater as agressões a que são acometidas os educadores, este Projeto de Lei busca, através de um enfoque educativo e punitivo, coibir tais ações que prejudicam de forma efetiva o processo educacional brasileiro, desvalorizando este profissional e desestimulando-o à boa prática do ensino.

Inspirado em iniciativa semelhante proposta pelo governo regional de Madri, na Espanha, propõe-se que professores brasileiros, tanto de escolas públicas como de instituições particulares de ensino, em todos os níveis da educação infantil, educação básica e do ensino superior, sejam equiparados a agentes públicos e tratados como tal na legislação brasileira, no que se refere às punições previstas para aqueles que os agredem durante sua atividade profissional ou em razão desta.

Desse modo, agressores de professores seriam punidos de acordo com o que estabelece a legislação e o Código Penal, acrescido do novo artigo 331-A, criado no corpo da presente iniciativa.

Pelo exposto, solicito dos nobres pares apoio para aprovação da proposição aqui apresentada.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2011.

Deputado Audifax
PSB/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO II
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Funcionário público

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Equipara-se a funcionários públicos quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 6.799, de 23/6/1980 e com nova redação dada pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000)*

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.799, de 23/6/1980)*

CAPÍTULO II
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Usurpação de função pública

Art. 328. Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Resistência

Art. 329. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Desacato

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Tráfico de influência

Art. 332. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função.

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.127, de 16/11/1995\)*](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.225, DE 2011

(Do Sr. Weliton Prado)

Dispõe sobre o serviço Disque Denúncia de Agressões contra professores que sofreram ou presenciaram algum tipo de agressão, violência ou ameaça física ou verbal nas escolas públicas e privadas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-604/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Institui o serviço de atendimento telefônico destinado a receber denúncias de agressões contra professores que sofreram ou presenciaram algum tipo de agressão, violência ou ameaça física ou verbal nas escolas públicas e privadas.

Parágrafo único - A denúncia será encaminhada ao órgão competente para a devida apuração.

Art. 2º - Não será exigido qualquer meio de identificação pessoal do denunciante.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementares se

necessárias.

Art. 4º - O serviço de atendimento telefônico será gratuito e disponível para todo o território nacional.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência faz parte do cotidiano. Hoje, ela está presente até mesmo nas relações pedagógicas alunos-professores. É possível verificar que os professores são vítimas principalmente de agressões verbais e físicas, bem como de ameaças. Ao se depararem com tais situações, a maioria dos docentes opta por não revidar as agressões, tentando estabelecer diálogos.

As escolas, através de suas equipes diretivas, geralmente limitam-se a solicitar a presença de pais ou responsáveis e a efetivar registros de advertência aos alunos que praticam agressões contra professores. Constatou-se que 58% desses docentes não se sentem seguros em relação a condições ambientais e psicológicas nos seus contextos de trabalho e 87% não se consideram amparados pela legislação educacional quando se veem vítimas de agressões encetadas por alunos. Nestas circunstâncias e como conclusão, 89% dos professores gostariam de poder contar com leis que os amparassem no que tange esta problemática.

Estamos diante de um problema nacional que atinge todas as regiões do país. Segundo Censo dos profissionais do Magistério e da Educação Básica, publicado em 2006 pelo Ministério da Educação (MEC), um em cada três professores da rede pública de ensino da Paraíba disse que o comportamento agressivo faz parte do cotidiano escolar. Na rede privada o problema também foi relatado.

Em 2008, alguns casos ganharam repercussão em todo o Estado da Paraíba. Em Campina Grande, por exemplo, um estudante deu um soco em um professor. Em Sumé, um aluno esfaqueou um colega. Na Capital, uma aluna da escola municipal Hugo Moura ameaçou agredir um professor e foi suspensa.

Pesquisa realizada pela Udemo (Sindicato de Especialistas de Educação do Magistério Oficial do Estado de São Paulo) em abril de 2008 revelou que 86% de um total de 683 escolas estaduais entrevistadas relataram algum tipo de violência ocorrida em 2007.

Em Constantina (RS), um professor relatou que foi agredido por um aluno dentro da escola estadual onde trabalha (publicação em 02/12/2010 09h24 -Do G1, em São Paulo, com informações da RBS TV).

Outras cenas de violência aconteceram dentro de uma escola estadual, em Jacarezinho, no Paraná. A aluna desrespeita e xinga o professor e, quando tudo parecia mais calmo, ela se levanta e atira a carteira em cima dele. O professor, de 47 anos, há 23 na profissão, diz que só havia pedido silêncio à aluna e que ela se exaltou (publicação do dia 20/11/2010 13h25 – <http://g1.globo.com/jornal-hoje/>).

Uma pesquisa do Sindicato dos Professores da Rede Particular, com 70 mil profissionais em Minas Gerais, mostra que 35% deles disseram ter sofrido ameaças de agressão dentro da escola.

Outro educador pediu demissão da escola depois que um aluno adolescente interrompeu uma reunião e tentou esfaqueá-lo. Há casos em que o trabalhador em educação preferiu mudar de escola com medo que as ameaças de um aluno se concretizassem (segundo matéria do Jornal Nacional Edição do dia 08/02/2011).

São tantas ameaças que em Mina Gerais, o Sindicato dos Professores da Rede Particular luta para que toda agressão seja comunicada. É uma tentativa de se evitar casos extremos como o do professor Kássio Gomes, assassinado, em dezembro do ano passado, por um estudante dentro de uma Faculdade particular em que dava aulas, em Belo Horizonte/MG.

Portanto, o presente projeto de lei contribui para um esforço nacional, uma vez que a violência é crescente nas instituições de ensino no país.

É também necessário que a população tenha condições de participar do processo de fiscalização e possa denunciar agressões contra os profissionais da educação e alunos. Muitas vezes, o cidadão tem, até mesmo, vontade de entrar em contato com algum órgão para formular as suas denúncias, e não sabe a qual órgão recorrer.

Destarte, a proposta que ora apresentamos propõe desburocratizar as informações, assegurando total sigilo da identidade do denunciante, visando a sua preservação física e evitando possíveis ameaças que poderá sofrer.

Vale destacar a relevância do tema, uma vez que estampa manchetes em vários jornais do país, bem como estamos tratando do proteger vidas e assegurar a qualidade da educação. Assim, deve a matéria ser regulada por lei a fim de garantir segurança aos profissionais da educação.

Pelo exposto, conclamo os nobres Parlamentares desta Casa de Leis a aprovarem a presente proposição, na certeza da justiça e do mérito do Projeto.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2011.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL PT/MG

PROJETO DE LEI N.º 3.189, DE 2012

(Do Sr. Junji Abe)

Modifica os arts. 121, 129, 146 e 147 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-732/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei modifica os arts. 121, 129, 146 e 147 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de coibir a violência praticada no âmbito de estabelecimentos de ensino.

Art. 2.º Os arts. 121, 129, 146 e 147 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121.

.....

§2.º.....

.....

VI – no recinto de estabelecimento escolar ou em suas adjacências.

.....” (NR)

“Art. 129.

.....

§7.º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, §§2.º, VI, e 4.º.

.....”(NR)

“Art. 146.....

§1.º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, há emprego de armas ou o crime é cometido no recinto de estabelecimento escolar ou em suas adjacências.

.....” (NR)

“Art. 147.....

§1.º A pena é aumentada pela metade, se o crime é cometido contra professores, servidores ou colegas de estabelecimento de ensino.”

§2.º Somente se procede mediante representação.” (NR)

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é coibir de forma adequada a violência praticada contra professores, servidores de escolas e colegas. Esse tipo de delito tem aumentado a cada dia e os professores encontram-se com medo de exercer o seu mister.

Alguns mestres estão mudando de profissão, pedindo afastamento ou pleiteando requisição para outros setores dos estabelecimentos ao qual estão vinculados.

Muitos professores vão atuar no âmbito da biblioteca da escola, em setores administrativos ou são requisitados para órgãos diferentes, no setor da administração pública.

Temos observado, na mídia, a prática de lesões corporais, ameaças e até mesmo de

homicídio perpetrados contra professores de diversos níveis de ensino.

Essa situação chegou a um limite intolerável, diante do que compete às autoridades tomarem providências eficazes e urgentes para salvaguardar a integridade física e a vida dos professores no Brasil.

O problema, todavia, não fica restrito aos professores, estendendo-se também aos demais servidores e aos colegas de escola. O *bullying* tem provocado danos irreparáveis em jovens em idade escolar.

Trata-se de violência física ou psicológica praticada de forma repetitiva e discriminatória contra colegas de escola, consistindo em humilhações, agressões físicas, xingamentos, ofensa moral, chantagem e extorsão, entre outras condutas.

Devido ao medo da violência sofrida no ambiente escolar, muitos alunos tem simplesmente abandonado a escola, com graves prejuízos individuais, familiares e para a sociedade como um todo.

Desse modo, proponho um endurecimento das penas cominadas aos crimes praticados em ambiente escolar e em suas proximidades, de forma a desestimular esses delitos, punindo-os com o devido rigor.

Assim, estaremos contribuindo para diminuir a violência praticada nas escolas, contra professores, servidores e demais estudantes, garantindo em ambiente saudável de desenvolvimento da personalidade e de formação profissional.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2012.

Deputado **JUNJI ABE – PSD/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)](#)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

.....

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode

reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990)*

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006)*

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004)*

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006)*

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I Dos crimes contra a liberdade pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.273, DE 2012 **(Da Sra. Iracema Portella)**

Dispõe sobre a Política de Prevenção à Violência contra Educadores e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-604/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Prevenção à Violência contra Educadores.

Art. 2º Fica instituída a Política de Prevenção à Violência contra Educadores.

Art. 3º A Política de Prevenção à Violência contra Educadores tem como objetivos centrais:

I – estimular a reflexão acerca da violência física e moral cometida contra educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades; e

II – implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas para situações em que educadores, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade física e moral.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se educadores os profissionais que atuam como professores, dirigentes educacionais, orientadores educacionais, agentes administrativos e demais profissionais que desempenham suas

atividades no ambiente escolar.

Art. 4º As atividades voltadas à reflexão e combate à violência contra os educadores serão organizadas conjuntamente pelo Poder Executivo, por entidades representativas dos profissionais da educação, conselhos deliberativos da comunidade escolar, entidades representativas de estudantes, e deverão ser direcionadas a educadores, alunos, famílias e à comunidade em geral.

Art. 5º As medidas preventivas, cautelares e punitivas serão aplicadas pelo Poder Público em suas diferentes esferas de atuação e consistirão em:

I – implantação de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e combate à violência física e moral, bem como o constrangimento contra educadores;

II – afastamento temporário ou definitivo de aluno ou funcionário agressor de sua unidade de ensino, dependendo da gravidade do delito cometido;

III – transferência do aluno agressor para outra escola, caso as autoridades educacionais concluam pela impossibilidade de sua permanência na unidade de ensino;

IV – licença temporária do educador que esteja em situação de risco de suas atividades profissionais, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem perda dos seus vencimentos;

Parágrafo único. O Poder Público tomará as medidas adicionais necessárias à implantação e divulgação da presente Lei.

Art. 6º Fica o educador pertencente ao quadro da estrutura pública e privada de ensino infantil, básico, médio e superior equiparado a agente público no que se refere às punições previstas para aqueles que os agridem durante o exercício de sua atividade profissional ou em razão desta.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo oferecer uma proposta de política de prevenção às agressões físicas e morais por que vêm passando os educadores. Esta é uma proposta cujo teor foi apresentado pelo ex-Deputado Edmar Moreira no PL nº 6.660, de 2009, que se encontra arquivado. Consideramos que, dada a relevância da matéria, seria necessária a sua reapresentação, o que fazemos, prestando nossas homenagens ao seu Autor original.

O tema da violência nas escolas vem ganhando maior relevância em um contexto em que, como ocorre na sociedade brasileira, a violência fora ou no entorno da escola cresce de forma significativa. A situação chegou a tal ponto que é hora de propor um pacto em favor da educação, pedra fundamental do desenvolvimento cultural, social e econômico do país, começando pela defesa dos professores e demais educadores.

Com efeito, pesquisas sobre a violência nas escolas realizadas nos últimos dez anos têm sido perpassadas por dois debates recorrentes. Por um lado,

um debate explícito acerca da definição da violência: o que pode e deve ser considerado um ato de violência? Por outro lado, um debate acerca das principais causas da violência e, conseqüentemente, dos esquemas explicativos a serem priorizados: é a violência um fenômeno macrossocial, cujas raízes se encontram no sistema, portanto fora da escola, ou fenômeno microssocial, ligado às interações, situações e práticas adotadas na própria escola?

Ao contrário, a convivência na escola pode ser marcada por agressividade e violência, muitas vezes naturalizadas e banalizadas, comprometendo a qualidade do processo de ensino-aprendizagem e das relações entre as escolas, as famílias dos alunos e a comunidade como um todo.

A violência nas escolas se delineia como uma problemática que chama a atenção da sociedade, considerando-se a cobertura da mídia e a crescente produção acadêmica sobre o tema. Cada vez mais repercute a ideia de que as escolas estão se tornando territórios de agressões e conflitos. Notícias sobre homicídios e uso de armas em estabelecimentos de ensino surgem em diversas partes do Brasil e de outros países, intensificando a percepção de que a escola deixou de ser um território protegido.

Agressões sofridas por educadores vêm se tornando cada vez mais frequentes e graves no cotidiano das escolas brasileiras. Tais agressões não se configuram somente no aspecto físico, sendo registrados números significativos de agressões verbais, furtos e vandalismo, entre outras manifestações de violência.

Na tentativa de enfrentar as agressões a que são acometidas os educadores, este Projeto de Lei busca, através de um enfoque educativo, coibir tais ações que prejudicam de forma efetiva o processo educacional.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2012

Deputada Iracema Portella (PP-PI)

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 604, de 2011, de iniciativa do nobre Deputado Manoel Junior, tem por objetivo estabelecer uma política de prevenção à violência contra os profissionais do magistério público e privado.

Em sua justificação, o nobre Autor explica que, “o tema da violência nas escolas vem ganhando maior relevância em um contexto em que, como ocorre na sociedade brasileira, a violência fora ou no entorno da escola cresce de forma significativa. A situação chegou a tal ponto que é hora de propor um pacto em favor da educação, pedra fundamental do desenvolvimento cultural, social e econômico do país, começando pela defesa dos professores e demais educadores”.

Acrescenta que sua proposta é apresentada “na tentativa de combater as agressões a que são acometidas os profissionais do magistério das escolas públicas e privadas”, reapresentando o Projeto de Lei “que tem um enfoque educativo, também de coibir tais ações que prejudicam de forma efetiva o processo educacional, desvalorizando este profissional e desestimulando-o à boa prática do ensino”.

Entre os objetivos do projeto de lei sobre prevenção à violência contra os profissionais do magistério público e privado, inscreve-se o de estimular a reflexão sobre a violência física e/ou moral cometida contra educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades, e implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas para situações em que educadores, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade física e/ou moral.

No art. 3º, o Projeto de Lei em apreço determina que as atividades voltadas à reflexão e combate à violência contra os educadores serão organizadas conjuntamente por entidades representativas dos profissionais da educação, conselhos deliberativos da comunidade escolar, entidades representativas de estudantes, sob orientação dos Ministérios da Educação e da Justiça, e deverão ser direcionadas a educadores, alunos, famílias e à comunidade em geral.

Em seu art. 4º, a proposta prevê medidas preventivas, cautelares e punitivas a serem aplicadas pelo Poder Público em suas diferentes esferas de atuação. Entre tais medidas, estão previstas:

- a) a implantação de campanhas educativas com objetivo de prevenção e combate à violência física/moral e o constrangimento contra educadores;
- b) o afastamento temporário ou definitivo de sua unidade de ensino de aluno ou funcionário infrator, dependendo da gravidade do delito cometido;
- c) a transferência do aluno infrator para outra escola, caso as autoridades educacionais municipais ou estaduais concluam pela impossibilidade de sua permanência na unidade de ensino;
- d) a licença temporária do educador que esteja em situação de risco de suas atividades profissionais, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem perda dos seus vencimentos.

Além disso, a proposta equipara o educador pertencente ao quadro da estrutura pública e privada de ensino infantil, básico, médio e superior a agente público no que se refere às punições previstas para aqueles que os agridem durante o exercício de sua atividade profissional ou em razão desta.

Apensados, encontram-se os PLs nºs 732 e 1225, de 2011 e os PLs nºs 3.189 e 3.273, de 2012. O primeiro, de autoria do nobre Deputado Audifax, que dispõe sobre o Programa Nacional de Prevenção à Violência contra Educadores (PNAVE) e dá outras providências. Essa proposição tem conteúdo semelhante ao da principal, acrescentando dispositivos relacionados com a repressão, que tratam, por exemplo, de um novo artigo no Código Penal Brasileiro relativo a crime de desacato a educador.

Estabelece, ainda, pena de detenção de 3 (três) a 9 (nove) meses ou multa

nos casos de agressão moral ao educador no exercício da função ou em razão dela, para infrator em maioridade penal e, aos menores de idade, as punições definidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; e Pena de Detenção de 12 meses a quatro anos, no caso de ato de desacato mediante agressão física ao educador no exercício da função ou em razão dela, para infrator em maioridade penal e, aos menores de idade, as punições definidas na Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

O segundo, de autoria do nobre Deputado Weliton Prado, dispõe sobre o serviço disque denúncia de agressões contra professores que sofreram ou presenciaram algum tipo de agressão, violência ou ameaça física ou verbal nas escolas públicas e privadas.

Em sua justificação, o Autor afirma que “é necessário que a população tenha condições de participar do processo de fiscalização e possa denunciar agressões contra os profissionais da educação e alunos. Muitas vezes, o cidadão tem, até mesmo, vontade de entrar em contato com algum órgão para formular as suas denúncias, e não sabe a qual órgão recorrer”.

Além disso, argumenta que a proposta apresentada “propõe desburocratizar as informações, assegurando total sigilo da identidade do denunciante, visando a sua preservação física e evitando possíveis ameaças que poderá sofrer”.

O terceiro, de autoria do nobre Deputado Junji Abe, modifica os arts. 121, 129, 146 e 147 do Código Penal para coibir, pelo Direito Penal, a violência praticada contra professores.

O quarto projeto apensado é de autoria da ilustre Deputada Iracema Portella e tem conteúdo semelhante ao da proposição principal. A Autora justifica sua proposta, argumentando que a proposta procura “enfrentar as agressões a que são acometidas os educadores (...) através de um enfoque educativo” para assim “coibir tais ações que prejudicam de forma efetiva o processo educacional”.

Inicialmente, o nobre Deputado Marlllos Sampaio foi designado relator da presente proposição na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, porém seu parecer não foi deliberado em razão da saída do parlamentar desta Comissão.

Os projetos de lei foram distribuídos às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Educação e Cultura, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

As proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nºs 604/11, 732/11, 1.225/11, 3.189/12 e 3.273/12 foram distribuídos a esta Comissão por tratarem de assunto atinente à segurança pública,

nos termos em que dispõem as alíneas “d” e “f”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

As proposições em apreciação tratam de um relevante assunto que é o enfrentamento à violência que ocorre nas escolas.

Os Autores dos projetos fundamentam sua preocupação na percepção do aumento da insegurança no ambiente escolar e em dados e estatísticas, como as do *Programme for International Student Assessment (PISA)*, que, obtidas junto a alunos brasileiros, demonstram os prejuízos para o desempenho escolar decorrentes dos problemas de disciplina em sala de aula.

Certamente que a violência está presente nas escolas e que devemos tratar essa matéria com a máxima seriedade. Após conversas com diversos parlamentares e considerando cuidadosamente todas as argumentações, decidimos apresentar parecer diferente do anterior uma vez que a *violência escolar parece estar fora de controle e os atores escolares não têm sido bem sucedidos no tratamento dessas questões*.

A partir da reflexão sobre o tema, passamos a concordar com os nobres colegas que defendem a necessidade de que o Direito Penal seja aplicado nas escolas e que haja um certo grau de judicialização dos comportamentos escolares.

No substitutivo anexo, articulamos as medidas punitivas e cautelares previstas nos projetos de lei de forma que não mais as consideramos exageradas. Estas medidas representam ações de enfrentamento à violência e à indisciplina que possuem um espaço próprio, simultâneo às de caráter educativo. Afinal, a punição administrativa ou penal, como restringir a liberdade de alguém, também é, precipuamente, educativa.

Dessa forma, propusemos as seguintes medidas preventivas, cautelares e punitivas a serem aplicadas pelo Poder Público em suas diferentes esferas de atuação:

- a) a implantação de campanhas educativas com objetivo de prevenção e combate à violência física/moral e o constrangimento contra educadores;
- b) o afastamento temporário ou definitivo de sua unidade de ensino de aluno ou funcionário infrator, dependendo da gravidade do delito cometido;
- c) a transferência do aluno infrator para outra escola, caso as autoridades educacionais municipais ou estaduais concluam pela impossibilidade de sua permanência na unidade de ensino;
- d) a licença temporária do educador que esteja em situação de risco de suas atividades profissionais, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem perda dos seus vencimentos.

Mesmo considerando que crianças e adolescentes estão fora do alcance do Direito Penal e sujeitas à socioeducação, penso ser importante tipificar os delitos contra os professores no Código Penal para o caso da eventualidade de algum adulto cometer tal delito na Educação de Jovens e Adultos ou nos estabelecimentos de Ensino Superior.

Concordamos com a nobre Deputada Keiko Ota quando, em seu voto em separado diz:

O mundo que o professor e seus discípulos enfrentam no seu dia-a-dia é bem diferente do mundo idealizado por alguns que estão presos às teorias geradas na clausura do ar condicionado. As leis precisam ser feitas encarando a realidade e atendendo aos reclamos da sociedade, e não às criações dos teóricos, que tentam impor seu universo, idealizado na sombra das divagações acadêmicas.

Decidimos, igualmente, manter o serviço de recepção de denúncias, o que consta do art. 9º do substitutivo.

Tendo em vista o acima exposto, somos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nºs 604/11, 732/11, 1.225/11, 3.189/12 e 3.273/12, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 604, DE 2011

(Aposos PLs nºs 732/11, 1.225/11, 3.189/12 e 3.273/12)

Dispõe sobre a Política de Prevenção à Violência contra os Profissionais do Magistério Público e Privado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política de Prevenção à Violência contra os Profissionais do Magistério Público e Privado e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Prevenção à Violência contra Educadores (PNAVE).

Art. 3º O PNAVE tem como objetivos centrais:

I – estimular a reflexão, no âmbito da União, Estados e Municípios, acerca da violência física e/ou moral cometida contra educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades; e

II – implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas para situações em que educadores, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade física e/ou moral.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se educadores os profissionais que atuam como professores, dirigentes educacionais, orientadores educacionais, agentes administrativos e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar.

Art. 4º As atividades voltadas à reflexão e combate à violência contra os educadores serão organizadas conjuntamente pelos órgãos responsáveis pela

educação, pela segurança pública, por entidades representativas dos profissionais da educação, conselhos deliberativos da comunidade escolar, entidades representativas de estudantes, sob orientação do Poder Público, e deverão ser direcionadas a educadores, alunos, famílias e à comunidade em geral.

Art. 5º As medidas preventivas, cautelares e punitivas do PNAVE serão aplicadas pelo Poder Público em suas diferentes esferas de atuação e consistirão em:

I – implantação de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e enfrentamento à violência física, moral e ao constrangimento contra educadores;

II – afastamento temporário ou definitivo de sua unidade de ensino de aluno ou funcionário infrator, dependendo da gravidade do delito cometido;

III – transferência do aluno infrator para outra escola, caso as autoridades educacionais, após o devido processo administrativo, concluam pela impossibilidade de sua permanência na unidade de ensino;

IV – licença temporária do educador que esteja em situação de risco de suas atividades profissionais, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem perda dos seus vencimentos.

Art. 6º O Poder Público tomará as medidas adicionais necessárias à implantação e divulgação da presente Lei.

Art. 7º Equiparam-se, para os fins dessa lei, ao conceito de funcionário público previsto no art. 327 do decreto-lei nº 2.848/40, todos educadores pertencentes à estrutura privada nacional de ensino infantil, básico, médio e superior que estejam no exercício de suas atividades.

Art. 8º Em cada município será instituído o serviço, gratuito, de atendimento telefônico destinado a receber denúncias de agressões contra professores que sofreram ou presenciaram algum tipo de agressão, violência ou ameaça física ou verbal nas escolas públicas e privadas.

§ 1º A denúncia será encaminhada ao órgão competente para a devida apuração.

§ 2º Não será exigido qualquer meio de identificação pessoal do denunciante.

Art. 9. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 604/2011 e dos PLs nºs 732/2011, 1.225/2011, 3.273/2012 e 3.189/2012, apensados,

com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otavio Leite.

Os Deputados Junji Abe e Keiko Ota apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Otavio Leite - Presidente; João Campos, Alessandro Molon e Otoniel Lima - Vice-Presidentes; Dalva Figueiredo, Delegado Protógenes, Efraim Filho, Enio Bacci, Fernando Francischini, Guilherme Campos, Hugo Leal, José Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota, Lourival Mendes e Major Fábio, Paulo Freire - Titulares; Amauri Teixeira e Jair Bolsonaro - Suplentes.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS
DE LEI NºS 604/2011, 732/2011, 1225/2011, 3.189/2013 E 3.273/2012**

Dispõe sobre a Política de Prevenção
à Violência contra os Profissionais do
Magistério Público e Privado e dá outras
providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política de Prevenção à Violência contra os Profissionais do Magistério Público e Privado e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Prevenção à Violência contra Educadores (PNAVE).

Art. 3º O PNAVE tem como objetivos centrais:

I – estimular a reflexão, no âmbito da União, Estados e Municípios, acerca da violência física e/ou moral cometida contra educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades; e

II – implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas para situações em que educadores, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade física e/ou moral.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se educadores os profissionais que atuam como professores, dirigentes educacionais, orientadores educacionais, agentes administrativos e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar.

Art. 4º As atividades voltadas à reflexão e combate à violência contra os educadores serão organizadas conjuntamente pelos órgãos responsáveis pela educação, pela segurança pública, por entidades representativas dos profissionais da educação, conselhos deliberativos da comunidade escolar, entidades representativas de estudantes, sob orientação do Poder Público, e deverão ser direcionadas a educadores, alunos, famílias e à comunidade em geral.

Art. 5º As medidas preventivas, cautelares e punitivas do PNAVE serão aplicadas pelo Poder Público em suas diferentes esferas de atuação e consistirão em:

I – implantação de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e enfrentamento à violência física, moral e ao constrangimento contra educadores;

II – afastamento temporário ou definitivo de sua unidade de ensino de aluno ou funcionário infrator, dependendo da gravidade do delito cometido;

III – transferência do aluno infrator para outra escola, caso as autoridades educacionais, após o devido processo administrativo, concluam pela impossibilidade de sua permanência na unidade de ensino;

IV – licença temporária do educador que esteja em situação de risco de suas atividades profissionais, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem perda dos seus vencimentos.

Art. 6º O Poder Público tomará as medidas adicionais necessárias à implantação e divulgação da presente Lei.

Art. 7º Equiparam-se, para os fins dessa lei, ao conceito de funcionário público previsto no art. 327 do decreto-lei nº 2.848/40, todos educadores pertencentes à estrutura privada nacional de ensino infantil, básico, médio e superior que estejam no exercício de suas atividades.

Art. 8º Em cada município será instituído o serviço, gratuito, de atendimento telefônico destinado a receber denúncias de agressões contra professores que sofreram ou presenciaram algum tipo de agressão, violência ou ameaça física ou verbal nas escolas públicas e privadas.

§ 1º A denúncia será encaminhada ao órgão competente para a devida apuração.

§ 2º Não será exigido qualquer meio de identificação pessoal do denunciante.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JUNJI ABE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 604, de 2011, de iniciativa do nobre Deputado Manoel Junior, visa estabelecer uma Política de Prevenção à Violência contra os Profissionais do Magistério Público e Privado.

Em sua justificação, o nobre Autor explica que, “o tema da violência nas escolas vem ganhando maior relevância em um contexto em que, como ocorre na sociedade brasileira, a violência fora ou no entorno da escola cresce de forma

significativa. A situação chegou a tal ponto que é hora de propor um pacto em favor da educação, pedra fundamental do desenvolvimento cultural, social e econômico do país, começando pela defesa dos professores e demais educadores”.

Acrescenta que sua proposta é apresentada “na tentativa de combater as agressões a que são acometidas os profissionais do magistério das escolas públicas e privadas”, reapresentando o Projeto de Lei “que tem um enfoque educativo, também de coibir tais ações que prejudicam de forma efetiva o processo educacional, desvalorizando este profissional e desestimulando-o à boa prática do ensino”.

Entre os objetivos do projeto de lei sobre prevenção à violência contra os profissionais do magistério público e privado, inscreve-se o de estimular a reflexão sobre a violência física e/ou moral cometida contra educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades, e implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas para situações em que educadores, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade física e/ou moral.

No art. 3º, o Projeto de Lei em apreço determina que as atividades voltadas à reflexão e combate à violência contra os educadores serão organizadas conjuntamente por entidades representativas dos profissionais da educação, conselhos deliberativos da comunidade escolar, entidades representativas de estudantes, sob orientação dos Ministérios da Educação e da Justiça, e deverão ser direcionadas a educadores, alunos, famílias e à comunidade em geral.

Em seu art. 4º, a proposta prevê medidas preventivas, cautelares e punitivas a serem aplicadas pelo Poder Público em suas diferentes esferas de atuação. Entre tais medidas, estão previstas:

- a) a implantação de campanhas educativas com objetivo de prevenção e combate à violência física/moral e o constrangimento contra educadores;
- b) o afastamento temporário ou definitivo de sua unidade de ensino de aluno ou funcionário infrator, dependendo da gravidade do delito cometido;
- c) a transferência do aluno infrator para outra escola, caso as autoridades educacionais municipais ou estaduais concluam pela impossibilidade de sua permanência na unidade de ensino;
- d) a licença temporária do educador que esteja em situação de risco de suas atividades profissionais, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem perda dos seus vencimentos.

Além disso, a proposta equipara o educador pertencente ao quadro da estrutura pública e privada de ensino infantil, básico, médio e superior a agente público no que se refere às punições previstas para aqueles que os agridem durante o exercício de sua atividade profissional ou em razão desta.

Apensados, encontram-se os PLs nos 732 e 1225, de 2011 e os PLs nos 3.189 e 3.273, de 2012. O primeiro, de autoria do nobre Deputado Audifax, que dispõe sobre o Programa Nacional de Prevenção à Violência contra Educadores (PNAVE) e dá outras providências. Essa proposição tem conteúdo semelhante ao da principal, acrescentando dispositivos relacionados com a repressão, que tratam, por exemplo, de um novo artigo no Código Penal Brasileiro relativo a crime de desacato a educador.

Estabelece, ainda, pena de detenção de 3 (três) a 9 (nove) meses ou multa

nos casos de agressão moral ao educador no exercício da função ou em razão dela, para infrator em maioridade penal e, aos menores de idade, as punições definidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; e Pena de Detenção de 12 meses a quatro anos, no caso de ato de desacato mediante agressão física ao educador no exercício da função ou em razão dela, para infrator em maioridade penal e, aos menores de idade, as punições definidas na Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

O segundo, de autoria do nobre Deputado Weliton Prado, dispõe sobre o serviço disque denúncia de agressões contra professores que sofreram ou presenciaram algum tipo de agressão, violência ou ameaça física ou verbal nas escolas públicas e privadas.

Em sua justificação, o Autor afirma que “é necessário que a população tenha condições de participar do processo de fiscalização e possa denunciar agressões contra os profissionais da educação e alunos. Muitas vezes, o cidadão tem, até mesmo, vontade de entrar em contato com algum órgão para formular as suas denúncias, e não sabe a qual órgão recorrer”.

Além disso, argumenta que a proposta apresentada “propõe desburocratizar as informações, assegurando total sigilo da identidade do denunciante, visando a sua preservação física e evitando possíveis ameaças que poderá sofrer”.

O terceiro, de autoria do nobre Deputado Junji Abe, modifica os arts. 121, 129, 146 e 147 do Código Penal para coibir, pelo Direito Penal, a violência praticada contra professores.

O quarto projeto apensado é de autoria da ilustre Deputada Iracema Portella e tem conteúdo semelhante ao da proposição principal. A Autora justifica sua proposta, argumentando que a proposta procura “enfrentar as agressões a que são acometidas os educadores (...) através de um enfoque educativo” para assim “coibir tais ações que prejudicam de forma efetiva o processo educacional”.

Os projetos de lei foram distribuídos às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Educação e Cultura, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 29 de junho de 2011 a nobre Deputada Keiko Ota apresentou o Voto em Separado n. 1 CSPCCO, pela aprovação dos Projetos de Lei n. 604/11 e 732/11 e 1.225/11, na forma de um substitutivo, que tentou agregar os principais dispositivos dos projetos de lei principal e apensados.

Em 2 de maio de 2012, o Relator do Projeto de Lei n. 604/11, Deputado Marllós Sampaio (PMDB-PI), apresentou parecer pela rejeição deste e dos Projetos de Lei ns. 732/11, 1.225/11, 3.273/12 e 3.189/12, apensados. Os principais motivos da rejeição expostos pelo relator foram: a) o entendimento de que o enfrentamento da violência nas escolas deve ser de caráter educativo; b) o diálogo e a criação de ambiente cooperativo seriam encaminhamentos suficientes para resolver o problema da violência nas escolas; c) a criação de uma central de denúncias é desnecessária e inconstitucional.

As proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO

Os Projetos de Lei ns. 604/11, 732/11, 1.225/11, 3.189/12 e 3.273/12 foram distribuídos a esta Comissão por tratarem de assunto atinente à segurança pública, nos termos em que dispõem as alíneas “d” e “f”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

A questão da violência contra os professores assume, na atualidade, uma roupagem dramática porque que os coloca em situações limite, já que configura mais uma das violências a que estão expostos, cotidianamente. Somada à dificuldade de acesso aos locais de trabalho, baixa qualidade do ambiente de trabalho, burnout (estado de tensão emocional e estresse crônicos provocado por condições de trabalho físicas e psicológicas desgastantes), baixos salários, problemas com material didático, problemas com infraestrutura, entre outros, expõe o quadro agudo a que está submetido uma categoria inteira. Diante disso, é demais pedir aos educadores que, mais uma vez, enquanto diversos outros setores conquistam seus pleitos, esperem por uma solução que pode, da forma como se conduz o problema atualmente, durar anos.

Em que pesem várias colocações pertinentes e importantes do nobre Relator, a necessidade de urgente e incisiva intervenção deve ultrapassar discussões acerca de soluções alternativas, de delegar as decisões e ações para outros poderes ou mesmo de dar mais tempo para que medidas educativas sejam planejadas, implantadas, absorvidas e, só então, comecem, em tese, a fazer o efeito esperado. Não há tempo. Professores e educadores estão abandonados em um cenário de violência de todos os tipos, sem condições de se defenderem, espreitados, sujeitos a emboscadas, a retaliações, a destruição de seus - muitas vezes, humildes - patrimônios, em uma relação de poder que há muito já se inverteu.

Repassar ao poder executivo ou mesmo ao judiciário a responsabilidade por tomar a frente na condução do problema é abrir mão de umas das prerrogativas mais belas e precípuas do parlamento, o qual, cabe a ressalva, já vem perdendo espaço de ação perante esses outros poderes. Nós, Deputados e Deputadas, representamos o povo brasileiro, seus grupos, seus setores, e, ao mesmo tempo, a sociedade como um todo. Nosso olhar é sobre o ontem, o agora e o amanhã. Com isso, quero mostrar que temos programas e leis por nós criados que analisaram o passado para agir no agora pensando em um futuro melhor para nossos representados. Quem educa nossos representados de amanhã? Estamos falando de professores, com quem nossos filhos passam a maior parte do tempo de sua infância e juventude.

Em plena época de discussão do Plano Nacional de Educação, a segurança dos professores é tema primordial. O foco, quando nos alunos, é, diretamente, por uma questão relacional e sistêmica, nos professores também. Cabe lembrar que o impacto da violência contra os professores afeta diretamente os alunos, seja do ponto de vista psicológico, pela exposição direta aos casos de agressão, seja pelas aulas que perdem, ou mesmo pela diminuição da qualidade do ensino provocada pelos reflexos da violência na saúde integral do docente. Na própria Constituição Federal, em seu art. 227, está expresso o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurarem a segurança, o bem estar, a educação de crianças e jovens. Como isso é possível diante da insegurança que existe dentro da própria sala de aula? Os dados estão abertos a todos, mas temos que olhar com maior atenção e agir.

Em Minas Gerais, um disque-denúncia aberto para ouvir as queixas dos

professores registrou, em oito meses, um caso de violência contra docentes a cada três dias. Esses dados só ratificam a necessidade de um disque denúncia, já que, como ocorreu com o caso da violência contra as mulheres e contra os idosos, configura uma estratégia importante para computar as denúncias e ter dados para construir cenários mais realistas sobre o fenômeno. Vale lembrar que o disque-idoso foi criado por meio do projeto de lei n. 1996/2003, da então Deputada Lucia Braga, e foi transformado em norma jurídica pela Lei 11.551, de 19 de novembro de 2007, que “institui o Programa Disque Idoso”. Ou seja, cabe, sim, ao Poder Legislativo, instituir programas, o que não representa inovação alguma dentro do ordenamento jurídico. E vamos além ao discordar do Relator, lembrando que disque-denúncia especializados são comuns no Brasil e em outros países, justamente por se compreender que determinados tipos de violência, devido às suas peculiaridades, necessitam de intervenção e tratamentos diferenciados. Tantos quantos sejam necessários. Os cenários e contextos nos quais ocorrem demandam interferências especialmente delineadas.

Em verdade, importante recuperar a história da Lei Maria da Penha que, durante muito tempo, foi alvo de discussões e dissensos. Ao final de 3 anos de trâmite, e apesar das necessidades de ajustes, foi fundamental para dar visibilidade ao problema da violência contra a mulher, para aumentar as denúncias, para estruturar o Estado no sentido de lidar com esse tipo específico de violência, para fazer com que a sociedade se posicione e tome medidas para com os criminosos e agressores. Muitas vezes, uma lei possui benefícios de dupla ordem: dispõe sobre as normas e educa, na medida em que dá nome a uma ação e a enquadra na sua devida natureza.

Mais uma vez, ressalto que utilizar a dupla punição-educação concomitantemente não é inovação no Brasil. Isso é largamente e beneficentemente realizado com o Código de Trânsito Brasileiro, por exemplo, chamando a atenção para a Lei Seca. A relação custo benefício da Lei Seca simplesmente inviabiliza qualquer tentativa de setores como o de bares e restaurantes de pedir revogação da lei. Mas, no início, houve grande dificuldade em aceitar que direção e pessoa alcoolizada fosse uma relação potencialmente perigosa para a pessoa e sua comunidade, e necessitava, diante disso, de Lei que punisse educando ao mesmo tempo.

No caso dos professores que sofrem violência, muitas vezes a natureza da agressão é minimizada pela distorcida e arcaica visão de que o professor sustenta uma posição de superioridade e que os alunos são todos “crianças e aprendizes indefesos”. Todos sabem que a realidade está muito, muito distante disso. A própria clientelização do ensino – tratar o aluno como um cliente que paga por um serviço – vem promovendo violência inclusive da família do aluno contra o professor. O professor passa a ser visto como, muitas vezes, um servo do aluno, algumas vezes como um animal de estimação que está ali meramente para ocupar o tempo da criança. A violência é, assim, relativizada em seu valor de transgressão, e seus autores não se sentem transgressores: pelo contrário, agem com tranquilidade, não se julgando fora dos princípios da boa educação ou da ética, pois se conduzem de acordo com o que estipulam ser o preceito correto e legítimo.

Em São Paulo, segundo dados do Observatório da Violência do Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo (Apeoesp), os casos de agressão a professores cresceram 40% por semestre nos últimos três anos. Em Minas Gerais, agressão física e verbal a professor virou tão frequente que o Sindicato dos Professores das Escolas Particulares lançou uma campanha. O slogan é “Tem algo de errado na escola. Está na hora de corrigir”.

A pesquisa "O Cotidiano das Escolas: Entre Violências", da Unesco, mostrou que 86% dos 1.768 professores entrevistados já sofreram algum tipo de agressão. Realizado em 2006, o estudo abrangeu escolas públicas de cinco capitais brasileiras (Rio de Janeiro, São Paulo, Salvador, Porto Alegre e Belém), além do Distrito Federal. O levantamento mostrou, ainda, que 1,6% dos professores relataram sofrer agressões verbais diariamente; 8% já foram vítimas de furto e agredidos por pais de alunos; 11% sofreram algum tipo de agressão física e 13% tiveram o carro danificado na escola.

Nós, legisladores, representantes do povo, caixa de ressonância dos anseios da sociedade, precisamos agir para que a violência contra o professor deixe de ser negligenciada, para que ela conquiste o status devido: o de uma natureza muito especial de violência. Por isso, pela sua natureza especial, que é diferente da violência contra a mulher, que é diferente da violência contra o idoso, que é diferente da violência promovida pelo tráfico ou pelo crime organizado, necessita de tratamento diferenciado. E tratamento implica não apenas a prevenção, mas a ação direta e eficaz, incisiva, momentânea. Poderia um médico, para curar a doença que está a vitimar agora dizer que o tratamento é preventivo? Não, porque a prevenção serve para evitar as próximas crises, e não a atual.

Assim, analisando o projeto de lei principal, seus apensados, o substitutivo proposto e, também, levando em conta considerações importantes e ricas do nobre Relator, avalio que é de extrema urgência e relevância que seja aprovado nesta Comissão um projeto de lei que disponha sobre a questão da violência contra os educadores.

É nesse sentido que peço a atenção e a sensibilidade dos nobres pares, para a dimensão crítica que o problema apresenta, e, diante do exposto, utilizo-me da faculdade assegurada regimentalmente, para expender minha opinião divergente do Relator e apresentar voto em separado pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 604/2011 e seus apensados, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2012.

Deputado **JUNJI ABE**
PSD/SP

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Ns. 604/11, 732/11, 1.225/11, 3.189/12 e 3.273/12

Dispõe sobre o Programa Nacional de Prevenção à Violência contra Educadores (PNAVE) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Prevenção à Violência contra Educadores (PNAVE), nos termos do presente Estatuto Legal.

Art. 2º O PNAVE tem como objetivos centrais:

I – estimular a reflexão, no âmbito da União, Estados e Municípios, acerca da violência física e/ou moral cometida contra educadores, no exercício de suas

atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades; e

II – implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas para situações em que educadores, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade física e/ou moral.

Parágrafo único. Para efeitos deste instrumento legal, consideram-se educadores os profissionais que atuam como professores, dirigentes educacionais, orientadores educacionais, agentes administrativos e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar.

Art. 3º As atividades voltadas à reflexão e combate à violência contra os educadores serão organizadas conjuntamente pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Educação e Segurança Pública, por entidades representativas dos profissionais da educação, conselhos deliberativos da comunidade escolar, entidades representativas de estudantes, sob orientação dos Ministérios da Educação e da Justiça, e deverão ser direcionadas a educadores, alunos, famílias e à comunidade em geral.

Art. 4º As medidas preventivas, cautelares e punitivas do PNAVE serão aplicadas pelo Poder Público em suas diferentes esferas de atuação e consistirão em:

I – implantação de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e combate à violência física/moral e o constrangimento contra educadores;

II – afastamento temporário ou definitivo de sua unidade de ensino de aluno ou funcionário infrator, dependendo da gravidade do delito cometido;

III – transferência do aluno infrator para outra escola, caso as autoridades educacionais municipais ou estaduais concluam pela impossibilidade de sua permanência na unidade de ensino;

IV – licença temporária do educador que esteja em situação de risco de suas atividades profissionais, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem perda dos seus vencimentos;

V – Pena de Detenção de 3 (três) a 9 (nove) meses ou multa nos casos de agressão moral ao educador no exercício da função ou em razão dela, para infrator em maioridade penal e, aos menores de idade, as punições definidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; e

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e de dotações orçamentárias do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. O Poder Público tomará as medidas adicionais necessárias à implantação e divulgação da presente Lei.

Art. 6º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do art. 331-A, com a seguinte redação:

“Art.331-A. Desacatar o educador, no exercício da função ou em razão dela, mediante ato de agressão física e/ou moral: Pena: detenção de 12 (doze) meses a 4 (quatro) anos nos casos de agressão física, e detenção de 3 (três) a 9 (nove) meses ou multa nos casos de agressão moral.”

Art. 7º Os arts. 121, 129, 146 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 121.

§2º

VI – no recinto de estabelecimento escolar ou em suas adjacências.” (NR)

“Art. 129.

§7º Aumenta-se a pena de um terço se ocorrer qualquer das hipóteses do art.121, §2º, VI e §4º”.(NR)

“Art. 146.

§1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, há emprego de armas ou o crime é cometido no recinto de estabelecimento escolar ou em suas adjacências”.(NR)

“Art. 147.

§1º A pena é aumentada pela metade se o crime é cometido contra professores, servidores ou colegas de estabelecimento de ensino.

§2º Somente se procede mediante representação.” (NR)

Art. 8º Em cada município será instituído o serviço gratuito, de atendimento telefônico destinado a receber denúncias de agressões contra educadores que sofreram ou presenciaram algum tipo de agressão, violência ou ameaça física ou verbal nas escolas públicas e privadas.

§1º A denúncia será encaminhada ao órgão competente para a devida apuração.

§2º Não será exigido qualquer meio de identificação pessoal do denunciante.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2012.

Deputado **JUNJI ABE**
PSD/SP

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 604, de 2011, de iniciativa do nobre Deputado MANOEL JUNIOR, visa a instituir a Política de Prevenção à Violência contra os Profissionais do Magistério Público e Privado.

Em sua justificação, o nobre Autor explica que “o tema da violência nas escolas vem ganhando maior relevância em um contexto em que, como ocorre na

sociedade brasileira, a violência fora ou no entorno da escola cresce de forma significativa. A situação chegou a tal ponto que é hora de propor um pacto em favor da educação, pedra fundamental do desenvolvimento cultural, social e econômico do país, começando pela defesa dos professores e demais educadores”.

Acrescenta que sua proposta é apresentada “na tentativa de combater as agressões a que são acometidas os profissionais do magistério das escolas públicas e privadas”, reapresentando o Projeto de Lei “que tem um enfoque educativo, também de coibir tais ações que prejudicam de forma efetiva o processo educacional, desvalorizando este profissional e desestimulando-o à boa prática do ensino”.

Entre os objetivos do projeto de lei sobre prevenção à violência contra os profissionais do magistério público e privado, inscreve-se o de estimular a reflexão sobre a violência física e/ou moral cometida contra educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades, e implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas para situações em que educadores, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade física e/ou moral.

No art. 3º, o Projeto de Lei em apreço determina que as atividades voltadas à reflexão e combate à violência contra os educadores serão organizadas conjuntamente por entidades representativas dos profissionais da educação, conselhos deliberativos da comunidade escolar, entidades representativas de estudantes, sob orientação dos Ministérios da Educação e da Justiça, e deverão ser direcionadas a educadores, alunos, famílias e à comunidade em geral.

Em seu art. 4º, a proposta prevê medidas preventivas, cautelares e punitivas a serem aplicadas pelo Poder Público em suas diferentes esferas de atuação. Entre tais medidas, estão previstas:

- a) a implantação de campanhas educativas com objetivo de prevenção e combate à violência física/moral e o constrangimento contra educadores;
- b) o afastamento temporário ou definitivo de sua unidade de ensino de aluno ou funcionário infrator, dependendo da gravidade do delito cometido;
- c) a transferência do aluno infrator para outra escola, caso as autoridades educacionais municipais ou estaduais concluam pela impossibilidade de sua permanência na unidade de ensino;
- d) a licença temporária do educador que esteja em situação de risco de suas atividades profissionais, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem perda dos seus vencimentos.

Além disso, a proposta equipara o educador pertencente ao quadro da estrutura pública e privada de ensino infantil, básico, médio e superior a agente público no que se refere às punições previstas para aqueles que os agridem durante o exercício de sua atividade profissional ou em razão desta.

Apensados, encontram-se os PLs nºs. 732 e 1225, todos de 2011. O primeiro, de nossa autoria, dispõe sobre o Programa Nacional de Prevenção à Violência contra Educadores (PNAVE) e dá outras providências.

Essa proposição tem o mesmo conteúdo da principal, com exceção de dispositivos relacionados com a repressão, que tratam, por exemplo, do acréscimo de novo artigo no Código Penal Brasileiro relativo a crime de desacato a educador.

Estabelece, ainda, pena de detenção de 3 (três) a 9 (nove) meses ou multa nos casos de agressão moral ao educador no exercício da função ou em razão dela, para infrator em maioridade penal e, aos menores de idade, as punições definidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; e Pena de Detenção de 12 meses a quatro anos, no caso de ato de desacato mediante agressão física ao educador no exercício da função ou em razão dela, para infrator em maioridade penal e, aos menores de idade, as punições definidas na Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

O segundo, de autoria do nobre Deputado Weliton Prado, dispõe sobre o serviço disque-denúncia de agressões contra professores que sofreram ou presenciaram algum tipo de agressão, violência ou ameaça física ou verbal nas escolas públicas e privadas.

Em sua justificação, o Autor afirma que “é necessário que a população tenha condições de participar do processo de fiscalização e possa denunciar agressões contra os profissionais da educação e alunos. Muitas vezes, o cidadão tem, até mesmo, vontade de entrar em contato com algum órgão para formular as suas denúncias, e não sabe a qual órgão recorrer”.

Além disso, argumenta que a proposta apresentada “propõe desburocratizar as informações, assegurando total sigilo da identidade do denunciante, visando a sua preservação física e evitando possíveis ameaças que poderá sofrer”.

Os projetos de lei foram distribuídos às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Educação e Cultura, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeitas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nºs. 604/11, 732/11 e 1.225/11 foram distribuídos a esta Comissão por tratarem de assunto atinente à segurança pública, nos termos em que dispõem as alíneas “d” e “f”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

As proposições em apreciação tratam de relevante matéria, que é o enfrentamento à violência que ocorre nas escolas e, em que pese os robustos argumentos trazidos pelo nobre Relator para rejeitar a proposição principal e seus apensados, entendemos que há alguns equívocos a serem considerados, vez que a violência nas instituições de ensino público e privada atingiu tal intensidade que os instrumentos meramente educacionais não são mais suficientes para contê-la.

Discordamos do nobre Relator, por exemplo, quando ele entende que “a Política de Prevenção à Violência contra Profissionais do Magistério Público e Privado deve ser elaborada no âmbito dos Poderes Executivos dos entes federados”, uma vez que Educação é matéria regulada a partir da competência legislativa da União, ou seja, do Congresso Nacional.

Claro está que concordamos com o Relator quando ele diz que “o teor das propostas é típico de articulação de ações intersetoriais”, mas elas não devem ser realizadas apenas pela “livre iniciativa dos atores políticos ligados à educação e a outros setores afins”, como quer o nobre Relator, haja vista que o tema violência nas

escolas atingiu dimensão nacional e, educação, como já vimos, é matéria cuja competência legislativa começa pela União. Tanto é assim que, em determinado ponto do seu voto, o próprio Relator se socorre da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

Por outro lado, o fato de medidas preventivas, como a implantação de campanhas educativas com objetivo de prevenção e combate à violência física/moral e o constrangimento contra educadores, já estarem sendo articuladas pelo governo federal junto aos sistemas de ensino, não impede o tratamento legislativo adequado dessa questão.

Diferentemente do Relator, não entendemos como exageradas as medidas cautelares e punitivas previstas nos projetos em consideração. Também discordamos de que as ações de enfrentamento à violência e à indisciplina precisam revestir-se fundamentalmente de caráter educativo, de modo a afastar as ações punitivas. Até podemos concordar com o “fundamentalmente de caráter educativo”, mas não exclusivamente, como termina por deixar patente o nobre Relator.

Saindo do reino da utopia e encarando a realidade tal como ela é, fica patente que as medidas educacionais, que não estão afastadas, têm lugar junto aqueles que são sensíveis a elas. Todavia, esse discurso não alcança os que atingiram tal nível de degradação que nada mais em termos educativos surtirá o necessário efeito.

Para esses indivíduos, quaisquer que sejam suas idades, mas considerando, naturalmente a faixa etária de cada um, medidas mais duras devem ser tomadas.

O mundo que o professor e seus discípulos enfrentam no seu dia-a-dia é bem diferente do mundo idealizado por alguns que estão presos às teorias geradas na clausura do ar condicionado. As leis precisam ser feitas encarando a realidade e atendendo aos reclamos da sociedade, e não às criações dos teóricos, que tentam impor seu universo, idealizado na sombra das divagações acadêmicas.

Portanto, todos os projetos de lei apresentados, que enxergam a vida como ela é, merecem prosperar.

Do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 604/11 e 732/11 e 1.225/11, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 604/11 e 732/11 e 1.225/11

Dispõe sobre o Programa Nacional de Prevenção à Violência contra Educadores (PNAVE) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Prevenção à Violência contra Educadores (PNAVE), nos termos do presente Estatuto Legal.

Art. 2º O PNAVE tem como objetivos centrais:

I – estimular a reflexão, no âmbito da União, Estados e Municípios, acerca

da violência física e/ou moral cometida contra educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades; e

II – implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas para situações em que educadores, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade física e/ou moral.

Parágrafo único. Para efeitos deste instrumento legal, consideram-se educadores os profissionais que atuam como professores, dirigentes educacionais, orientadores educacionais, agentes administrativos e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar.

Art. 3º As atividades voltadas à reflexão e combate à violência contra os educadores serão organizadas conjuntamente pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Educação e Segurança Pública, por entidades representativas dos profissionais da educação, conselhos deliberativos da comunidade escolar, entidades representativas de estudantes, sob orientação dos Ministérios da Educação e da Justiça, e deverão ser direcionadas a educadores, alunos, famílias e à comunidade em geral.

Art. 4º As medidas preventivas, cautelares e punitivas do PNAVE serão aplicadas pelo Poder Público em suas diferentes esferas de atuação e consistirão em:

I – implantação de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e combate à violência física/moral e o constrangimento contra educadores;

II – afastamento temporário ou definitivo de sua unidade de ensino de aluno ou funcionário infrator, dependendo da gravidade do delito cometido;

III – transferência do aluno infrator para outra escola, caso as autoridades educacionais municipais ou estaduais concluam pela impossibilidade de sua permanência na unidade de ensino;

IV – licença temporária do educador que esteja em situação de risco de suas atividades profissionais, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem perda dos seus vencimentos;

V – Pena de Detenção de 3 (três) a 9 (nove) meses ou multa nos casos de agressão moral ao educador no exercício da função ou em razão dela, para infrator em maioridade penal e, aos menores de idade, as punições definidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; e

VI – Pena de Detenção de 12 meses a quatro anos, no caso de ato de desacato mediante agressão física ao educador no exercício da função ou em razão dela, para infrator em maioridade penal e, aos menores de idade, as punições definidas na Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e de dotações orçamentárias do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. O Poder Público tomará as medidas adicionais necessárias à implantação e divulgação da presente Lei.

Art. 6º Equiparam-se, para os fins dessa lei, ao conceito de funcionário público previsto no art. 327 do decreto-lei nº 2.848/40, todos educadores pertencentes à estrutura privada nacional de ensino infantil, básico, médio e superior que estejam

no exercício de suas atividades.

Art. 7º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do art. 331-A, com a seguinte redação:

“Art.331-A. Desacatar o educador público, ou seu equiparado na forma da lei, mediante ato de agressão física e/ou moral no exercício da função ou em razão dela:

Pena: detenção de 12 (doze) meses a 4 (quatro) anos nos casos de agressão física, e detenção de 3 (três) a 9 (nove) meses ou multa nos casos de agressão moral.”

Art. 8º Em cada município será instituído o serviço, gratuito, de atendimento telefônico destinado a receber denúncias de agressões contra professores que sofreram ou presenciaram algum tipo de agressão, violência ou ameaça física ou verbal nas escolas públicas e privadas.

§ 1º A denúncia será encaminhada ao órgão competente para a devida apuração.

§ 2º Não será exigido qualquer meio de identificação pessoal do denunciante.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2011.

Deputada **Keiko Ota**
PSB-SP

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO:

Compete à Comissão de Educação apreciar matéria referente aos “assuntos atinentes à educação em geral; política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; direito da educação; e recursos humanos e financeiros para a educação”, conforme as alíneas “a” do inciso IX do art. 32 do Regimento Interno.

O Projeto de Lei nº 604, de 2011, de autoria do Sr. Deputado Manoel Junior, dispõe sobre a Política de Prevenção à Violência contra os Profissionais do Magistério Público e Privado e dá outras providências. Encontram-se apensados quatro projetos de lei que tratam de assuntos correlatos.

O Projeto de Lei nº 732, de 2011, de autoria do Sr. Deputado Audifax, dispõe sobre o Programa Nacional de Prevenção à Violência contra Educadores (PNAVE) e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 3.189, de 2012, de autoria do Sr. Deputado Junji Abe, modifica os arts. 121, 129, 146 e 147 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O Projeto de Lei nº 1.225, de 2011, de autoria do Sr. Deputado Weliton Prado, dispõe sobre o serviço Disque Denúncia de Agressões contra professores que sofreram ou presenciaram algum tipo de agressão, violência ou ameaça física ou

verbal nas escolas públicas e privadas.

O Projeto de Lei nº 3.273, de 2012, de autoria do Sr. Deputado Iracema Portella, dispõe sobre a Política de Prevenção à Violência contra Educadores e dá outras providências.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea a, o Presidente da Câmara dos Deputados fez a distribuição desta proposição, no mérito, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Educação, e, no mérito e nos termos do art. 54 do RICD, à Comissão de Finanças e Tributação e, nos termos do art. 54, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciar a matéria sujeita à apreciação do Plenário.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Educação, a elaboração de parecer sobre o mérito da proposta em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº 604/11, nº 732/11, nº 1.225/11, nº 3.189/12 e nº 3.273/12 foram distribuídos a esta Comissão por tratarem de assunto atinente à educação, nos termos em que dispõem as alíneas “a, b, c e d” do inciso IX do art. 32 do Regimento Interno.

O conjunto de proposições sob exame apresenta alternativas para combater a violência no ambiente escolar contra os Profissionais do Magistério Público e Privado. O desafio desse conjunto de proposições é oferecer uma norma geral que possa ser aplicada às diferentes realidades sociais, econômicas e culturais de um país continental como o Brasil. Deste modo, possibilitando a prevenção e o combate à violência nas escolas, respeitando os princípios da proporcionalidade ao se criar medidas punitivas.

Conforme o substitutivo apresentado e aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO, serão adotados medidas preventivas, cautelares e punitivas a serem aplicadas pelo Poder Público em suas diferentes esferas de governo, mas todas as punições restringem-se ao âmbito administrativo, sem entrar na esfera penal.

No que tange a esfera penal, o substitutivo incluiu, em seu art. 7º, a equiparação de docentes de escolas privadas aos funcionários públicos para efeito penal. Essa equiparação não me parece razoável, uma vez que o art. 327 do Código Penal preceitua que “considera-se funcionário público, para efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública”.

Ainda na esfera penal o Projeto de Lei nº 3.189, de 2012, de autoria do Deputado Junji Abe, propõe alterações no texto do Decreto-lei nº 2.848, 1940 - Código Penal. Para incluir entre os homicídios qualificados, aqueles que forem cometidos em “estabelecimento escolar”, assim como, sugere alterar as qualificadoras dos crimes de Lesão Corporal, de Constrangimento Ilegal e de Ameaça quando cometidos em “estabelecimento escolar”.

Considero que a expressão “estabelecimento escolar” é muito restritiva aos estabelecimentos de ensino regular. Sabe-se que além dessas modalidades há uma ampla diversidade de oferta de ensino, como o ensino profissionalizante, a educação

corporativa e cursos de pós-graduação, em que professores, alunos e demais envolvidos nestas atividades estão sujeitos à violência, como os crimes de lesão corporal, de constrangimento ilegal e o de ameaça. Deste modo, é plausível incluir a expressão “estabelecimento de ensino” por ser mais abrangente, em vez de “estabelecimento escolar” por ser muito restritiva.

Segundo pesquisa realizada pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo, 95% da violência nas escolas é cometida por alunos. Sendo que 83% das vítimas são alunos, e 44% professores. Por isso, é importante observarmos o prescrito no art. 103 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que “considera ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Sendo assim, faz-se necessário incluir no texto deste projeto alterações no ECA, dando maior rigor as medidas punitivas aos atos infracionais cometidos em “estabelecimentos de ensino”.

Já o art. 8º do substitutivo determina “a instituição de serviço, gratuito, de atendimento telefônico destinado a receber denúncias de agressões contra professores que sofreram ou presenciaram algum tipo de agressão (...)”. Meritória a proposta, mas invade a competência legislativa municipal ao tratar de assunto de interesse local. Além disso, cria despesa aos municípios, interferindo diretamente no orçamento municipal, o que não compete ao Congresso Nacional.

Há enorme apelo social sobre a impunidade dos crimes cometidos em ambientes escolares. Deste modo, é importante manter o texto do substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado-CSPCCO, suprimindo os arts. 7º e 8º. Proponho também alterações no Código Penal e no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).

Diante do exposto, voto pela aprovação, dos projetos de Lei nº 604/2011, nº 732/2011, nº 3189/2012, nº 1225/2011 e nº 3273/2012, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado HUGO NAPOLEÃO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 604, DE 2011
(Apensos os PLs nº 732/2011, nº 1.225/11, nº 3.189/12 e nº 3.273/12)

Dispõe sobre a Política de Prevenção à Violência contra os Profissionais do Magistério Público e Privado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política de Prevenção à Violência contra os Profissionais do Magistério Público e Privado e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Prevenção à Violência contra Educadores (PNAVE).

Art. 3º O PNAVE tem como objetivos centrais:

I – estimular a reflexão, no âmbito da União, Estados e Municípios, acerca

da violência física e/ou moral cometida contra educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades; e

II – implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas para situações em que educadores, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob risco de violência, que possa comprometer sua integridade física e/ou moral.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se educadores os profissionais que atuam como professores, dirigentes educacionais, orientadores educacionais, agentes administrativos e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar.

Art. 4º As atividades voltadas à reflexão e combate à violência contra os educadores serão organizadas conjuntamente pelos órgãos responsáveis pela educação, pela segurança pública, por entidades representativas dos profissionais da educação, conselhos deliberativos da comunidade escolar, entidades representativas de estudantes, sob orientação do Poder Público, e deverão ser direcionadas aos educadores, aos alunos, às famílias e à comunidade em geral.

Art. 5º As medidas preventivas, cautelares e punitivas do PNAVE serão aplicadas pelo Poder Público em suas diferentes esferas de atuação e consistirão em:

I – implantação de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e enfrentamento à violência física, moral e ao constrangimento contra educadores;

II – afastamento temporário ou definitivo de sua unidade de ensino de aluno ou funcionário infrator, dependendo da gravidade do delito cometido;

III – transferência do aluno infrator para outra escola, caso as autoridades educacionais, após o devido processo administrativo, concluam pela impossibilidade de sua permanência na unidade de ensino;

IV – licença temporária do educador que esteja em situação de risco de suas atividades profissionais, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem perda dos seus vencimentos.

Art. 6º O Poder Público tomará as medidas adicionais necessárias à implantação e divulgação da presente Lei.

Art. 7º O art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.112.....
.....

§ 4º O adolescente que cometer, em estabelecimento de ensino, ato infracional equiparado aos crimes previstos nos arts. 129, 146 e 147 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, será imediatamente transferido a outro estabelecimento de ensino, para preservação da ordem e de sua incolumidade, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta lei.”(NR)

Art. 8º O art. 121 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.121.....
§2º.....

VI – no recinto de estabelecimento de ensino.

.....”(NR)

Art.9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado HUGO NAPOLEÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 604/2011, e os Projetos de Lei nºs 732/2011, 1225/2011, 3273/2012 e 3189/2012, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Napoleão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Artur Bruno, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Manoel Salviano, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Damião Feliciano, Eduardo Barbosa, Esperidião Amin, Iara Bernardi, Jean Wyllys e Severino Ninho.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 604, DE 2011

(Apensos os PLs nº 732/2011, nº 1.225/11, nº 3.189/12 e nº 3.273/12)

Dispõe sobre a Política de Prevenção à Violência contra os Profissionais do Magistério Público e Privado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política de Prevenção à Violência contra os Profissionais do Magistério Público e Privado e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Prevenção à Violência contra Educadores (PNAVE).

Art. 3º O PNAVE tem como objetivos centrais:

I – estimular a reflexão, no âmbito da União, Estados e Municípios, acerca da violência física e/ou moral cometida contra educadores, no exercício de suas

atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades; e

II – implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas para situações em que educadores, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob risco de violência, que possa comprometer sua integridade física e/ou moral.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se educadores os profissionais que atuam como professores, dirigentes educacionais, orientadores educacionais, agentes administrativos e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar.

Art. 4º As atividades voltadas à reflexão e combate à violência contra os educadores serão organizadas conjuntamente pelos órgãos responsáveis pela educação, pela segurança pública, por entidades representativas dos profissionais da educação, conselhos deliberativos da comunidade escolar, entidades representativas de estudantes, sob orientação do Poder Público, e deverão ser direcionadas aos educadores, aos alunos, às famílias e à comunidade em geral.

Art. 5º As medidas preventivas, cautelares e punitivas do PNAVE serão aplicadas pelo Poder Público em suas diferentes esferas de atuação e consistirão em:

I – implantação de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e enfrentamento à violência física, moral e ao constrangimento contra educadores;

II – afastamento temporário ou definitivo de sua unidade de ensino de aluno ou funcionário infrator, dependendo da gravidade do delito cometido;

III – transferência do aluno infrator para outra escola, caso as autoridades educacionais, após o devido processo administrativo, concluam pela impossibilidade de sua permanência na unidade de ensino;

IV – licença temporária do educador que esteja em situação de risco de suas atividades profissionais, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem perda dos seus vencimentos.

Art. 6º O Poder Público tomará as medidas adicionais necessárias à implantação e divulgação da presente Lei.

Art. 7º O art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.112.....

§ 4º O adolescente que cometer, em estabelecimento de ensino, ato infracional equiparado aos crimes previstos nos arts. 129, 146 e 147 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, será imediatamente transferido a outro estabelecimento de ensino, para preservação da ordem e de sua incolumidade, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta lei.”(NR)

Art. 8º O art. 121 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.121.....

§2º.....

VI – no recinto de estabelecimento de ensino.

.....”(NR)

Art.9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado Gabriel Chalita
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 1, DE 2015 **(Do Sr. Ricardo Barros)**

Acrescenta o art. 53-A a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", a fim de estabelecer deveres e responsabilidades à criança e ao adolescente estudante.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-604/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei acrescenta o art. 53-A a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, a fim de estabelecer deveres e responsabilidades à criança e ao adolescente estudante.

Art. 2.º. A Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 53-A:

“Art. 53-A. Na condição de estudante, é dever da criança e do adolescente observar os códigos de ética e de conduta da instituição de ensino a que estiver vinculado, assim como respeitar a autoridade intelectual e moral de seus docentes.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput sujeitará a criança ou adolescente à suspensão por prazo determinado pela instituição de ensino e, na hipótese de reincidência grave, ao seu encaminhamento a autoridade judiciária competente.”

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo estabelecer deveres e responsabilidades à criança e ao adolescente estudante, prevendo a responsabilização daqueles que desrespeitam seus professores e violam as regras éticas e de comportamento das instituições de ensino que frequentam.

Infelizmente, a indisciplina em sala de aula tornou-se algo rotineiro nas escolas brasileiras, e o número de casos de violência contra professores por parte de alunos aumenta assustadoramente.

Além das situações de agressão verbal, há outros episódios em que ocorre violência física contra os educadores, como maus-tratos ou lesões corporais.

Trata-se de comportamento decrépito, inaceitável e insustentável, que deve ser prontamente erradicado da vida escolar com a adoção de medidas próprias.

No que guarda pertinência com o direito à educação, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece inúmeros direitos e garantias para a criança e o adolescente, e as respectivas obrigações a serem cumpridas pelo Estado e pela sociedade.

Todavia, inexistem dispositivos a disciplinar as obrigações que essas pessoas, na condição de estudantes, devem ter perante seus mestres.

Assim sendo, a proposição determina ser obrigação da criança e do adolescente estudante a observância dos códigos de ética e de conduta da instituição de ensino a que estiver vinculado, bem como o respeito à autoridade intelectual e moral do professor.

Em caso de descumprimento desse dever, estabelece como responsabilização a suspensão do aluno por prazo determinado e, em caso de reincidência à autoridade judiciária competente, para que as medidas necessárias sejam tomadas a fim de se resguardar estudantes e docentes.

Certo de que meus nobres pares reconhecerão a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2015.

Deputado RICARDO BARROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV
DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
- VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

PROJETO DE LEI N.º 1.196, DE 2015
(Do Sr. Marcelo Belinati)

Acrescenta o §12 ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para qualificar a conduta de agressão contra professores e outros profissionais do ensino.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-604/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o §12 ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.....

Violência escolar

§ 12. Se a lesão for praticada contra professor ou profissionais ligados à área de educação, ainda que fora do ambiente escolar, mas em virtude da condição da vítima, como educador ou profissional da área de ensino:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos. No caso de lesão praticada por menor de 18 (dezoito) anos, deverão ser aplicadas as penas estabelecidas no art. 112, IV a VI, da Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conforme a gravidade do delito.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma pesquisa realizada em 2014 pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em vários países ao redor do mundo, revelou que 12,5% dos professores ouvidos no Brasil disseram ser vítimas de agressões verbais ou de intimidação de alunos ao menos uma vez por semana.

Trata-se do índice mais alto entre os países pesquisados, 34 ao todo. Esta realidade é inaceitável! Depois do Brasil vem a Estônia, com 11%, e a Austrália com 9,7%. Na Coreia do Sul, na Malásia e na Romênia, o índice é zero. A média entre os países pesquisados é de 3,4%, muito inferior aos números do Brasil.

Frequentemente o Brasil surge na mídia internacional como recordista negativo ou em posição desfavorável em algum índice como, por exemplo, corrupção, mortes no trânsito, homicídios, violência contra a mulher, violência contra as crianças, ou outros tipos de violência.

Um país onde os professores são expostos diariamente à violência advinda dos alunos, com certeza terá dificuldade de ser um país desenvolvido e socialmente justo. A relação de ensino pressupõe grande respeito entre o mestre e o pupilo, o educador e o educando.

É absolutamente normal que o jovem, ainda mais quando adolescente, questione as autoridades constituídas. É um processo natural de amadurecimento da pessoa. Entretanto, em certos casos, a falta de imposição de limites pode, ao invés de ajudar, transformar alguns jovens em um fator desagregador da sociedade.

O objetivo do presente Projeto de Lei é criar mecanismos que auxiliem na preservação da saúde física e mental do profissional da área de ensino, sejam professores, orientadores, diretores, zeladores entre outros.

Além disso, não podemos nos esquecer que não são raros os casos onde os educadores são agredidos por parentes dos alunos.

Os profissionais do ensino já lidam com diversos problemas em nosso país: remuneração inadequada, más condições de trabalho, falta de infraestrutura, entre outros. Não

é justo que ainda tenham que lidar com situações em que alunos e pais agressivos e desrespeitosos, que sabem que não serão punidos, pois a lei não os condena de forma contundente.

Para tentar amenizar a ocorrência de tão grave problema, estabelecer penalizações para esse tipo de atitude por parte de alunos e seus familiares contra nossos profissionais da educação, apresenta-se o presente projeto de lei. Nele, o agressor, se maior de 18 anos, vai encarar uma pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e, se menor de idade, medidas socioeducativas que vão da liberdade assistida, passando por inserção em regime de semiliberdade até a internação em estabelecimento educacional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), não tipifica condutas delituosas que podem ser cometidos por crianças e adolescentes, apenas preceitua em seu título III, capítulo I, que os crimes e contravenções penais, praticados por crianças e adolescentes, serão considerados atos infracionais. Sendo assim, o mundo jurídico utiliza-se do Código Penal (CP), subsidiariamente, para punir jovens que cometem esse tipo de crime. Por isso, o presente projeto busca alterar o CP e não o ECA.

Portanto, tendo em vista o bem-estar e a segurança dos valorosos profissionais do ensino, dos quais destacamos os professores, que tanto contribuem para o progresso do Brasil, vimos apresentar a presente proposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca proteger e valorizar tão nobre profissão.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2015.

Deputado Marcelo Belinati

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I **DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

CAPÍTULO II **DAS LESÕES CORPORAIS**

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função; [*\(Retificado no DOU de 3/1/1941\)*](#)

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)*](#)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990\)*](#)

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)*](#)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)*](#)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)*](#)

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

.....
.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO III DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

CAPÍTULO III DAS GARANTIAS PROCESSUAIS

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.777, DE 2015 (Do Sr. Lincoln Portela)

Torna mais rigorosa a punição de infrações penais cometidas contra professor, em razão de sua profissão.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1777/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna mais rigorosa a punição de infrações penais cometidas contra professor, em razão de sua profissão.

Art. 2º O artigo 61, inciso II, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “m”:

“Art. 61.....

.....

II –

.....

m) contra professor, em razão de sua profissão.” (NR)

Art.3º O § 2º do artigo 121 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 121.....

.....

§ 2º

.....

VIII – contra professor, em razão de sua profissão:

.....”(NR)

Art. 4º O artigo 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com acrescido do seguinte § 13:

“Art. 129.....

.....

§ 13. Se a lesão for praticada contra professor, em razão de sua profissão, a pena é aumentada de um terço a metade.”(NR)

Art. 5º O artigo 141 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 141.....

.....

V – contra professor, em razão de sua profissão.” (NR)

Art. 6º O artigo 147 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º:

“Art. 147.....

.....

§ 1º Se a ameaça for proferida contra professor, em razão de sua profissão, a pena é aumentada de um terço a metade.

§ 2º” (NR)

Art. 7º O artigo 61 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. Importunar alguém de modo ofensivo ao pudor:

.....

Parágrafo único. Se a contravenção for praticada contra professor, em razão de sua profissão:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo enquête realizada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), 12,5% dos professores ouvidos no Brasil disseram que são vítimas de agressões verbais ou de intimidação de alunos pelo menos uma vez por semana¹.

¹http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/08/140822_salasocial_eleicoes_ocde_valorizacao_professores_brasil_daniela_rw.shtml

Além disso, infelizmente não são mais novidades notícias relatando agressões físicas e importunações ofensivas ao pudor contra professores, como ocorreu recentemente em uma escola estadual no Vale do Jequitinhonha (MG), onde um aluno agrediu uma professora e passou a mão em suas nádegas e em seus seios (tudo registrado em vídeo)².

É por essa razão que apresentamos o presente Projeto de Lei, prevendo uma punição mais severa para aqueles que cometam infração penal contra professor, em razão de sua profissão (por meio da inclusão de uma **circunstância agravante genérica** no Código Penal; de **qualificadoras** no crime de homicídio e na contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor; e de **causas de aumento de pena** nos crimes de lesão corporal, injúria, calúnia, difamação e ameaça).

Ressalte-se, por fim, que ainda que grande parte dos atos violentos praticados contra professores seja proferida por menores de 18 (dezoito) anos, que não são, ainda, atingidos pela legislação penal, **não se pode desconhecer que também existem agressões perpetradas por alunos maiores de 18 (dezoito) anos, ou até mesmo por pais de alunos, e que merecem uma resposta mais rigorosa por parte do Estado.**

Por essas razões, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2015.

Deputado **Lincoln Portela**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL
PARTE GERAL

.....
TÍTULO V
DAS PENAS
.....

CAPÍTULO III

²http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/05/150526_salasocial_violencia_professora_jequitinhonha_rs

DA APLICAÇÃO DA PENA

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

I - a reincidência; (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

II - ter o agente cometido o crime: (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

a) por motivo fútil ou torpe; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006)

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

l) em estado de embriaguez preordenada. (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)*](#)

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)*](#)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)*](#)

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)*](#)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)*](#)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)*](#)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)*](#)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

.....

CAPÍTULO II

DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função; [\(Retificado no DOU de 3/1/1941\)](#)

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990\)](#)

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)](#)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)](#)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)](#)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Exclusão do crime

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I Dos crimes contra a liberdade pessoal

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO VII

DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

Importunação ofensiva de pudor

Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Embriaguez

Art. 62. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento.

PROJETO DE LEI N.º 3.029, DE 2015 (Do Sr. Lincoln Portela)

Aumenta o tempo máximo de internação aos menores infratores autores de atos infracionais contra professores, em razão da função.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1777/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 3º Esta Lei aumenta o tempo máximo de internação aos menores infratores autores de atos infracionais contra professores, em razão da função.

Art. 4º O art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121

.....

§3º. Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos, salvo quando se tratar da prática de ato infracional cometido contra professor, em razão do exercício do cargo, ficando limitado o período máximo de internação a seis anos.”(NR)

.....” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a aumentar o tempo máximo de internação aos menores infratores autores de atos infracionais contra professores, em razão da função.

Insta consignar, no ponto, que o nosso país experimenta uma verdadeira epidemia de atos infracionais, envolvendo a prática de violência física, moral e sexual contra professores.

É importante frisar que o ato de educar é uma das atividades profissionais mais nobres do nosso País, haja vista que tem o condão de transformar a vida de crianças, jovens e adultos, preparando essas pessoas tanto para o mercado de trabalho, quanto para o convívio social, através da edificação de caráter.

Dessa maneira, não é possível tolerar o rotineiro vilipêndio aos bens jurídicos desses profissionais, mormente por parte daqueles que ainda estão em fase de crescimento físico e intelectual, razão pela qual é imperioso o recrudescimento da legislação pertinente, de forma a promover o aumento do tempo máximo de internação imposto aos jovens infratores.

Frise-se que os nossos professores, em virtude da distinta missão constitucional que possuem, merecem especial proteção estatal; devendo, portanto, ser aplicada censura condizente com a gravidade do ato levado a efeito pelos adolescentes, a fim de que ocorra a sua exemplar e correta punição, de forma, inclusive, a desestimular o cometimento de tais atos.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento e adequada punição dos atos infracionais praticados em face de professores, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2015.

Deputado **Lincoln Portela**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO II
PARTE ESPECIAL

.....
TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

.....
CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

.....
Seção VII
Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)*](#)

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)*](#)

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

PROJETO DE LEI N.º 3.035, DE 2015

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera o art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que "Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências", e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-604/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido de §2º com a seguinte redação, renumerado o parágrafo único:

“Art. 3º.

§1º

§2º Ato infracional, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, reconhecido em decisão transitada em julgado, determina suspensão temporária do benefício relativo ao infrator, na forma do regulamento, se praticado em estabelecimento de ensino, e cancelamento do benefício relativo ao infrator, se praticado contra docente ou profissional em educação no exercício da função ou em razão dela, independentemente de local.” (AC)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora oferecemos à apreciação dos nobres pares situa-se no conjunto de nossos esforços parlamentares para a redução da violência em ambiente escolar, sobretudo contra o professor. É passada a hora de exigirmos o absoluto respeito às mulheres e aos homens que zelam diuturnamente pelo cuidado e a educação das crianças e dos adolescentes de nosso País. Não podemos mais admitir, sob qualquer escusa, que estudantes agredam seus professores e essas agressões sejam tratadas como “coisas da idade”. É preciso fazer entender ao garoto e à garota que os conflitos com seus mestres devem ser enfrentados nos estreitos limites do respeito ao outro, ao mais velho, ao profissional que ali está como um parceiro do seu desenvolvimento e não como um inimigo.

Entendemos que crianças e adolescentes são seres em formação; que não dispõem de suficiente maturidade emocional para invariavelmente enfrentarem as situações conflituosas com a devida temperança; e que o ambiente escolar, a exemplo de outros espaços de convivência social cotidiana, é propenso ao dissenso.

Conquanto tudo isso seja verdadeiro, inaceitável é a naturalização da violência escolar, sobretudo contra o professor, como corolário das características descritas acima.

Se é verdade que a escola é espaço de dissenso – por ser espaço de convívio – é igualmente verdade que ela o é, e em condições privilegiadas, espaço de desenvolvimento, aprendizagem e educação. É preciso, pois, educar o estudante para a vida social, suas regras, restrições e consequências.

A alteração que propomos na Lei nº 10836/04 tem pretensão pedagógica. Sua intenção é dar um recado ao conjunto das crianças e dos jovens beneficiários do Programa Bolsa Família – e, igualmente, a seus familiares: respeitem! Respeitem o espaço físico da escola, respeitem seus colegas, e, principalmente, respeitem a pessoa que está ali imbuída da missão de ensinar: o professor.

Reitero que a presente proposição é uma dentre outras propostas de resgate da paz na escola. A despeito de tratar unicamente de sanção a beneficiário do Programa Bolsa Família, ela não tem qualquer intenção de punição à criança e ao jovem em mais grave situação de vulnerabilidade social – justamente aquele que mais precisa de apoio do Estado. Nossos esforços, dissipados em outras proposições, dirigem-se, indistintamente, a todos os estudantes, com dois grandes objetivos: sacralizar o espaço escolar, blindando-o contra a violência – agressões físicas, morais, vandalismo, banditismo; e destacar o professor como figura **intocável**, dentro ou fora da escola, por sua relevância, sua posição, sua insubstituível importância real e simbólica.

Ao propormos as penalidades de suspensão ou perdimento da bolsa devida ao menor estudante que tenha cometido infração – crime ou contravenção penal –, respectivamente, na escola ou contra professor, esperamos poder induzir esse estudante a optar pelo diálogo, pela conciliação e pela ordem em suas relações na e com a escola, entendendo, em definitivo, que o caminho da violência será sempre o pior para todos, principalmente para si.

Para isso, repetimos, não há outra saída a não ser deixar clara, por meio de sanção legalmente instituída, a intolerância a qualquer forma de violência no âmbito escolar.

Este Projeto de Lei é um convite a que restituamos à escola e ao professor a respeitabilidade de que são merecedores. Conto com a colaboração dos pares para mais esse esforço de devolver a paz à escola.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2015.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastro Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)*](#)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)*](#)

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: [*\(“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)*](#)

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e; [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)*](#)

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)*](#)

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a

famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

I - contas-correntes de depósito à vista; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

II - contas especiais de depósito à vista; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

III - contas contábeis; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar *per capita*, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

I - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

II - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados no inciso III do *caput* deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2013, o benefício previsto no inciso IV do *caput* do art. 2º será estendido, independentemente do disposto na alínea “a” desse inciso, às famílias beneficiárias que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do *caput* do art. 2º, igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do *caput* do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

Art. 4º Fica criado, como órgão de assessoramento imediato do Presidente da República, o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família, com a finalidade de formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa Bolsa Família, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, tendo as competências, composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.
Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.
Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.036, DE 2015
(Do Sr. Mário Heringer)

Altera os arts. 121, 129, 141, 142 e 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e os arts. 21 e 28 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1777/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts. 121, 129, 141, 142 e 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.

.....

§2º
.....

VIII – em estabelecimento de ensino.

.....

§4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos **ou contra docente ou**

profissional em educação no exercício da função ou em razão dela.” (NR).

“Art. 129.

.....

§7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º **e do inciso VIII do §2º** do art. 121 deste Código.” (NR)

“Art. 141.

.....

V – contra docente ou profissional em educação no exercício da função ou em razão dela.” (AC).

“Art. 142.

.....

II – a opinião desfavorável ou divergente do estudante, da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar.” (NR).

“Art. 163.

.....

Parágrafo único.

.....

III – contra o patrimônio da União, Estado, Município, Distrito Federal, empresa concessionária de serviços públicos, sociedade de economia mista ou estabelecimento de ensino.” (NR).

Art. 2º. Os arts. 21 e 28 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

.....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos **ou se o ato ocorre em estabelecimento de ensino.**(NR)”

“Art. 28. Disparar arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, **em estabelecimento de ensino ou em direção a ele.**

.....

Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem, em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, **ou em estabelecimento de ensino**, sem licença da autoridade, causa deflagração perigosa, queima fogo de artifício ou solta balão aceso.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora apresentamos representa mais um de nossos esforços para se fazer restituir o respeito à escola e ao professor no Brasil. Temos clareza de que enquanto a escola e o professor não forem respeitados, tornando a ocupar lugar de relevo social, todas as ações de combate à violência escolar serão inócuas.

Com objetivo pedagógico, a matéria em questão altera o Código Penal, a fim de qualificar e/ou aumentar pena em 1/3, nos casos de crimes de homicídio, lesão corporal, injúria e dano cometidos contra professor ou profissional em educação no exercício da função ou em razão dela e, também, se praticados em ou contra estabelecimento de ensino. Paralelamente, alteramos a Lei de Contravenção Penal para estabelecer aumento de pena de 1/3 para quem chega às vias de fato dentro de estabelecimento de ensino, e para incluir os estabelecimentos de ensino nas situações protegidas contra disparo de arma de fogo e causa de deflagração perigosa.

Protegeremos professor e escola de quem insista em maculá-los: eis o recado que nosso Projeto pretende dar aos agressores penalmente imputáveis, muitos dos quais circulam, fora de idade, pelos corredores da Educação de Jovens e Adultos, em perigoso contato com crianças e adolescentes.

Reiteramos, com a presente proposta, o entendimento de que é preciso restituir a respeitabilidade da escola e do professor para pôr fim à violência escolar em nosso País.

Contamos com o apoio dos pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2015.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)*](#)

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)*](#)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)*](#)

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)*](#)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)*](#)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)*](#)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº*](#)

[13.104, de 9/3/2015\)](#)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Infanticídio

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: [\(Vide ADPF nº 54/2004\)](#)

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante: [\(Vide ADPF nº 54/2004\)](#)

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Forma qualificada

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevem a morte.

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; [\(Vide ADPF nº 54/2004\)](#)

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. [\(Vide ADPF nº 54/2004\)](#)

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III- perda ou inutilização de membro, sentido ou função; ([Retificado no DOU de 3/1/1941](#))

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990](#))

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#))

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de

moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

.....

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

.....

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Exclusão do crime

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

Retratação

Art. 143. O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

.....

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO IV DO DANO

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência a pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.346, de 3/11/1967\)](#)

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima;

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

PARTE ESPECIAL

**CAPÍTULO I
DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PESSOA**

Vias de fato

Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

Internação irregular em estabelecimento psiquiátrico

Art. 22. Receber em estabelecimento psiquiátrico, e nele internar, sem as formalidades legais, pessoa apresentada como doente mental:

Pena - multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

§ 1º Aplica-se a mesma pena a quem deixa de comunicar a autoridade competente, no prazo legal, internação que tenha admitido, por motivo de urgência, sem as formalidades legais.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, aquele que, sem observar as prescrições legais, deixa retirar-se ou despede de estabelecimento psiquiátrico pessoa nele, internada.

Indevida custódia de doente mental

Art. 23. Receber e ter sob custódia doente mental, fora do caso previsto no artigo anterior, sem autorização de quem de direito:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

**CAPÍTULO II
DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES AO PATRIMÔNIO**

Instrumento de emprego usual na prática de furto

Art. 24. Fabricar, ceder ou vender gazuá ou instrumento empregado usualmente na prática de crime de furto:

Pena - prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

Posse não justificada de instrumento de emprego usual na prática de furto

Art. 25. Ter alguém em seu poder, depois de condenado, por crime de furto ou roubo, ou enquanto sujeito à liberdade vigiada ou quando conhecido como vadio ou mendigo, gazuas,

chaves falsas ou alteradas ou instrumentos empregados usualmente na prática de crime de furto, desde que não prove destinação legítima:

Pena - prisão simples, de dois meses a um ano, e multa de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Violação de lugar ou objeto

Art. 26. Abrir alguém, no exercício de profissão de serralheiro ou ofício análogo, a pedido ou por incumbência de pessoa de cuja legitimidade não se tenha certificado previamente, fechadura ou qualquer outro aparelho destinado à defesa de lugar ou objeto:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.

Exploração da credulidade pública

Art. 27. [\(Revogado pela Lei nº 9.521, de 27/11/1997\)](#)

CAPÍTULO III

DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À INCOLUMIDADE PÚBLICA

Disparo de arma de fogo

Art. 28. Disparar arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela:

Pena - prisão simples, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem, em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem licença da autoridade, causa deflagração perigosa, queima fogo de artifício ou solta balão aceso.

Desabamento de construção

Art. 29. Provocar o desabamento de construção ou, por erro no projeto ou na execução, dar-lhe causa:

Pena - multa, de um a dez contos de réis, se o fato não constitui crime contra a incolumidade pública.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.666, DE 2015 **(Do Sr. Vinicius Carvalho)**

Aumenta a pena do homicídio, da lesão corporal e da ameaça cometidos contra professores, em razão da função, e aumenta o tempo máximo de internação aos menores infratores autores de atos infracionais contra os professores, em razão da função.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-604/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990- Estatuto da Criança e do Adolescente, para aumentar a pena e a medida socioeducativa aplicada aos crimes

cometidos contra os professores.

Art. 2º. O § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art.121.....

I -

II -

III -

IV -

V -

VI – Contra professor, em razão do exercício do cargo.” (NR)

Art. 3º. Inclua-se o seguinte § 13º ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940:

“Art.129.....

§13. Se a lesão for praticada contra professor, em razão do exercício do cargo, a pena será aumentada de um terço.” (NR)

Art. 4º. Inclua-se o § 2º ao art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art.147.....

§1º.

§2º. Se a ameaça for praticada contra professor, em razão do exercício do cargo, a pena será aumentada de um terço.”(NR)

Art. 5º. O § 3º do artigo 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.121.....

§3º. Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos, salvo em atos infracionais cometidos contra professor, em razão do exercício do cargo, ficando limitado o período máximo de internação a cinco

anos.”(NR)

Art. 6 º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A profissão de professor se consubstancia na atividade laboral mais nobre do Estado Democrático de Direito, uma vez que é por meio dela que o futuro da nação é moldado. Isto é, se não fosse pelos professores, não seria possível viver em uma sociedade estruturada, na qual cada membro exerce funções em prol do bem comum.

Deve-se reconhecer a importância exercida pelos professores, não apenas em políticas remuneratórias adequadas ou pelo fornecimento dos meios materiais adequados para o desenvolvimento de suas atividades. Deve-se, também, adotar Políticas Criminais que objetivem proteger aqueles que exercem esta valorosa função. Ou seja, necessário se faz adotar o recrudescimento do tratamento penal dispensado aos autores de condutas violadoras da integridade física e moral dos professores.

A adoção de tratamento criminal mais rígido a determinadas condutas, consubstancia-se Política Criminal que visa prevenir condutas socialmente reprovadas, na medida em que atua no psicológico do indivíduo através da intimidação sobre a gravidade e da imperatividade da pena, retirando o eventual incentivo quanto à prática de infrações penais. Com isso, demonstra-se que o crime não compensa, pois ao seu responsável será inevitavelmente imposta uma pena.

Insta consignar que o nosso país experimenta, na atualidade, uma verdadeira epidemia de crimes e violência. Nunca tantos professores brasileiros foram assassinados, sofreram lesões corporais e, até mesmo, sofreram ameaças de pais e alunos por causa de seu trabalho.

Essa violência praticada contra os docentes limitam abusivamente o regular exercício profissional, constitucionalmente assegurado a todos os professores, por fomentar o pavor naqueles que deveriam ter todo o suporte para promover a transformação social por meio do ensino. Esses atos, além de interferirem no livre exercício de uma profissão, individualmente considerado, pode afetar toda higidez sistêmica da própria categoria profissional.

Por isso, mostra-se imperiosa, a atuação estatal para prevenir e reprimir condutas praticadas contra os professores, pois ante a ausência da adequada sanção penal, os meliantes, de forma ousada intimidam os profissionais encarregados de promover a educação do Brasil, um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Por isso, deve-se reconhecer que os tipos penais de homicídio, lesão corporal e ameaça, por serem atos que atentam não somente ao profissional, mas sim ao Estado Democrático de Direito, encontram-se no topo da pirâmide de desvalorização axiológica criminal, necessitando, por isso, um tratamento penal rígido e adequado.

Nesse contexto, a proposta ora apresentada visa a dar concretude à devida proteção penal aos abusos cometidos contra nossos professores, objetivando atuar na prevenção e repressão de delitos que tem o potencial de macular uma atividade tão nobre como a do magistério.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento da criminalidade que atingem os professores do País e, conseqüentemente, toda a sociedade, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2015.

Deputado VINICIUS CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; *[\(Inciso acrescido pela Lei nº](#)*

13.104, de 9/3/2015)

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

.....
CAPÍTULO II
DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III- perda ou inutilização de membro, sentido ou função; ([Retificado no DOU de 3/1/1941](#))

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990](#))

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#))

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

CAPÍTULO III

DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAUDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de

moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:
Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

.....
CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I
Dos crimes contra a liberdade pessoal

.....
Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

.....
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO II
PARTE ESPECIAL

.....
TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

.....
CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

.....
Seção VII
Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)](#)

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)](#)

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.120, DE 2017

(Do Sr. Ronaldo Martins)

Dispõe sobre a alteração do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para qualificar os crimes de homicídio e lesão corporal cometido contra profissionais da educação, na forma que indica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2777/2015.

Art. 1º. O § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

Art. 121.....

§ 2º.....

VIII – contra profissionais da educação, no exercício da função ou em decorrência dela. (NR)

Art. 2º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

“Art. 129.....

§13. Se a lesão for praticada contra profissional da educação, no exercício da função ou em decorrência dela, a pena é aumentada de um a dois terços.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTITICAÇÃO

A violência no ambiente das escolas, das universidades, públicas e privadas, deixou de ser apenas um fenômeno a ser enfrentado. O que era tido como algo pontual, ganhou ares de grande problema a ser enfrentado, principalmente após ser pautado pela mídia.

A escola era o ambiente considerado mais seguro, depois do lar. Quando os pais deixam seus filhos para o aprendizado, não vislumbram uma situação de risco constante, de exposição à violência, ao contato com drogas e com a criminalidade. E neste contexto, os professores e demais profissionais de educação, vêm se tornando vítimas preferenciais dessa violência, por parte dos alunos e de agentes estranhos ao corpo discente.

Dentre as variantes de violências a que está exposto o conjunto de profissionais da educação, a ameaça desponta como crime ou infração mais recorrente. O desenrolar da própria vertente do trabalho, que inclui atribuir nota, valor ao que é produzido pelos alunos; e o controle da disciplina, em sala de aula, têm sido os principais gatilhos para a ocorrência dessa modalidade de agressão. Esta forma de intimidação do profissional, que por vezes deságua em agressão física, acaba por afetar a qualidade e a frequência do próprio aprendizado.

Um estudo desenvolvido pela UNESCO, no ano de 2003, ampliado por um importante estudo técnico desenvolvido pela Consultoria da Câmara dos Deputados, intitulado “Violência Contra Professores nas Escolas”, elaborado pela consultora Kátia dos Santos Pereira, aponta que a destruição do patrimônio dos professores, com danos a automóveis e o furto de outros bens e valores, figura como a segunda principal ocorrência de violência contra esses profissionais.

Segundo a Pesquisa Internacional sobre Ensino e Aprendizagem (2014), aplicado, em cooperação internacional, pelo INEP, mais de 34% dos professores atuam em escolas onde a agressão contra esses educadores é recorrente.

Um outro importante estudo aponta que 4, em cada 10 professores no Brasil, já foram vítimas de algum tipo de violência no ambiente escolar. E 40% desses profissionais de educação afirmaram que a ameaça e a depredação do seu patrimônio privado, são prática comum em seus locais de trabalho. Desse total, 62% já foram xingados e 24% já foram roubados ou furtados.

Também crescente, são os casos de agressão física com graves consequências para as vítimas e o número de homicídios de professores.

Enquanto a Coréia do Sul não registra casos de violência contra professores, o Brasil, com 12,5% de vítimas com frequência semanal, perde até para países como a Estônia (11%) e Austrália (9,7%).

A imprensa divulga, constantemente, casos de lesões corporais e de homicídios cometidos no ambiente escolar. São casos graves, de professores que foram mortos por alunos e até pelos pais de alunos, por ter disciplinado ou apenas por uma nota que não agradou ao aluno ou à sua família.

A proposta que apresentamos para a apreciação do Legislativo, busca, tão somente, garantir que os crimes de homicídio e lesão corporal, cometidos contra os

professores, quando no exercício de sua função ou em decorrência desta, sejam punidos de forma exemplar, de forma a desencorajar essas práticas criminosas em sala de aula, como o ocorrido na cidade de São José do Rio Preto, no ano de 2016, quando um professor, de 59 anos de idade, foi brutalmente agredido por um aluno, apenas porque solicitou que um aparelho de telefone celular fosse desligado.

No Estado de Sergipe, há registro de um aluno de 17 anos que atingiu o seu professor com cinco tiros de arma de fogo, somente porque não gostou da nota atribuída em uma prova. Casos assim multiplicam-se por todo o país. A Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, chegou a publicar estatísticas que apontam um professor agredido a cada dois dias, somente nas escolas públicas.

É necessário que o ordenamento seja alterado para punir com mais rigor e, pelo menos, obrigar a uma redução na incidência desse tipo de crime cometido contra profissionais da educação.

15 MAR 2017

RONALDO MARTINS
Deputado Federal – PRB/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)](#)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

.....

CAPÍTULO II

DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função; [*\(Retificado no DOU de 3/1/1941\)*](#)

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)*](#)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990\)*](#)

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)*](#)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)*](#)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)*](#)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAUDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 8.380, DE 2017 (Do Sr. Professor Victório Galli)

Incluí o inciso VIII, ao Art. 112, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-604/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Incluí o inciso VIII, ao Art. 112, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 112.....

.....

VIII – ficará registrado em livro de ocorrência nas escolas públicas para fins de cadastro de informação às autoridades publicas os atos de infração de lesão corporal praticados por adolescentes à educadores, bem como a qualquer funcionário do estabelecimento de ensino.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de Lei, tem o condão específico de fazer constar em livro de ocorrência nas escolas publicas a identificação do agressor adolescente que pratica

lesão corporal contra profissionais da educação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8.069/90, trouxe sanções disciplinares aos adolescentes que praticam ou cometem atos infracionais. Mas é preciso irmos além e adequarmos o ECA, para tentarmos inibir a onda crescente de violência por agressões físicas à professores nas escolas públicas.

O “Livro de Ocorrência Escolar” para fins de cadastro de informação tanto para outras escolas quanto para autoridades públicas, fará com que o aluno tenha nos assentos escolares o seu nome e os seus atos de agressão registrados.

Não tenho dúvida que a inclusão do inciso VIII ao Art. 112 do ECA, imporá ao adolescente freios em seus atos de agressão, mostrando que ele poderá ter seu nome manchado na escola e registrado em livro de ocorrência se cometer lesão corporal contra professores, diretores, coordenadores ou qualquer funcionário que trabalhe nos estabelecimentos escolares.

Nesse sentido, conto com apoio do nobres pares para aprovarmos o mais rápido possível essa matéria de tão grande relevância e urgência.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017.

Deputado Professor Victório Galli
Líder PSC-MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO II
PARTE ESPECIAL

.....
TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

.....
CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.801, DE 2017

(Do Sr. Francisco Floriano)

"Altera a Lei altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre a violência praticada por alunos contra professores em sala de aula".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-604/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre a violência praticada por alunos contra professores em sala de aula.

Art. 2º. A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo.

Art. 103-A. Considera-se ato infracional a conduta do aluno de atentar contra a integridade física do professor em sala de aula mediante a prática de agressão com ou sem o uso de objetos e atos violentos de ataque físico, por motivo fútil e claramente desproporcional em relação à desavença que o originou.

Parágrafo único. Ao ato infracional praticado nos termos do *caput* corresponderão às medidas previstas nos incisos III a VII do art. 112.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na brilhante matéria publicada no Jornal Folha de São Paulo, de 17 de setembro de 2017, Cotidiano – Folha Transparência, pág. B1, a jornalista Angela Pinho e o jornalista Daniel Mariani, nos mostram detalhes de uma triste realidade crescente nas escolas brasileiras: A violência contra professores em salas de aula.

Pelo menos um de cada 4 casos tem aluno como agressor; especialistas citam efeito de contexto social e crise com escola.

A cada dia, em média, quase dois professores são agredidos em seus locais de trabalho no Estado de São Paulo, mostram dados de registros policiais obtidos pela folha de São Paulo por meio da Lei de Acesso à Informação.

O número leva em conta as 178 queixas de educadores em delegacias no primeiro semestre deste ano em datas do calendário escolar (dias úteis do período de fevereiro a junho).

Elas se referem a ocorrências de “vias de fato” (37%), como um empurrão sem maiores consequências e ao crime de lesão corporal (63%), aconteceram em creches, escolas e universidades, tanto públicas como particulares.

Há educadores atingidos com lixeiras, carteiras escolares, socos, chutes e pontapés. Em ao menos um de cada 4 casos, um aluno foi apontado entre os agressores (a maioria dos registros não identifica os responsáveis).

O número real de ocorrências é provavelmente ainda maior, pois, em um terço dos casos, a profissão da vítima não é identificada no boletim. Sabe-se ainda que, em estatísticas de violência é comum haver subnotificação, pois parte das pessoas não chega a procurar a polícia com medo de represália.

A violência contra professores ganhou repercussão nacional nas últimas semanas com a imagem de Márcia Friggi, de Indaial (SC), fotografada com sangue no rosto após levar um soco de um aluno.

A cena chamou à atenção para casos que se repetem todos os dias em todos os Estados.

Em 2015, 23 mil professores do país relataram terem sido ameaçados por algum estudante da escola, segundo questionários da Prova Brasil, exame aplicado pelo Ministério da Educação.

Para especialistas, dois fatores se combinam para explicar as agressões. De um lado, está a violência que existe na própria sociedade. “Os conflitos transpassam o juro das escolas e continuam ali”, afirma Renato Alves, pesquisador do NEV (Núcleo de Estudos da Violência) da USP.

“Crianças que vivem em ambientes violentos tendem a se relacionar de maneira pior com seus colegas e professores”, completa Pricilla de Albuquerque Tavares, da FGV.

Por outro lado a desconexão entre aluno e a escola agrava o problema, diz Bernard Charlot, que conduziu pesquisas sobre o tema para o governo francês e hoje é professor visitante na Universidade Federal de Sergipe.

“Um aluno que passa cinco dias na escola desinteressado, sem ver sentido no que aprende, vira foco de tensão permanente. Com qualquer faísca pode gerar um incêndio”.

Bernard Charlot, também identificou o fenômeno do “motivo fútil” sobre violência

escolar em outros países. O professor argumenta que, “quando se analisam os casos, muitas vezes não se entende como uma coisa tão pequena gerou uma reação tão forte. Em geral, já havia uma questão maior antes do episódio de violência – não necessariamente ligado ao professor.

A matéria apresenta relatos de vários professores, em diferentes Estados, que nos entristece e envergonha o Estado brasileiro.

No Brasil, os professores já são penalizados no dia a dia do exercício de suas profissões com a falta de infraestrutura das escolas públicas, com a falta de segurança, de salas de aulas adequadas, de materiais, bibliotecas, além da má gestão escolar e do péssimo salário que tornam esses profissionais verdadeiros guerreiros da vocação de ensinar.

É inconcebível, sob qualquer argumento, que um aluno atente contra a integridade física de um professor em sala de aula. Esses atos de rebeldia e descontrole emocional deve ser trabalhado no âmbito de grupos de apoio a famílias e adolescentes e, nos casos mais sérios, com penalidades que vão desde penas alternativas (prestação de serviço a comunidade) até a internação em estabelecimento para menores infratores, nos casos de lesão corporal grave e/ou reincidência.

Sabemos que, a situação familiar e social de muitos alunos influenciam no seu mau comportamento em sala de aula, mas o professor não pode ser refém dessa triste realidade. Ao contrário, ele está lá para ensinar e, através da educação, conseguir vislumbrar horizontes melhores para aqueles adolescentes carentes.

Esse é um problema do Estado e das famílias, e o professor é apenas vítima dessa assustadora realidade que tem se demonstrado frequente nas escolas brasileiras. Isso porque, o professor agredido se afasta por tempo indeterminado de suas atividades e tem medo de retornar às salas de aula, gerando um déficit ainda maior de profissionais nas escolas e custos adicionais para o orçamento da educação, que poderiam ser gastos com melhorias nas escolas.

Pretendo com esse Projeto de lei trabalhar essa questão no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, respeitando as diretrizes ali apontadas, com o objetivo de restabelecer o respeito ao professor em sala de aula e a cultura da paz nas escolas brasileiras.

Diante do exposto, por considerar de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2017.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....
TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

CAPÍTULO III
DAS GARANTIAS PROCESSUAIS

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 8.858, DE 2017 (Do Sr. Pr. Marco Feliciano)

Altera a Lei nº 9.394/1996 e o Decreto-Lei nº 2.848/1949 para dispor sobre a prevenção e a repressão da violência, em todas as suas formas, contra os profissionais da educação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2777/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção e a repressão da violência contra profissionais da educação, em todas as suas formas, e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para estabelecer uma qualificadora para o crime de homicídio e causas de aumento de pena para os crimes de lesão corporal, calúnia, difamação, injúria e ameaça praticados contra profissionais da educação, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se profissionais da educação os que estejam em efetivo exercício da função docente, habilitados ou não, exercendo a profissão em caráter temporário ou permanente, ou das funções de apoio pedagógico à docência, nos termos do art. 61, incisos II e III, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 3º O art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 61.....

.....

§ 2º Os sistemas de ensino promoverão anualmente campanhas de conscientização em toda a rede da educação básica e da educação superior sobre o respeito aos profissionais da educação, bem como sobre a prevenção da violência contra eles, em todas as suas formas.” (NR)

Art. 4º O § 2º do artigo 121 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 121.....

.....

§ 2º

.....

VIII – contra profissional da educação, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela:

.....” (NR)

Art. 5º O § 12 do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.....

.....

§ 12. A pena é aumentada de um a dois terços se a lesão for praticada contra:

I – autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II – profissional da educação, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.” (NR)

Art. 6º O artigo 141 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 141.....

.....

V – contra profissional da educação, no exercício de sua profissão ou em

decorrência dela.” (NR)

Art. 7º O artigo 147 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º:

“Art. 147.....

.....

§ 1º Se a ameaça for proferida contra profissional da educação, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela, a pena é aumentada de um terço a metade.

§ 2º.....” (NR)

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A efetiva garantia de uma educação de qualidade para todos passa, sem dúvidas, pela valorização dos professores, bem como dos profissionais de apoio à docência. Essa unanimidade, todavia, deve se reverberar em ações práticas para se alcançar esse desiderato. Um passo básico, de que, na minha opinião, dependem quaisquer passos subsequentes, é a garantia da incolumidade física e psicológica dos nossos mestres. Isso é o básico.

Com a presente iniciativa, pretendemos envolver toda a comunidade escolar no engajamento contra a violência dirigida aos professores. Somente abarcando todos os atores, o que obviamente inclui os pais dos educandos, conseguiremos ter alguma efetividade na pacificação das nossas escolas, no nível da dignidade que devemos conferir aos profissionais da educação.

Além disso, sugerimos, também, a alteração do Código Penal para tornar mais rigorosa a punição dos crimes de homicídio, lesão corporal, calúnia, difamação, injúria e ameaça praticados contra profissional da educação, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.

A medida se mostra necessária porque a violência contra os professores atingiu, no país, níveis alarmantes. Segundo estudo realizado pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, *“a maioria dos professores das escolas brasileiras já foram vítimas de algum tipo de violência. Os próprios professores reconhecem ser esta uma das principais razões que prejudicam a prática docente, contribuindo para a desmotivação desses profissionais e, consequentemente, afetando negativamente o processo de ensino e aprendizagem”*³.

Não queremos aqui trazer à nossa consideração a descrição específica dos inúmeros casos de agressão contra professores ocorridos o Brasil – alguns que até mesmo com profunda comoção nacional – vez que as alterações legislativas não devem sucumbir ao casuísmo. Entretanto, a violência contra os professores torna-se

³ PEREIRA, Kátia dos Santos. Violência contra professores nas escolas. Disponível em http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema11/2016-7221-violencia-contra-professores-nas-escolas_katia-pereira-1

uma constante entre nós, e deve urgentemente ser rechaçada em todas as esferas de todos os poderes republicanos.

Um estudo da OCDE, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, apontou que 12,5% dos professores brasileiros entrevistados declararam já ter sido vítimas de agressões verbais ou intimidação de alunos pelo menos uma vez por semana. A média dos outros 34 países pesquisados ficou em 3,4%. Já somos, lamentavelmente, o primeiro lugar no *ranking* de violência contra professores.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto, como medida de caráter urgente para garantir o respeito aos nossos mestres e demais profissionais da educação.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2017.

Deputado **PASTOR MARCO FELICIANO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

..... **TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

..... **CAPÍTULO II DAS FORÇAS ARMADAS**

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda*](#)

Constitucional nº 18, de 1998)

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

IX - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)*](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)*

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)*

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)*

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)](#)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função; [\(Retificado no DOU de 3/1/1941\)](#)

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990](#))

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#))

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Exclusão do crime

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá

publicidade.

.....
CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I
Dos crimes contra a liberdade pessoal

.....
Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

.....
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009\)*](#)

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009\)*](#)

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009\)*](#)

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009\)*](#)

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.515, de 16/2/2017\)*](#)

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às

especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009\)](#)

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009\)](#)

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009\)](#)

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009\)](#)

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

§ 7º [\(VETADO na Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.451, DE 2017

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Dispõe do aumento da pena praticada contra professores.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2777/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta redação ao artigo 129 do Decreto-Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que institui o Código Penal, objetivando aumentar a pena para os crimes praticados contra professores no exercício das suas atividades.

Art. 2º O artigo 129 do Decreto-Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que institui o Código Penal, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.129.....

§.13 – Se a lesão for praticada contra professores no exercício da sua profissão ou em razão dela, a pena é aumentada de um a dois terços.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa aumentar a pena para o crime de lesão corporal praticados contra professores no exercício de sua profissão ou em razão dela.

Em diversas matérias jornalísticas demonstra o aumento dos atos lesivos praticados contra os professores nesses últimos anos, matérias essas que vem crescendo de acordo com o tempo e a falta de punibilidade contra esses fatos praticados.

Ademais, é importante salientar que o projeto de lei vem assegurar a ordem nas escolas públicas e privadas, o que ressalta é a insegurança desses profissionais que por falta de legislação adequada se sentem pressionados com alguns alunos.

Dessa forma, situação de constrangimento repercute e é encontrada em diversos estados da federação, o que denota que é um problema geral das escolas e universidades.

Portanto, é de especial atenção esse projeto de lei que vem proporcionar uma segurança maior aos professores discentes que lutam pela educação e formação desses novos estudantes.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2017.

Deputada **MARIANA CARVALHO**
PSDB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO II
DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função; *(Retificado no DOU de 3/1/1941)*

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012)*

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990)*

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006)*

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)](#)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)](#)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 10.842, DE 2018 **(Do Sr. Professor Pacco)**

Altera o Decreto-Lei 2.848, de 1940 - Código Penal -, o Decreto-Lei 3.688, de 1941 - Lei das Contravenções Penais -, e a Lei 8.609, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, no intuito de prevenir e reprimir infrações penais contra profissionais da educação no exercício da função ou em razão dela.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2777/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera:

I - o Decreto-Lei 2.848, de 1940 - Código Penal -, com vistas a agravar as penas dos crimes praticados contra profissionais da educação no exercício da função ou em razão dela;

II - a Lei 3.688, de 1941 - Lei das Contravenções Penais, para aumentar a pena pela prática de vias de fato, se a vítima for profissional da educação no exercício da função ou em razão dela;

III - a Lei 8.609, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, impondo

a internação dos adolescentes que tiverem atentado contra a integridade física de profissionais da educação no exercício da função ou em razão dela.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se profissionais da educação:

I - os professores da educação básica, inclusive educação profissional, nas redes públicas e privadas de ensino;

II- os professores da educação superior em instituições públicas e privadas;

III - os professores dos cursos preparatórios para vestibular e para concurso público;

IV - os profissionais de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação nas redes públicas e privadas de ensino básico e nas instituições de ensino superior públicas e privadas.

Art. 2º O art. 61, inciso II, do Decreto-Lei 2.848, de 1940, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “m”:

“Art.

61.....

.....

II –

.....

m) contra profissionais da educação no exercício da função ou em razão dela.” (NR)

Art. 3º O artigo 121, § 2º do Decreto-Lei 2.848, de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 121.....

.....

§ 2º

.....

VIII – contra profissionais da educação no exercício da função ou em razão dela

.....”(NR)

Art. 4º O art. 129 do Decreto-Lei 2.848, de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

“Art. 129.....

.....

§ 13. Se a lesão for praticada contra profissionais da educação no exercício da função ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço a dois terços.”(NR)

Art. 5º O art. 141 do Decreto-Lei 2.848, de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 141.....

.....

V – contra professor, contra profissionais da educação no exercício da função ou em razão dela.” (NR)

Art. 6º O artigo 147 do Decreto-Lei 2.848, de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º:

“Art. 147.....
.....

§ 1º Se a ameaça for proferida contra profissionais da educação no exercício da função ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço a metade.

§ 2º.....” (NR)

Art. 7º O art. 21, parágrafo único do Decreto-Lei 3.688, de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.
.....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos ou se as vias de fato for praticada contra profissional da educação no exercício da função ou em razão dela.(NR)”

Art. 8º A Lei 8.069, de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 103-A:

“Art. 103-A Constitui ato infracional a conduta do adolescente que atentar contra a integridade física do profissional de educação no exercício da função ou em razão dela.

Parágrafo único. Verificada a prática do ato infracional previsto no caput deste artigo, a autoridade competente aplicará ao adolescente a medida de internação em estabelecimento educacional, nos termos do arts. 121 a 125 desta lei.”

Art. 9º Esta lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende combater a violência promovida em sala de aula por alunos contra profissionais do Magistério. Recentemente, passou a circular nas redes sociais um vídeo de um professor sendo hostilizado e agredido por alunos em uma escola no município de Rio das Ostras (RJ). Durante a aplicação de uma prova, o professor foi desrespeitado e ridicularizado por esses alunos, sendo inclusive ameaçado de morte.

Após o ocorrido em Rio das Ostras, o professor agredido procurou ajuda da Secretaria de Educação do município, sendo que a solução encontrada foi transferir o professor para outra escola. Quanto aos alunos, somente um deles foi punido com uma leve suspensão de dois dias. Com certeza a sensação de impunidade faz com que estudantes continuem humilhando professores sem se preocupar com as consequências de seus atos.

Tal situação é recorrente, acontece diariamente em instituições de ensino em todo o país, onde constantemente professores sofrem agressões verbais e físicas por alunos que não respeitam sua autoridade. Segundo levantamento da Folha de

São Paulo em 2017, a cada dia, em média, dois professores são agredidos em seus locais de trabalho no Estado de São Paulo.

Esta Casa deve atuar para coibir a violência praticada contra professores, instituindo uma punição mais rígida aos agressores para que, assim, diminua essa violência contra os profissionais de ensino.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente proposta.

Sala de Sessões, em 01 de outubro de 2018.

Deputado **PROFESSOR PACCO**
Podemos/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - a reincidência; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

II - ter o agente cometido o crime: *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

a) por motivo fútil ou torpe; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006)*

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)*

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; *(Alínea com redação dada*

pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

l) em estado de embriaguez preordenada. (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar

imediatamente socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)*](#)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)*](#)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)*](#)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)*](#)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função; [*\(Retificado no DOU de 3/1/1941\)*](#)

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990\)](#)

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)](#)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)](#)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)](#)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Exclusão do crime

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

Retratação

Art. 143. O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação,

fica isento de pena.

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.188, de 11/11/2015](#))

Art. 144. Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Art. 145. Nos crimes previstos neste capítulo somente se procede mediante queixa, salvo, quando no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.033, de 29/09/2009](#))

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I Dos crimes contra a liberdade pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,
DECRETA:

.....
PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I
DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PESSOA

.....
Vias de fato

Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

Internação irregular em estabelecimento psiquiátrico

Art. 22. Receber em estabelecimento psiquiátrico, e nele internar, sem as formalidades legais, pessoa apresentada como doente mental:

Pena - multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

§ 1º Aplica-se a mesma pena a quem deixa de comunicar a autoridade competente, no prazo legal, internação que tenha admitido, por motivo de urgência, sem as formalidades legais.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, aquele que, sem observar as prescrições legais, deixa retirar-se ou despede de estabelecimento psiquiátrico pessoa nele, internada.

.....
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO II
PARTE ESPECIAL

.....
TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

.....
CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

.....
Seção VII
Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada,

mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

CAPÍTULO V DA REMISSÃO

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 10.852, DE 2018

(Do Sr. Fábio Trad)

Propõe adotar medidas de prevenção e repressão à violência praticada contra profissionais da educação nos estabelecimentos de ensino ou fora dele em razão da profissão, do cargo, e do ofício.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2777/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim adotar medidas de prevenção e repressão à violência contra profissionais da educação nos estabelecimentos de ensino ou fora deles em razão da profissão, do cargo, e do ofício.

Art. 2º Os artigos 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940-Código Penal passam vigorar com as seguintes redações:

“Art.121.....

.....

§ 2º

VIII – contra profissionais de educação em estabelecimento de ensino ou fora deles em razão da profissão, do cargo, e do ofício

.....

“Art. 129

.....

§13 Se a lesão por praticada contra profissionais de educação em estabelecimento de ensino ou fora deles em razão da profissão, do cargo, ou do ofício, a pena é aumentada de um a dois terços.

.....

.....” (NR)

Art. 3º O artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII);

I-A- lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos [arts. 142 e 144 da Constituição Federal](#), integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, ou quando praticado contra profissionais de educação em estabelecimento de ensino ou fora deles, em razão da profissão, do cargo, ou do ofício.

.....” (NR)

Art. 4º. O art. 56 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56 Os dirigentes de estabelecimentos de ensino comunicação ao Conselho Tutelar os casos de:

.....

IV – violência praticada por criança ou adolescente contra profissionais da educação em estabelecimento de ensino ou fora dele em razão da profissão, do cargo, ou do ofício.

.....” (NR)

Art. 5º. O art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.101

.....

X – transferência, a qualquer tempo, de instituição de ensino.

.....

§13. A aplicação da medida de transferência, a qualquer tempo, de instituição de ensino será tomada após a prática de violência no âmbito escolar. (NR)

Art. 6º O art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112

.....

III–A – afastamento e transferência imediatos do estabelecimento de ensino.

.....

.....” (NR)

Art. 7º Inclui-se a Seção IV-A no Capítulo IV, do Título III, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

Seção IV – A

Do afastamento ou transferência imediatos do estabelecimento de ensino

Art. 117-A Sem prejuízo da aplicação de medida socioeducativa mais grave, o afastamento ou transferência deverão ocorrer imediatamente após a prática de violência física ou moral contra profissionais da educação em estabelecimentos de ensino ou fora dele em razão da profissão, do cargo, ou do ofício.”

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei propõe medidas de prevenção e repressão à prática de violência contra profissionais de educação dentro e fora de estabelecimentos de ensino em decorrência do crescimento desse tipo de violência em nosso Brasil.

Em pesquisa divulgada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) apontou o Brasil como o país com maior número de casos de violência contra professores. O estudo abarcou um questionário internacional de larga escala que focava as condições de trabalho dos professores e da aprendizagem nas escolas, com o objetivo de formular políticas públicas a respeito do tema. Mais de cem mil (100.000) professores e diretores de escola do segundo ciclo do ensino fundamental e do ensino médio em 34 países. No Brasil, doze e meio por cento (12,5%) dos professores entrevistados disseram ter sido vítimas de agressões verbais ou de intimidação de alunos pelo menos uma vez por semana, ocupando a pior posição nessa área dentre os países pesquisados que apresentam a média 3,4%.⁴

No Mato Grosso do Sul, setenta e seis por cento (76%) dos professores da rede estadual afirmam que há ocorrências de violência nas instituições onde atuam: mais da metade contra eles mesmos. O levantamento é fruto da tese de doutorado em Educação pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, do professor Marcos Paz, que entrevistou 891 colegas.

Já para as vítimas, as consequências geralmente são devastadoras. Muitas têm de deixar de atuar na sala de aula porque tem estresse pós-traumático. Não podemos admitir isso contra ninguém, ainda mais com a categoria que deveria estar entre as mais valorizadas do País!

Assim, propomos qualificar os crimes de lesão corporal e homicídio quando praticados contra profissionais da educação em estabelecimentos de ensino ou fora dele em razão da profissão, do cargo, ou do ofício como medida de prevenção e repressão frente ao crescimento desse tipo de violência praticada contra profissionais de ensino.

Como geralmente quem pratica a violência contra os professores e profissionais de educação são alunos menores de 18 anos, também apresentamos proposta para incluir medidas de prevenção e repressão à esse tipo de violência no Estatuto da Criança e Adolescente-ECA para que se restabeleça a autoridade e o respeito que esses profissionais merecem perante seus alunos.

⁴ <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/136798228/brasil-campeao-mundial-na-violencia-contra-professores>

Conforme pesquisa realizada pela pesquisadora Rosemeyre de Oliveira, da PUC-SP, atribui-se a violência nas escolas à impunidade dos alunos. O aluno agressor sabe que vai ser aprovado, pode ser transferido de colégio e às vezes é apenas suspenso por oito dias. Por outro lado, para as vítimas, as consequências costumam ser severas. A maior parte precisa deixar de atuar nas classes porque tem estresse pós-traumático. Há docentes que foram baleados por alunos, agredidos ou ameaçados e quando assumem outras funções, as vítimas são vistas com preconceito até pelos próprios colegas.⁵

Ante o exposto, é que, nestes termos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2018.

Deputado Fábio Trad
PSD/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

Seção III Disposições Gerais

Art. 140. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

Art. 141. Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

⁵ <https://g1.globo.com/educacao/noticia/brasil-e-1-no-ranking-da-violencia-contra-professores-entenda-os-dados-e-o-que-se-sabe-sobre-o-tema.ghtml>

Parágrafo único. Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas.

CAPÍTULO II DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014\)](#)

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014\)](#)

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014\)](#)

IX - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos

órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; [\(Inciso acrescido pela Lei nº](#)

13.104, de 9/3/2015)

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Infanticídio

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: (Vide ADPF nº 54/2004)

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante: (Vide ADPF nº 54/2004)

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Forma qualificada

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em

consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevem a morte.

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; ([Vide ADPF nº 54/2004](#))

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. ([Vide ADPF nº 54/2004](#))

CAPÍTULO II

DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função; ([Retificado no DOU de 3/1/1941](#))

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990](#))

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#))

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for

cometido contra pessoa portadora de deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)](#)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados

ou consumados. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, com redação dada pela Lei nº 13.497, de 26/10/2017\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

[\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.306, de 4/7/2016\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

.....
LIVRO II
PARTE ESPECIAL
.....

TÍTULO II
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: [\("Caput" do parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo

que a situação de perigo seja conhecida; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, com redação dada pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017\)](#)

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante, termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

IX - colocação em família substituta. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. [\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;

- II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;
- III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;
- IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros:

- I - os resultados da avaliação interdisciplinar;
- II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e
- III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou de outras providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, com redação dada pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017](#))

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade

judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessárias à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

§ 5º Os registros e certidões necessários à inclusão, a qualquer tempo, do nome do pai no assento de nascimento são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)*](#)

§ 6º São gratuitas, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)*](#)

TÍTULO III DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

CAPÍTULO III DAS GARANTIAS PROCESSUAIS

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

- IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;
 V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
 VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Seção II Da Advertência

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Seção III Da Obrigação de Reparar o Dano

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Seção IV Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Seção V Da Liberdade Assistida

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada

para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

PROJETO DE LEI N.º 11.108, DE 2018 (Do Sr. Dr. Sinval Malheiros)

Acrescenta § 8º-A ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer causa de aumento de pena na lesão corporal realizada contra profissional da área do ensino, quando a lesão for realizada no exercício da função, pelo profissional, ou em função dela.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2777/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º-A:

“Art. 129.....

§ 8º-A Se a lesão for praticada contra professor, orientador pedagógico, monitor escolar ou qualquer outro cargo ou função, ligado de forma direta ou indireta ao ensino, do nível básico de educação às pós-graduações diversas, e a lesão for praticada no exercício da função ou em função dela, aumenta-se a pena de um a dois terços.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Todos os dias assistimos atônitos a ocorrência e a multiplicação dos casos de violência contra professores dos mais variados níveis de ensino em nosso país. Uma profissão tão linda e fundamental, essencial ao desenvolvimento de nosso país, sendo tão desvalorizada e desrespeitada.

O objetivo da presente proposição, assim, é alterar parte do quadro de valorização das carreiras do ensino em nosso país. Sabemos que os professores e os demais profissionais ligados à escola em nosso país ainda carecem de uma valorização ainda maior em nosso país, mas entendo que uma repressão maior a agressões realizadas no âmbito escolar a um professor se constitui em uma forma de valorização desses

profissionais.

Pela lógica do Direito Penal, os bens jurídicos são tutelados através de critérios de proporcionalidade que evidenciem a relevância desses mesmos bens para a sociedade. E os profissionais da educação são um bem valiosíssimo da sociedade, não só brasileira, mas mundial, de forma que entendo absolutamente pertinente tornar mais reprováveis as agressões por eles sofridas no exercício de suas funções ou em decorrência delas.

Diante de tais razões, apresento a presente proposição e conclamo os nobres pares à leva-la à aprovação, por entender se tratar de matéria de grande valor.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2018.

DR. SINVAL MALHEIROS
Médico e Deputado Federal
PODE/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....
CAPÍTULO II
DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III- perda ou inutilização de membro, sentido ou função; *(Retificado no DOU de 3/1/1941)*

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990](#))

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#))

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 11.220, DE 2018

(Do Sr. Washington Coração Valente)

Inclui a violência contra o professor como causa de aumento da pena para os crimes e contravenções penais que especifica e como hipótese de internação do adolescente em conflito com a lei.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2777/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa incluir a violência contra o professor entre as causas de aumento da pena para os crimes e contravenções penais que especifica e como hipótese de internação do adolescente em conflito com a lei.

Art. 2º O art. 121 do Decreto – Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1990, (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 121.

§8º Em qualquer hipótese, a pena é aumentada do dobro se o crime é praticado contra professor no exercício da função ou em razão dela. ”

Art. 3º O art. 129 do Decreto – Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1990, (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 129.

§8º-A Em qualquer hipótese, a pena é aumentada do dobro se o crime é praticado contra professor no exercício da função ou em razão dela.

.....”

Art. 4º O art. 138 do Decreto – Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1990, (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 138.

§4º A pena é aumentada do dobro se o crime é praticado contra professor no exercício da função ou em razão dela. ”

Art. 5º O art. 139 do Decreto – Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1990, (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 139.

§2º A pena é aumentada do dobro se o crime é praticado contra professor no exercício da função ou em razão dela.”

Art. 6º O art. 140 do Decreto – Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1990, (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 140.

§4º Em qualquer caso, a pena é aumentada do dobro se o crime é praticado contra professor no exercício da função ou em razão dela.”

Art. 7º O art. 147 do Decreto – Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1990, (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 147.

§2º A pena é aumentada do dobro se o crime é praticado contra professor no exercício da função ou em razão dela.”

Art. 8º O art. 163 do Decreto – Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940, (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 163.

§2º Em qualquer caso, a pena é aumentada do dobro se o crime é praticado contra professor no exercício da função ou em razão dela.”

Art. 9º O art. 21 do Decreto – Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, (Lei de Contravenções Penais) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 21.

§2º A pena é aumentada do dobro se o crime é praticado contra professor no exercício da função ou em razão dela.”

Art. 10 O art. 122 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 122.

IV – por reiteração no cometimento de infrações contra professor no exercício da função ou em razão dela.

.....”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, o Brasil tem acompanhado com apreensão o aumento da escalada da violência contra professores. Dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) apontam que, no Brasil, o professor perde, em média, 20% do tempo em sala de aula com questões disciplinares⁶. Além disso, dados do Estado de São Paulo mostram que a violência contra professores aumentou 189%, no último ano⁷.

De fato, apesar de ser possível apontar um aumento, nas últimas décadas, das verbas destinadas à educação, tendo os valores chegado a 6% do PIB ao ano, essas medidas não têm representado uma melhora efetiva quando o assunto é violência em sala de aula.

Sendo a educação um importante motor capaz de solucionar questões complexas, principalmente em uma sociedade com diversos problemas de ordem social e econômica, entendemos que o direito penal, invocando o caráter pedagógico da pena como forma de controle do comportamento social, pode surgir como suporte para a redução desses índices violência, induzindo a melhora dos apontadores de educação como um todo.

Nesse sentido, apresentamos a presente proposição que tem como escopo criar nova causa de aumento de pena nos crimes de i) homicídio (art.121, Código Penal); ii) lesão corporal (art. 129, Código Penal); iii) calúnia (art. 138, Código Penal); iv) difamação (art. 139, Código Penal); v) injúria (art. 140, Código Penal); vi) ameaça (art. 147, Código Penal); vii) dano (art. 163, Código Penal); viii) vias de fato (art. 21, Lei de Contravenções Penais), sempre que o crime for cometido contra professor no exercício da sua função ou em razão dela. Além disso, propomos alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente para que seja possível a medida de internação quando o infrator incorrer, reiteradamente, em atos infracionais contra professor.

Assim, acreditamos que o endurecimento das penas de crimes praticados contra professores, no exercício de sua função ou em razão dela, possui o condão de proteger e restaurar a autoridade do professor no exercício de suas atribuições, contribuindo para afastar a violência das salas de aula e melhorar a qualidade do ensino no Brasil.

Ante o exposto, pugnamos pelo apoio dos nobres pares à proposição que ora submetemos à apreciação desta Casa Legislativa.

Sala das sessões, em 19 de dezembro de 2018.

Dep. Washington Coração Valente (PDT/RS)

⁶ <http://www.oecd.org/education/school/TALIS-2013-country-note-Brazil-Portuguese.pdf>. Acesso em 17 de dezembro de 2018.

⁷ <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2018/08/casos-de-agressao-a-professores-crescem-189-no-estado-de-sao-paulo.shtml> Acesso em 17 de dezembro de 2018.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....
 PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)*

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)*

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)*

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime

é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)](#)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função; [\(Retificado no DOU de 3/1/1941\)](#)

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990](#))

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#))

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Calúnia

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena: reclusão de um a três anos e multa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Exclusão do crime

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

Retratação

Art. 143. O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.188, de 11/11/2015](#))

Art. 144. Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Art. 145. Nos crimes previstos neste capítulo somente se procede mediante queixa, salvo, quando no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do *caput* do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.033, de 29/09/2009](#))

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I

Dos crimes contra a liberdade pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Sequestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO IV DO DANO

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência a pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.531, de 7/12/2017\)*](#)

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima;

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I
DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PESSOA

.....

Vias de fato

Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

Internação irregular em estabelecimento psiquiátrico

Art. 22. Receber em estabelecimento psiquiátrico, e nele internar, sem as formalidades legais, pessoa apresentada como doente mental:

Pena - multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

§ 1º Aplica-se a mesma pena a quem deixa de comunicar a autoridade competente, no prazo legal, internação que tenha admitido, por motivo de urgência, sem as formalidades legais.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, aquele que, sem observar as prescrições legais, deixa retirar-se ou despede de estabelecimento psiquiátrico pessoa nele, internada.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

.....

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

.....

Seção VII
Da Internação

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

PROJETO DE LEI N.º 257, DE 2019

(Do Sr. Professor Israel Batista)

Dispõe sobre a proteção ao professor e ao servidor ou empregado da educação.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-604/2011.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal PROFESSOR ISRAEL

257

PROJETO DE LEI Nº, DE ... DE DE 2019

(Autoria do Projeto: Deputado Professor Israel)

Dispõe sobre a proteção ao professor e ao servidor ou empregado da educação.

O Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece procedimentos e medidas para assegurar a proteção ao professor e ao servidor ou empregado da educação no convívio com estudantes e seus pais ou responsáveis.

Art. 2º Fica assegurada a autoridade do professor no local da aula.

Parágrafo único. Cabe ao professor autorizar a entrada no local da aula de pessoa que não seja estudante ou integrante da instituição de ensino.

Art. 3º São prerrogativas do professor, no caso de perturbação da ordem ou ato de indisciplina ou desrespeito em aula, sem prejuízo das demais medidas previstas no regimento da instituição de ensino:

I – advertir o estudante, de forma oral ou escrita;

II – determinar a saída do estudante do local da aula;

III – apreender objeto que der causa a perturbação;

IV – no caso de reincidência de advertência escrita, encaminhar o estudante para atividade de assistência pedagógica, pelo período máximo de 2 aulas.

§ 1º O professor deve encaminhar cópia da advertência escrita à instituição de ensino e cópia ao estudante, que deve ser devolvida assinada pelos pais ou responsáveis no caso de menor de 18 anos.

§ 2º A instituição de ensino deve contatar os pais ou responsáveis no caso de não devolução da advertência escrita assinada.

§ 3º O professor pode estabelecer a devolução da advertência assinada pelos pais ou responsáveis como condição para interrupção da medida prevista no inciso IV.

§ 4º No caso de aplicação da medida prevista no inciso IV, é assegurado ao estudante o direito de recurso, com contraditório, ampla defesa e presença dos pais ou responsáveis quando menor de 18 anos, na forma definida pela instituição de ensino.

§ 5º A critério do professor, o objeto apreendido pode ser devolvido ao término da aula ou encaminhado para guarda da instituição de ensino, que deve definir os critérios para devolução ao estudante ou aos pais ou responsáveis.

§ 6º No cumprimento das medidas previstas nos incisos II e IV, a instituição de ensino deve prover atividade de assistência pedagógica ao estudante.

§ 7º Os incisos II, III e IV não se aplicam à educação infantil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal PROFESSOR ISRAEL

§ 8º A instituição de ensino deve estabelecer medidas especiais para estudantes com diagnóstico de deficiência ou com necessidades educacionais especiais em razão de suas condições físicas ou mentais.

Art. 4º O professor ou o servidor ou empregado da educação deve comunicar a instituição de ensino sobre ameaça, iminência ou prática de violência em face do exercício de sua profissão.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, configura violência contra o professor ou o servidor ou empregado da educação qualquer ação ou omissão decorrente da relação de educação que lhe cause morte, lesão corporal ou dano patrimonial, praticada direta ou indiretamente por estudante, pai ou responsável, ou terceiros.

Art. 5º Na hipótese de ameaça, iminência ou prática de violência contra o professor ou o servidor ou empregado da educação, a instituição de ensino deve:

I – acionar imediatamente a autoridade competente para proteção e demais providências;

II – comunicar o fato aos pais ou responsáveis do agressor, quando menor de 18 anos;

III – quando necessário, comunicar o fato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

IV – quando necessário, afastar o professor ou o servidor ou empregado da educação enquanto perdurar a situação de risco, sem qualquer perda financeira.

Art. 6º As instituições de ensino devem fixar em todos os locais de aula placa informando que a proteção ao professor é assegurada por esta Lei.

Art. 7º As infrações às disposições desta Lei sujeitam os infratores, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei:

I – advertência;

II – multa de R\$500,00 a R\$5.000,00.

§ 1º As sanções previstas neste artigo são aplicadas, inclusive cumulativamente, pela autoridade administrativa competente, de acordo com os procedimentos e os valores a serem definidos em regulamento.

§ 2º Considera-se infração toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei e de sua regulamentação.

§ 3º Considera-se infrator a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que se omitir ou praticar ato em desacordo com esta Lei, ou que induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo.

§ 4º Não se aplica o inciso II às instituições públicas de ensino, que devem ser sujeitas às penalidades administrativas dispostas no regulamento.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei deve ser exercida pelos órgãos competentes definidos pelo regulamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal PROFESSOR ISRAEL

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Uma triste realidade tem crescido assustadoramente no cotidiano do já combalido sistema de ensino público: a violência escolar.

Essa violência atinge o principal pilar do sistema de ensino, seu agente humano mais importante e que outrora era dotado da mais alta reverência por parte da comunidade, o professor.

Estudos como o realizado pela Unesco e denominado “Cotidiano das Escolas: entre violências”, divulgou resultados alarmantes, dentre os quais, que 47% dos professores ou funcionários das escolas analisadas já haviam sido objeto de ofensas verbais por parte dos alunos.

Outro estudo de destaque denominado “A vitimização de professores e a *alunocracia*”, realizado por Tânia Maria Scuro Mendes e Juliana Mousquer, da Universidade Luterana do Brasil, apontou, dentre outras constatações, que 58% dos docentes ouvidos não se sentem seguros em relação às condições ambientais e psicológicas nos seus contextos de trabalho. Além disso, 89% declararam que gostariam de contar com leis que os amparassem no que diz respeito a essa insegurança. A pesquisa envolveu questionários e entrevistas com 200 professores das redes pública e privada de dez escolas na Grande Porte Alegre (RS).

Com base nessa pesquisa houve pioneiro avanço na criação de lei que pretende proteger os professores em caso de violência oriunda da relação educacional, qual seja o PLC n. 191, de 2009, de autoria do Senador Paulo Paim.

Entendemos, todavia, que não somente o professor tem a sua autoridade e legitimidade arruinadas pelos comportamentos oriundos da comunidade que deveria atuar em sua defesa, quais sejam, alunos, pais ou responsáveis, mas também, todos os demais atores que se relacionam com os alunos e com o terceiro responsável, sejam eles, auxiliares de educação, pedagogos ou mesmo servidores terceirizados.

Apenas a título de exemplo, em 31 de março o avô de uma estudante do Centro de Ensino Fundamental n. 4 de Sobradinho – DF agrediu o coordenador pedagógico com um tapa no rosto, em razão da suspensão da estudante por ter se envolvido em uma briga com outra colega.

Além disso, existem diversos outros casos relatados em outros estados como o de um professor de Biologia que enfrenta a paraplegia decorrente de um tiro recebido de um aluno insatisfeito com sua nota, ou de um inspetor de uma escola pública do Pará que foi morto a tiros dentro da escola por um estudante de 16 anos que teria insistido em entrar em sala de aula fora do horário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal PROFESSOR ISRAEL

Os casos são inúmeros e crescem a cada dia. São em sua maioria agressões físicas que deixam sequelas graves e permanentes, por vezes inabilitando o profissional para as suas atividades.

Não são apenas sequelas físicas, mas também psicológicas, atingindo professores e servidores da educação que se relacionam diretamente com pais, alunos e responsáveis.

Uma professora de Porto Alegre foi agredida por uma aluna de 15 anos que estava fazendo bagunça em sala de aula, e ao ser repreendida pela professora, a estudante pegou a educadora pelos cabelos e a jogou no chão. Além do traumatismo craniano seguido de duas semanas de hospitalização, também existe o firme desejo de abandonar a carreira docente.

Nesse sentido, é preciso dar uma resposta ao problema e oferecer mecanismos legais que restitua a autoridade dos professores e dos demais profissionais que integram o corpo técnico escolar, restituindo a dignidade da escola e oferecendo limites e regras que auxiliem na construção de cidadãos definitivamente preparados para a nossa sociedade no futuro.

A presente proposição não interfere nas prescrições contidas no Código Penal ou no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas lhe é complementar, tratando de matéria administrativa, que permite o regular exercício do poder de política administrativa, com a finalidade de recompor o respeito e a ordem necessárias a vida escolar, dando especial proteção ao maior foco da crescente violência escolar, ao professor.

Não se trata de criminalizar a conduta dos alunos, mas permitir que a escola possa tomar medidas de contenção da violência, dando especial proteção aos professores e demais servidores da educação.

04 FEV. 2019


Deputado Professor Israel Batista

Partido Verde- DF

PROJETO DE LEI N.º 917, DE 2019

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe sobre os crimes praticados contra professores.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2777/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei cria mecanismos para coibir a prática de crimes contra professores, objetivando dar punições adequadas aos alunos infratores de diversos crimes possíveis praticados.

Art. 2º. Acrescenta ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, visando aumentar as sanções aplicadas aos infratores que pratiquem crimes contra os professores no exercício da sua profissão ou em razão dela.

Art. 3º. Os artigos do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, passam a vigorar acrescidos das seguintes redações:

“Art.129.....

.....

§. 13º. A pena é aumentada de um a dois terços, se a lesão corporal for praticada contra professores, no exercício de sua profissão ou em razão dela.

§. 14º. O agente sendo menor de idade, sofrerá sanções através de medidas socioeducativas como palestras e seminários. (NR)”

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa aumentar as sanções criminais e de medidas socioeducativas contra os infratores que pratiquem crimes contra os professores.

Nos últimos anos, diversos crimes contra professores e agentes da educação vêm notoriamente no cotidiano sendo publicado em jornais e revistas, demonstrando a necessidade de ter uma regra específica que melhore as punições para tal delito.

Uma pesquisa global da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) com mais de 100 mil professores e diretores de escola do segundo ciclo do ensino fundamental e do ensino médio (alunos de 11 a 16 anos) põe Brasil no topo de um ranking de violência em escolas. O levantamento é o mais importante do tipo e considera dados de 2013. Uma nova rodada está em elaboração e os resultados devem ser divulgados apenas em 2019.

Sendo incluído pelo índice mais alto entre os 34 países pesquisados - a média entre eles é de 3,4%. Depois do Brasil, vem a Estônia, com 11%, e a Austrália com 9,7%.

Ademais, é importante salientar que o projeto de lei vem assegurar a ordem nas escolas públicas e privadas, o que ressalta é a insegurança desses profissionais que por falta de legislação adequada se sentem pressionados com alguns alunos.

Dessa forma a importância de se tentar evitar e endurecer as sanções a estes crimes cometidos com a sensação de não ter punição para tais atos praticados.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2019.

Deputado **JUNINHO DO PNEU**
DEM/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA
.....

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função; [*\(Retificado no DOU de*](#)

[*3/1/1941\)*](#)

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)*](#)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990\)*](#)

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)*](#)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)*](#)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)*](#)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um

a dois terços. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

CAPÍTULO III
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.125, DE 2019

(Do Sr. Otto Alencar Filho)

Acrescenta o Art. 53-A a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", com o intuito de estabelecer responsabilidades aos adolescentes estudantes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1/2015.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art 53-A a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, com o intuito de estabelecer responsabilidades aos adolescentes estudantes, que frequentam instituição de ensino.

Art. 2º A Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 53-A:

“Art. 53-A. É dever do adolescente, estudante, respeitar a autoridade do professor e zelar pelo cumprimento do código de conduta da instituição de ensino.

§ 1º. Caso comprovado ato de violência contra o Profissional do Ensino que importe em dano material, físico ou moral sujeitará o adolescente às penalidades previstas pela instituição de ensino.

§2º Na hipótese de reincidência ou quando resultar em lesão grave ficará a instituição de ensino responsável a comunicar de imediato os seus

responsáveis legais e ao encaminhamento do adolescente a autoridade judiciária competente para as devidas providências e aplicação das medidas sócio-educativas.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei visa a aprimorar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Não são raros os casos de violência em face dos profissionais de educação, reiteradamente a mídia divulga tristes episódios com novos casos dessa natureza. Lamentavelmente, a indisciplina em sala de aula tornou-se algo rotineiro no âmbito escolar e o número de casos aumenta assustadoramente. Esse tipo de comportamento é inadmissível e deve ser erradicado do ambiente escolar com a adoção de medidas legais e eficazes no combate a essa prática.

No último dia 24 o site G1 publicou matéria com mais um triste episódio de violência contra um professor de 62 anos.

Vejamos:

Professor agredido a socos por aluno de 14 anos relata medo: 'Não quero mais dar aula

Paulo Rafael Procópio, de 62 anos, ficou com o rosto ensanguentado após episódio de violência na sala de aula, em Lins (SP). Professor e um cuidador também foram feridos por aluno em outra escola da cidade.

Por Sérgio Pais*, G1 Bauru e Marília

24/02/2019 08h24 Atualizado há 2 horas ..

O professor Paulo Rafael Procópio, de 62 anos, anunciou que pretende abandonar a profissão. A decisão, tomada após 20 anos de magistério, foi tomada após a **agressão que sofreu por parte de um aluno de 14 anos, dentro da sala de aula** de uma escola estadual de Lins (SP).

O ataque foi um dos dois casos de agressão a professores registrados na cidade na sexta-feira (22) envolvendo alunos menores de idade. Em outra escola, um professor de 41 anos e um cuidador, de 23, foram agredidos e ameaçados por um aluno de 12 anos.

Paulo Procópio, que dá aulas de história e geografia há três anos na escola estadual Otacílio Sant'anna, no Parque Alto de Fátima, explicou que já tem tempo para se aposentar, mas admitia seguir trabalhando após obter o benefício.

“Estou horrorizado. A gente sempre ouvia falar em casos de violência dentro de salas de aula, mas confesso que nunca imaginei passar por isso. Já estava decepcionado com a falta de respeito dos alunos, mas essa agressão foi demais”, disse ao G1.

Agressão contra o professor de história e geografia aconteceu na escola estadual Otacílio Sant'anna, em Lins

Paulo Procópio ainda se recupera dos ferimentos no rosto que sofreu após ser agredido pelo aluno. Ele precisou levar seis pontos cirúrgicos no rosto e mais dois no supercílio para fechar os cortes provocados pelos socos desferidos pelo aluno e também pelo

caderno que foi atirado durante o ataque.

“Tem muitos professores que, até pela questão financeira, continuam trabalhando após se aposentar. Mas agora vou me aposentar e procurar outra coisa pra fazer. Não quero mais dar aulas”, diz o professor, que ficará afastado em licença médica até a próxima quarta-feira (27).

Outra agressão na sala de aula

O outro caso de agressão em Lins foi registrado na escola estadual Fernando Costa, no Centro de Lins. De acordo com o boletim de ocorrência, um professor de 41 anos e um cuidador, de 23, foram agredidos e ameaçados por um aluno de 12 anos.

O aluno estaria exaltado na sala de aula porque não tinha caneta. Então, o professor teria dado uma caneta para o menor, que jogou o objeto no chão. Ainda segundo o registro policial, o educador pediu para que o estudante saísse da sala de aula, momento em que começou a confusão.

De acordo com o boletim, o aluno partiu para cima do professor com tapas e socos, provocando lesões nos braços. Um cuidador da escola tentou apartar a confusão e também foi atingido. Ainda segundo o boletim de ocorrência, o aluno ameaçou o professor de morte.

O menor foi para a diretoria da escola até a chegada de um parente. Já o professor e o cuidador registraram um boletim na central de polícia judiciária por lesão corporal e ameaça.

A Polícia Civil informou que irá encaminhar os dois casos de agressão contra professores na segunda-feira (25) para a Vara da Infância e Juventude.

Em nota, a Secretaria Estadual de Educação informou que "realiza trabalho junto a crianças em situação de vulnerabilidade social para coibir situações de violência nas escolas".

<https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2019/02/24/professor-agredido-a-socos-por-aluno-de-14-anos-relata-medo-nao-querer-mais-dar-aula.ghtml>

Cumprе ressaltar que o Estatuto da Criança e Adolescente estabelece vários direitos e garantias para as crianças e adolescentes, bem como as obrigações e responsabilidades do Estado e daqueles que têm o dever de guarda dos menores. Todavia, carece de amparo legal no que tange às obrigações que os estudantes devem ter para com seus educadores.

O projeto apesar de ter, aparentemente, o condão punitivo, vislumbra a possibilidade de coibir esse tipo de prática no âmbito escolar e proteger os professores que são desrespeitados no exercício da sua profissão. Ao prever que a instituição de ensino comunique de imediato os seus responsáveis e providencie o encaminhamento do menor a autoridade judiciária, espera-se, tão somente, o pronto atendimento as partes envolvidas e a resolução do fato.

Ante o exposto, conto com a aprovação desta proposta pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2019.

Deputado **Otto Alencar Filho**
PSD - BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....
CAPÍTULO IV
DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;
[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.306, de 4/7/2016\)](#)
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
- VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.229, DE 2019

(Da Sra. Policial Katia Sastre)

Acrescenta o art. 112-A, art. 116-A e altera o Parágrafo único do art. 117, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1125/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre alterações na Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo medidas disciplinares.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 1990 passa a vigorar acrescida do art. 112-A.

Art. 112-A. Verificada nas escolas a prática indisciplinar do aluno através de atos de violência, ou vandalismo a autoridade competente poderá discipliná-lo com as seguintes medidas: (NR)

§ 1º Atos de violência

I – prestação de serviços à comunidade pelo aluno, pai, ou responsável legal.

§ 2º Atos de vandalismo

I – obrigação de reparar o dano pelo aluno, pai, ou responsável legal.

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 1990 passa a vigorar acrescida do art. 116-A.

Art. 116-A. Em se tratando de ato de vandalismo com reflexos patrimoniais, a autoridade competente determinará que a criança ou o adolescente, o pai, ou responsável legal, restitua a coisa, através de prestação de serviços à comunidade ou ao próprio estabelecimento de ensino o qual sofreu o dano. (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 117 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 117.....

.....

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme aptidões da criança ou do

adolescente, pai, ou responsável legal, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando se fala sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos vem à mente somente direitos garantidos aos menores, esquecendo-nos que também se fala sobre seus deveres e diversas orientações. Não devemos submeter à escola, alunos e professores que possuem total dedicação, os indisciplinados que subjugam profissionais e colegas de classe, chegando ao auge da delinquência dentro dessas instituições. Esse aluno que não é infrator nem delinquente, mas uma pessoa indisciplinada carece de medidas corretivas imediatas.

Na realidade, no lugar de registrar uma ocorrência policial, podem ser aplicadas medidas disciplinares como a prestação de serviços no próprio estabelecimento de ensino que sofreu o dano, ou à comunidade. O objetivo do presente Projeto de Lei é fazer com que a aplicação dessa penalidade seja ao aluno, mas na impossibilidade de seu cumprimento pelo menor, a sanção será aplicada ao pai, ou ao responsável legal.

Entendemos que endurecendo as ações, o Estado mostra sua força e garante a diminuição de agressões, ameaças, brigas de gangues e muitos outros atos violentos que afligem as salas de aula de todo o país.

Os casos de violência nas escolas vem se multiplicando e o grau de violência é cada vez mais elevado. Em Uberaba, Minas Gerais, um rapaz de 16 anos levou uma facada na porta da escola ao defender um primo que vinha sendo ameaçado pelos colegas. Em Sobral, no Ceará, um adolescente levou um tiro dentro da sala de aula depois de discutir com um aluno.

Em Marília, no interior de São Paulo, três bombas explodiram numa escola em menos de uma semana. Um menino de 13 anos perdeu um dedo da mão. Em Campo Grande, houve troca de tiros e um aluno foi morto diante dos colegas. Em Suzano, na Grande São Paulo uma verdadeira barbárie tirou a vida de alunos e professores.

A última tragédia foi a gota d'água para que esta proposição fosse apresentada em favor daqueles que vislumbram um futuro, uma nova realidade e que

se esforçam em favor da formação de nossas crianças. Devemos proteger os alunos, professores e profissionais de todas as escolas do Brasil. Ou endurecemos as leis ou não mais conseguiremos educar nossas crianças diante de tanta violência.

Assim, a proposta é por demais justa e necessária para o Parlamento Brasileiro, conto com os nobres pares para aperfeiçoarmos e aprovarmos este Projeto.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2019.

Deputada **POLICIAL KATIA SASTRE**

PR/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO II
PARTE ESPECIAL

.....
TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

.....
CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112

pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Seção II Da Advertência

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Seção III Da Obrigação de Reparar o Dano

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Seção IV Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Seção V Da Liberdade Assistida

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.246, DE 2019 **(Da Sra. Edna Henrique)**

Estabelece a agravante genérica de cometer o crime contra docente no exercício da profissão ou por causa dela.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2777/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece agravante genérica quando o crime é cometido contra docente no exercício da profissão ou por causa dela.

Art.2º O inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 61

.....

II

.....

m) contra docente no exercício da profissão ou por causa dela.” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os dias assistimos indignados relatos de crianças e adolescentes, ou até mesmo maiores de idade, agredindo fisicamente professores. Isso ocorre frequentemente nos ambientes escolares e mesmo fora deles, deixando os professores totalmente desamparados para continuarem exercendo a profissão.

É preciso que o legislador adote novas medidas de política criminal a fim de devolver à profissão de educador a dignidade e segurança necessárias.

Propomos, pois, a adoção de um novo caso de agravante genérica de qualquer crime, a fim de que haja essa maior penalização daquele que comete crimes contra os professores. Mesmo que seja mais frequente que tais atos sejam cometidos por criança ou adolescente, o recrudesimento da pena como agravante genérica também influirá na avaliação da gravidade do ato infracional correspondente, levando a uma maior responsabilização daquele que age contra seus docentes.

Por todo o exposto, e por ser medida educativa que pode proteger toda a classe de trabalhadores da educação, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL
PARTE GERAL

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*](#)

I - a reincidência; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

II - ter o agente cometido o crime: [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

a) por motivo fútil ou torpe; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)*](#)

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)*](#)

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

l) em estado de embriaguez preordenada. [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

PROJETO DE LEI N.º 2.410, DE 2019

(Da Sra. Dra. Soraya Manato)

Dispõe sobre a adoção de atividades com fins educativos para o enfrentamento da violência e reparação de danos causados, no âmbito dos estabelecimentos que compõem os Sistemas de Ensino Federais, Estaduais e Municipais, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2229/2019.

A Câmara dos Deputados decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos do sistema de ensino obrigados a executar a aplicação de atividades com fins educativos, como disciplinares, posteriormente à advertência verbal e escrita.

§1º As atividades com fins educativos são a PAE (prática de ação educacional) e a MAE (manutenção ambiental escolar).

§2º A aplicação de atividades com fins educativos deverá ocorrer mediante a prática de preservação ambiental, a reparação de danos ou a realização de atividade extracurricular, através de registro da ocorrência escolar com lavratura de termo de compromisso, constando a presença e a anuência dos pais ou responsável legal, em obediência ao disposto no caput do art. 1634, do Código Civil.

§3º A aplicação de atividades com fins educativos deverá ser exercida e acompanhada pelos gestores escolares, em consonância com o regimento escolar e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Caberá ao pai ou responsável legal reparar o eventual dano causado à unidade escolar ou aos objetos dos colegas, professores e servidores públicos.

Art. 3º Na aplicação das atividades serão consideradas a natureza e a gravidade do ato cometido, os danos que dele provierem em relação ao patrimônio público ou particular e à integridade física dos alunos, professores e servidores.

Art. 4º O poder público poderá estabelecer convênios para a realização de rondas preventivas no âmbito das escolas e imediações, especialmente, em horários de entrada e saída do corpo discente.

Art. 5º Fica autorizado ao gestor escolar que providencie a revista do material escolar, quando houver suspeita de que estejam carregando algum objeto ilícito ou que coloque em risco a integridade física própria ou de terceiros.

Art. 6º Fica estabelecido que pais ou responsáveis que não matriculem, acompanharem a frequência e o desempenho escolar de seus filhos ou que não atenderem a convocação do gestor escolar, para comparecimento à escola, estarão sujeitos à suspensão pelo órgão responsável todo e qualquer benefício social.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo tornar obrigatória a implementação de atividades com fins educativos a fim de reparar os danos causados pelos alunos no ambiente escolar, com a presença de gestores escolares e familiares.

Esta proposição busca promover mais envolvimento dos pais ou responsáveis legais com a escola, cabendo à coordenação da escola a atenção e solução dos conflitos indicando a prática (PAE) correspondente à reparação, que deverá ser proporcional à violação perpetrada, bem como respeitando as condições do responsabilizado.

Considerando que o fim social da escola é o ensino (Art.6º, ECA), e que essa função recai sobre o professor, este deverá ater-se a dar aula, esgotar seu conteúdo programático, intervindo, com brevidade, em incidentes que prejudiquem o bom cumprimento dessa função, encaminhando à coordenação.

Não se pode fechar os olhos para a onda de violência e criminalidade que vem assolando a sociedade, ocasionada por diversos aspectos, dentre os quais destacam-se o social, econômico, político e cultural. Fato este, que vem desafiando a população como um todo. Como foi o caso da tragédia de Suzano (SP), ocorrida no dia 13 de março de 2019, quando dois jovens entraram em uma escola e mataram sete pessoas, cometendo suicídio logo em seguida. Momentos antes de partir para o colégio, a dupla matou um comerciante do bairro. Esta não foi a primeira incidência de assassinatos bárbaros ocorridos em ambientes escolares no Brasil. As tragédias de Realengo, no Rio (2011), e Goiânia (2018), são duas das mais conhecidas pela população brasileira.

Infelizmente, a escola não está sendo tratada como deveria ser: um lugar sagrado para a educação. A violência e a crueldade vêm manchando os espaços de ensino escolar do Brasil.

Em razão disso, o ambiente escolar, por vezes, torna-se foco de violência, que pode ser originada por atos de indisciplina. E essa indisciplina no ambiente escolar em grande parte é ocasionada pela omissão familiar. Fato que se agrava na escola e na interação com outros alunos, fazendo com que as ferramentas de controles regimentais se mostrem inócuas.

As penalidades de advertência e suspensão são recebidas como impunidade e tolerância ao mau comportamento, tornando em atos “vazios” (que não correspondem à resposta adequada). Os estudantes e os professores, por vezes, ficam à mercê até mesmo de infratores e criminosos que invadem o espaço escolar.

No que se refere à infração, é importante salientar que, atualmente, a indisciplina recebe a conotação de ato infracional (Art. 330 CPB; Art. 331 CPB; Art.147 CPB; Art. 129 CPB; Art. 229 CPB; Art. 171 CPB; Art. 163 CPB e outros) e o indisciplinado é encaminhado para a polícia, passando a ser rotulado de infrator. Contudo, nem sempre há uma reposta rápida e/ou adequada por essa via.

Assim a instabilidade no ambiente escolar e a sensação de impunidade cooperam com a degradação da aprendizagem e evasão escolar, levando muitos

adolescentes aos braços da criminalidade, sendo cooptados por este sistema.

A presente proposição parlamentar busca ser um instrumento de resgate da paz no ambiente escolar, promovendo a melhoria do ensino, envolvendo os responsáveis pelas crianças e adolescentes no processo educacional (Art. 227, 229 e 205, da CF; Art. 129, V do ECA; Art. 1634 do CCB e art. 246 CPB), bem como afastar o adolescente dos meios policiais e forenses, dando a devida atenção aos atos indisciplinados/infracionais já no ambiente escolar, objetivando a resolução dos conflitos de forma administrativa.

Temos o intuito de salvaguardar os direitos e deveres das crianças e adolescentes no ambiente escolar, bem como os fins sociais e o bem comum previsto na Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, em cumprimento do princípio da proteção integral da criança e adolescente (Art. 1º, ECA).

A ideia do programa nasceu da maturação de trabalho desenvolvido pelo Promotor Sérgio Harfouche no ano de 1997, por intermédio do Inquérito Civil nº 001/97, instaurado na Comarca de Ponta Porã/MS, para prevenir a evasão escolar.

Registro que este tipo de procedimento é uma realidade no Estado de Mato Grosso do Sul, em especial no Município de Campo Grande, onde tal instrumento tem dado relevantes resultados para a sociedade, inclusive com a participação direta do Ministério Público, educadores e familiares.

O Conselho Nacional do Ministério Público, reconheceu a importância do Programa de Conciliação para Prevenir a Evasão e a Violência Escolar (ProCEVE) e através da R.D. nº 0.00.000.001388/2012-16 e recomendou a adequação dos regimentos escolares à inserção da *reparação de danos* aos atos de indisciplina, juntamente com a *advertência e suspensão*.

Ainda, no I Seminário Brasileiro – Ministério Público e os Atos Infracionais houve o enunciado para articular a implementação do projeto de mediação e conciliação para prevenir a violência e a evasão escolar, a inclusão de práticas educacionais restaurativas, a exemplo do ProCEVE.

Esta lei restaurará as responsabilidades dos pais, educandos, professores e gestores por meio do resgate dos respectivos papéis e fortalecerá, evitando assim que conflitos ocorridos na escola sejam transferidos às delegacias de polícia, contribuindo para a segurança e paz nas escolas, a proteção da vida de crianças e adolescentes.

Assim contamos com o apoio de nossos pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de abril 2019.

**DEPUTADA FEDERAL DRA. SORAYA MANATO
(PSL/ES)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO [*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente

pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)*](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I DO DIREITO PESSOAL

SUBTÍTULO II DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO

CAPÍTULO V DO PODER FAMILIAR

Seção II Do Exercício do Poder Familiar

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014\)*](#)

I - dirigir-lhes a criação e a educação; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014\)*](#)

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014\)*](#)

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014\)*](#)

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014\)*](#)

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014\)*](#)

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; [*\(Primitivo inciso IV renumerado pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014\)*](#)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; [*\(Primitivo inciso V renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014\)*](#)

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; [*\(Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014\)*](#)

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. [*\(Primitivo inciso VII renumerado pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014\)*](#)

Seção III

Da Suspensão e Extinção do Poder Familiar

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

- I - pela morte dos pais ou do filho;
- II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
- III - pela maioridade;
- IV - pela adoção;
- V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV DAS MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)*](#)
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;
- X - suspensão ou destituição do poder familiar. [*\(Expressão "pátrio poder"*](#)

substituída por “poder familiar” pelo art. 3º da Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.415, de 9/6/2011)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função; (Retificado no DOU de 3/1/1941)

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990](#))

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#))

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I Dos crimes contra a liberdade pessoal

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; ([Inciso acrescido](#)

pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO IV DO DANO

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência a pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.531, de 7/12/2017)

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima;

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

CAPÍTULO VI DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo

ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015*](#))

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. ([*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*](#))

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. ([*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968*](#))

.....

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

([*Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#))

.....

CAPÍTULO V

DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

([*Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#))

([*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968*](#))

.....

Casa de prostituição

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: ([*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#))

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Rufianismo

Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#))

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#))

.....

TÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

.....

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR

.....

Abandono intelectual

Art. 246. Deixar, sem justa causa, prover à instrução primária de filho em idade

escolar:

Pena - detenção de quinze dias a um mês, ou multa.

Art. 247. Permitir alguém que menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado a sua guarda ou vigilância:

I - freqüente casa de jogo ou mal-afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida;

II - freqüente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza;

III - resida ou trabalhe em casa de prostituição;

IV - mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO II

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Desacato

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Tráfico de influência

Art. 332. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função.

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.127, de 16/11/1995\)*](#)

PROJETO DE LEI N.º 3.002, DE 2019

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera o Código Penal para tornar mais rigorosa a punição dos crimes de homicídio, lesão corporal, calúnia, difamação, injúria e ameaça praticados contra profissional de ensino, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2777/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de

1940 – Código Penal, para tornar mais rigorosa a punição dos crimes de homicídio, lesão corporal, calúnia, difamação, injúria e ameaça praticados contra profissional de ensino, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121.....

.....

§ 2º

.....

VIII – contra profissional de ensino, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela:

.....” (NR)

“Art. 129.....

.....

§ 12. A pena é aumentada de um a dois terços se a lesão for praticada contra:

I – autoridade ou agente descrito nos [arts. 142](#) e [144 da Constituição Federal](#), integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II – profissional de ensino, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.” (NR)

“Art. 141.....

.....

V – contra profissional de ensino, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.” (NR)

“Art. 147.....

.....

§ 1º Se a ameaça for proferida contra profissional de ensino, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela, a pena é aumentada de um terço a dois terços.

§ 2º Somente se procede mediante representação.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre todas as atividades profissionais, o magistério configura uma das mais nobres dentro do Estado Democrático de Direitos, por ser capaz de

transformar a realidade social de uma nação.

No Brasil, todavia, infelizmente não são raros os casos de agressões perpetradas contra os professores, que alcançam níveis alarmantes nos dias atuais. Sobre o tema, aliás, estudo realizado pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados aponta que *“a maioria dos professores das escolas brasileiras já foram vítimas de algum tipo de violência. Os próprios professores reconhecem ser esta uma das principais razões que prejudicam a prática docente, contribuindo para a desmotivação desses profissionais e, conseqüentemente, afetando negativamente o processo de ensino e aprendizagem”*⁸.

Diante disso, é fundamental que se reconheça o papel exercido pelos profissionais de ensino dentro de nossa sociedade, estabelecendo-se penalidades exemplares para aqueles que atentam contra sua integridade física ou mental.

Por esse motivo, sugerimos alterações no Código Penal para tornar mais rigorosa a punição dos crimes de homicídio, lesão corporal, calúnia, difamação, injúria e ameaça praticados contra profissional de ensino, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2019.

Deputada RENATA ABREU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

..... **TÍTULO V** **DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

⁸ PEREIRA, Kátia dos Santos. Violência contra professores nas escolas. Disponível em http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema11/2016-7221_violencia-contra-professores-nas-escolas_katia-pereira-1

CAPÍTULO II DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014\)](#)

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014\)](#)

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014\)](#)

IX - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de

atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação](#))

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#))

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018](#))

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018](#))

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018](#))

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Infanticídio

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

[\(Vide ADPF nº 54/2004\)](#)

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante: [\(Vide ADPF nº](#)

[54/2004\)](#)

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Forma qualificada

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevem a morte.

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; [\(Vide ADPF nº 54/2004\)](#)

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. [\(Vide ADPF nº 54/2004\)](#)

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função; [\(Retificado no DOU de](#)

[3/1/1941\)](#)

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)*](#)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977, e com redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada no DOU de 16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

Violência Doméstica [*\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)*](#)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004, e com redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação\)*](#)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)*](#)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação\)*](#)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)*](#)

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria;

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Exclusão do crime

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

Retratação

Art. 143. O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.188, de 11/11/2015\)](#)

Art. 144. Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Art. 145. Nos crimes previstos neste capítulo somente se procede mediante queixa, salvo, quando no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do *caput* do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.033, de 29/09/2009\)](#)

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I

Dos crimes contra a liberdade pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias;

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; [\(Inciso acrescido\)](#)

pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

PROJETO DE LEI N.º 3.858, DE 2019

(Do Sr. Chiquinho Brazão)

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para prever a obrigação de reparar o dano material, moral e psicológico, em caso de lesão praticada contra profissionais da educação no exercício da função ou em razão dela; a transferência do infrator para outro estabelecimento de ensino e a obrigação do adolescente ou seus responsáveis ressarcir os danos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2229/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 112.....

II - obrigação de reparar o dano material, moral e psicológico, se a lesão for praticada contra profissionais da educação no exercício da função ou em razão dela; (NR)

.....

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, **morais ou psicológicos** a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente **ou seus responsáveis** restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias a partir da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Recentemente o país assistiu atônito e indignado ao registro em vídeo de alunos de uma escola estadual em Carapicuíba, na Grande São Paulo, arremessarem livros em uma professora, jogarem carteiras, vandalizarem a sala de aula.

No vídeo que circulou nas redes sociais, é possível ver que a

professora da Escola Estadual Maria de Lourdes Teixeira é quase atingida por um livro. Ela tenta controlar os alunos, que seguem bagunçando as carteiras e gritando. Quando ela deixa a sala de aula, o vandalismo se generaliza.

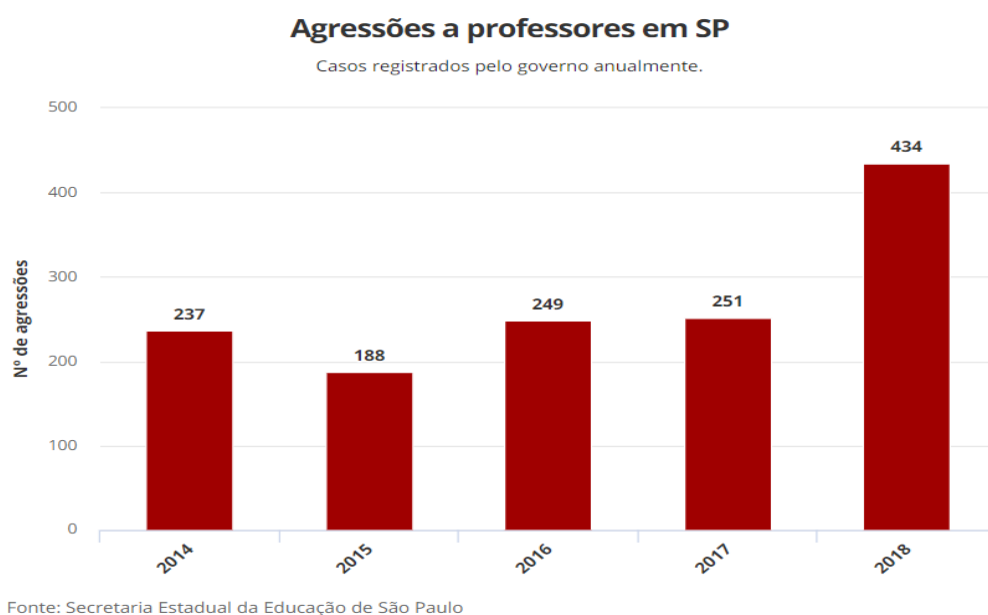
A Diretoria Regional de Ensino de Carapicuíba afirmou, por meio de nota, que suspendeu os alunos, convocou seus responsáveis pelos alunos e acionou Conselho Tutelar.

Posteriormente, os jornais publicaram que a professora hostilizada por alunos foi internada com sintomas graves de estresse.⁹

Infelizmente, não se trata de um caso isolado. Os números mostram que os afastamentos de professores por transtornos mentais ou de comportamento vêm aumentando.

Segundo levantamento feito pela Globo News o número de agressões a professores de São Paulo cresceu 73% se comparado ao ano anterior. Em 2018, houve 434 agressões a professores da rede estadual contra 251 contabilizados em 2017. Na comparação com 2014, quando foram registrados 234 casos de agressões a professores da rede estadual, as ocorrências contabilizadas em 2018 representam uma alta de 83%.

Os dados são registrados desde 2014 pelo Registro de Ocorrência Escolar (ROE). O ano de 2018 foi o que mais teve agressões e o menor foi 2015, com 188 casos. O gráfico abaixo demonstra a evolução da violência contra professores.



Dados mais recentes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) mostram que o Brasil tem um dos piores índices no mundo quando o assunto é violência contra professores. É fácil constatar que a grande maioria dos docentes já sofreu algum tipo de agressão, seja ela verbal ou física.

⁹ <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2019/06/09/professora-atacada-por-alunos-em-sp-foi-internada-por-estresse.ghtml>

A violência contra professores não pode ser vista como algo normal. Não podemos aceitar esse tipo de coisa. Por isso estou propondo a maior responsabilização dos adolescentes e de seus responsáveis. Um professor ser ameaçado com uma cadeira porque chamou a atenção de um aluno; uma professora ser 'pega na saída' por alunos que foram repreendidos por estarem brincando no celular em sala de aula; um professor ser chamado à direção para mudar a nota de um aluno desinteressado porque o pai dele reclamou da nota baixa. Esses episódios não podem ser considerados normais. O educador merece ser respeitado.

Faltam noções de respeito e hierarquia e limites às nossas crianças, jovens e aos seus responsáveis.

Esta propositura estende a obrigação de reparar o dano causado ao professor e ao estabelecimento de ensino, prevendo a reparação do dano material, moral e psicológico, se a lesão for praticada contra profissionais da educação no exercício da função ou em razão dela.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2019

Deputado CHIQUINHO BRAZÃO
AVANTE/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO II
PARTE ESPECIAL

.....
TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

.....
CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-

la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Seção II Da Advertência

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Seção III Da Obrigação de Reparar o Dano

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Seção IV Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 604, de 2011, de autoria do Deputado Manoel Junior, dispõe sobre a Política de Prevenção à Violência contra os Profissionais do Magistério Público e Privado e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 732, de 2011, apenso, de autoria do Deputado Audifax, dispõe sobre o Programa Nacional de Prevenção à Violência contra Educadores (PNAVE) e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 1.225, de 2011, apenso, de autoria do Deputado Weliton Prado, dispõe sobre o serviço Disque Denúncia de Agressões contra professores que sofreram ou presenciaram algum tipo de agressão, violência ou ameaça física ou verbal nas escolas públicas e privadas.

O Projeto de Lei nº 3.189, de 2012, apenso, de autoria do Deputado Junji Abe, modifica os arts. 121, 129, 146 e 147 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Projeto de Lei nº 3.273, de 2012, apenso, de autoria da Deputada

Iracema Portella, dispõe sobre a política de Prevenção à Violência contra Educadores e dá outras providências.

As propostas tramitaram pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCO e pela Comissão de Educação – CE, sendo aprovadas nos dois Colegiados, na forma de substitutivo.

Posteriormente, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação foram apensadas ao Projeto de Lei nº 604, de 2011, outras proposições, descritas a seguir.

O Projeto de Lei nº 1, de 2015, apenso, de autoria do Deputado Ricardo Barros, acrescenta o art. 53-A a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, a fim de estabelecer deveres e responsabilidades à criança e ao adolescente estudante.

O Projeto de Lei nº 1.196, de 2015, apenso, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, acrescenta o §12 ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para qualificar a conduta de agressão contra professores e outros profissionais do ensino.

O Projeto de Lei nº 2.777, de 2015, de autoria do Deputado Lincoln Portela, torna mais rigorosa a punição de infrações penais cometidas contra professor, em razão de sua profissão.

O Projeto de Lei nº 3.029, de 2015, apenso, de autoria do Deputado Lincoln Portela, aumenta o tempo máximo de internação aos menores infratores autores de atos infracionais contra professores, em razão da função.

O Projeto de Lei nº 3.035, de 2015, apenso, de autoria do Deputado Mário Heringer, altera o art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 3.036, de 2015, apenso, de autoria do Deputado Mário Heringer, altera os arts. 121, 129, 141, 142 e 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e os arts. 21 e 28 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais, e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 3.666, de 2015, apenso, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, aumenta a pena do homicídio, da lesão corporal e da ameaça cometidos contra professores, em razão da função, e aumenta o tempo máximo de internação aos menores infratores autores de atos infracionais contra os professores, em razão da função.

O Projeto de Lei nº 7.120, de 2017, apenso, de autoria do Deputado Ronaldo Martins, altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos). Dispõe sobre a alteração do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para qualificar os crimes de homicídio e lesão corporal cometido contra profissionais da educação, na forma que indica.

O Projeto de Lei nº 8.380, de 2017, apenso, de autoria do Deputado Professor Victório Galli, inclui o inciso VIII ao art. 112, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Projeto de Lei nº 8.801, de 2017, apenso, de autoria do Deputado Francisco Floriano, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre a violência praticada por alunos contra professores em sala de aula

O Projeto de Lei nº 8.858, de 2017, apenso, de autoria do Deputado Pr. Marco Feliciano, altera a Lei nº 9.394/1996 e o Decreto-Lei nº 2.848/1949 para dispor sobre a prevenção e a repressão da violência, em todas as suas formas, contra os profissionais da educação.

O Projeto de Lei nº 9.451, de 2017, apenso, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, dispõe sobre o aumento da pena praticada contra professores.

O Projeto de Lei nº 10.842, de 2018, apenso, de autoria do Deputado Professor Pacco, altera o Decreto-Lei 2.848, de 1940 - Código Penal -, o Decreto-Lei 3.688, de 1941 - Lei das Contravenções Penais -, e a Lei 8.609, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, no intuito de prevenir e reprimir infrações penais contra profissionais da educação no exercício da função ou em razão dela.

O Projeto de Lei nº 10.852, de 2018, apenso, de autoria do Deputado Fabio Trad, propõe adotar medidas de prevenção e repressão à violência praticada contra profissionais da educação nos estabelecimentos de ensino ou fora dele em razão da profissão, do cargo, e do ofício.

O Projeto de Lei nº 11.108, de 2018, apenso, de autoria do Deputado Dr. Sinval Malheiros, estabelece aumento de pena na lesão corporal realizada contra profissional da área do ensino, quando a lesão for realizada no exercício da função, pelo profissional, ou em função dela.

O Projeto de Lei nº 11.220 de 2018, apenso, de autoria do Deputado Washington Coração Valente, Inclui a violência contra o professor como causa de aumento da pena para os crimes e contravenções penais que especifica e como hipótese de internação do adolescente em conflito com a lei.

O Projeto de Lei nº 257 de 2019, apenso, de autoria do Deputado Professor Israel Batista, estabelece procedimentos e medidas para assegurar a proteção ao professor e ao servidor ou empregado da educação no convívio com estudantes e seus pais ou responsáveis.

O Projeto de Lei nº 917 de 2019, apenso, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, visa aumentar as sanções criminais e de medidas socioeducativas contra os infratores que pratiquem crimes contra os professores.

O Projeto de Lei nº 1.125 de 2019, apenso, de autoria do Deputado Otto Alencar Filho, tem o intuito de estabelecer responsabilidades aos adolescentes estudantes, que frequentam instituição de ensino.

O Projeto de Lei nº 2.229 de 2019, apenso, de autoria do Deputado Policial Katia Sastre, altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo medidas disciplinares aos aluno que praticarem atos de violência, ou vandalismo nas escolas.

O Projeto de Lei nº 2.246, de 2019, apenso, de autoria da Deputada Edna Hernrique, estabelece como agravante de pena quando o crime é cometido contra docente no exercício da profissão ou por causa dela.

O Projeto de Lei nº 2.410, de 2019, apenso, de autoria da Deputada Dra. Soraya Manato, estabelece a adoção obrigatória de atividades especialmente com fins educativos visando o enfrentamento da violência nas escolas.

O Projeto de Lei nº 3.002, de 2019, apenso, de autoria da Deputada Renata Abreu, visa a tornar mais rigorosa a punição dos crimes de homicídio, lesão corporal, calúnia, difamação, injúria e ameaça praticados contra profissional de ensino, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.

O Projeto de Lei nº 3858, de 2019, apenso de autoria do Deputado Chiquinho Brazão, visa alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para prever a obrigação de reparar o dano material, moral e psicológico, em caso de lesão praticada contra profissionais da educação no exercício da função ou em razão dela; a transferência do infrator para outro estabelecimento de ensino e a obrigação do adolescente ou seus responsáveis ressarcir os danos.

O Projeto de Lei, sujeito à apreciação do Plenário, encontra-se em regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Estabelece a sobredita norma interna da CFT em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

O Projeto de Lei nº 604, de 2011, de autoria do Deputado Manoel Junior, o Projeto de Lei nº 3.273, de 2012, apenso, de autoria da Deputada Iracema Portella aprovados pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e pela Comissão de Educação instituem Política de Prevenção à Violência contra os Profissionais do Magistério Público e Privado, cujas medidas preventivas, cautelares e punitivas serão aplicadas pelo Poder Público em suas diferentes esferas de atuação e consistirão em:

- I – implantação de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e combate à violência física/moral e o constrangimento contra educadores;
- II – afastamento temporário ou definitivo de sua unidade de ensino de aluno ou funcionário infrator, dependendo da gravidade do delito cometido;
- III – transferência do aluno infrator para outra escola, caso as autoridades educacionais concluam pela impossibilidade de sua permanência na unidade de ensino;
- IV – licença temporária do educador que esteja em situação de risco de suas atividades profissionais, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem perda dos seus vencimentos;

O Projeto de Lei nº 1, de 2015, apenso, de autoria do Deputado Ricardo Barros, acrescenta o art. 53-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de estabelecer como dever do estudante a observância dos códigos de ética e de conduta da instituição de ensino a que estiver vinculado, cujo descumprimento sujeitará a criança ou adolescente à suspensão pela instituição de ensino e, na hipótese de reincidência grave, ao seu encaminhamento à autoridade judiciária competente.

O Projeto de Lei nº 3.035, de 2015, apenso, de autoria do Deputado Mário Heringer, altera a Lei que cria o Programa Bolsa Família, de modo a estabelecer, no caso de ato infracional reconhecido em decisão transitada em julgado, suspensão temporária do benefício relativo ao infrator, se praticado em estabelecimento de ensino, e cancelamento do benefício relativo ao infrator, se praticado contra docente ou profissional em educação no exercício da função ou em razão dela, independentemente de local.

O Projeto de Lei nº 8.380, de 2017, apenso, de autoria do Deputado Professor Victório Galli, inclui o inciso VIII ao art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a fazer constar em livro de registro de ocorrência nas escolas públicas para fins de cadastro de informação às autoridades públicas os atos de infração de lesão corporal praticados por adolescentes à educadores, bem como a qualquer funcionário do estabelecimento de ensino.

O Projeto de Lei nº 1.225, de 2011, apenso, institui o serviço de atendimento telefônico destinado a receber denúncias de agressões contra professores que sofreram ou presenciaram algum tipo de agressão, violência ou ameaça física ou verbal nas escolas públicas e privadas.

O Projeto de Lei nº 3.189, de 2012, apenso, de autoria do Deputado Junji Abe, modifica o Código Penal, de modo a transformar em crime qualificado se o homicídio é cometido no recinto de estabelecimento escolar ou em suas adjacências, o que aumentaria o tempo de reclusão máximo de vinte para trinta anos, além de outros acréscimos de pena nos casos de constrangimento ilegal e ameaça, quando cometidos em estabelecimento escolar e contra seus professores e servidores.

O Projeto de Lei nº 1.196, de 2015, apenso, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, aumenta a pena de reclusão, de três meses a um ano para um a cinco anos, se a lesão corporal for praticada contra professor ou profissionais ligados à área de educação. No caso de lesão praticada por menor de 18 anos, deverão ser aplicadas as penas estabelecidas no art. 112, IV a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme a gravidade do delito.

O Projeto de Lei nº 2.777, de 2015, de autoria do Deputado Lincoln Portela, altera o Código Penal, para tornar mais rigorosa a punição de infrações penais cometidas contra professor, em razão de sua profissão.

O Projeto de Lei nº 3.029, de 2015, apenso, de autoria do Deputado Lincoln Portela, altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, para aumentar o tempo máximo de internação aos menores infratores, de três para seis anos, autores de atos infracionais contra professores, em razão da função.

O Projeto de Lei nº 3.036, de 2015, apenso, de autoria do Deputado Mário Heringer, altera o Código Penal, de modo a aumentar a pena em 1/3, nos casos de crimes de homicídio, lesão corporal, injúria e dano cometidos contra professor ou profissional em educação no exercício da função ou em razão dela e, também, se praticados em ou contra estabelecimento de ensino, bem como alterar a Lei de Contravenção Penal, a fim de aumentar a pena em 1/3 para quem chega às vias de fato dentro de estabelecimento de ensino e para incluir os estabelecimentos de ensino nas situações protegidas contra disparo de arma de fogo e causa de deflagração perigosa.

O Projeto de Lei nº 3.666, de 2015, apenso, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, altera o Código Penal, para aumentar a pena do homicídio, da lesão corporal e da ameaça cometidos contra professores, em razão da função, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, para aumentar o tempo máximo de internação aos menores infratores, de três para cinco anos, autores de atos infracionais contra os professores, em razão da função.

O Projeto de Lei nº 7.120, de 2017, apenso, de autoria do Deputado Ronaldo Martins, altera o Código Penal e a Lei de Crimes Hediondos, para qualificar os crimes de homicídio e lesão corporal cometido contra profissionais da educação, na forma que indica.

O Projeto de Lei nº 8.801, de 2017, apenso, de autoria do Deputado Francisco Floriano, altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de considerar ato infracional a conduta do aluno de atentar contra a integridade física do professor em sala de aula mediante a prática de agressão com ou sem o uso de objetos e atos violentos de ataque físico, por motivo fútil e claramente desproporcional em relação à desavença que o originou.

O Projeto de Lei nº 8.858, de 2017, apenso, de autoria do Deputado Pr. Marco Feliciano, altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Código Penal, para dispor sobre a prevenção e a repressão da violência, em todas as suas formas, contra os profissionais da educação, de modo a estabelecer uma

qualificadora para o crime de homicídio e causas de aumento de pena para os crimes de lesão corporal, calúnia, difamação, injúria e ameaça praticados contra profissionais da educação, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.

Do exame dessas proposições, verifica-se que as matérias propostas são meramente normativa e, portanto, não provocam alterações às receitas e despesas públicas. Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não

Na mesma situação descrita acima encontram-se os Projetos de Lei de números 3.273 de 2012, 9.451 de 2017, 10.842 de 2018, 10.852 de 2018, 11.108 de 2018, 11.220 de 2018, 257 de 2019, 917 de 2019, 1.125 de 2019, 2.229 de 2019, 2.246 de 2019, 2.410 de 2019, 3.002 de 2019 e 3.858 de 2019.

Já o Projeto de Lei 732/2011 cria despesa obrigatória e continuada para o erário, através do Fundo Nacional de Educação (FNDE) e de dotações do Ministério da Justiça. Além disso, não estima o impacto financeiro da medida, além de deixar de indicar fonte compensatória do respectivo gasto, conforme estatui o art. 17 da Lei de responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000):

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Por sua vez, o inciso I do art. 16, supramencionado no art. 17, estabelece:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019):

Art. 114. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme [art. 59 da Constituição Federal](#), que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Confirmando o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei*

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **não implicação** da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do **Projeto de Lei nº 604, de 2011** e dos **Projetos de Lei nºs 3.273, de 2012, 1, de 2015, 3.035, de 2015, e 8.380, de 2017, 1.225, de 2011, 3.189, de 2012, 1.196, de 2015, 2.777, de 2015, 3.029, de 2015, 3.036, de 2015, 3.666, de 2015, 7.120, de 2017, 8.801, de 2017, e 8.858, de 2017, 9.451 de 2017, 10.842 de 2018, 10.852 de 2018, 11.108 de 2018, 11.220 de 2018, 257 de 2019, 917 de 2019, 1.125 de 2019, 2.229 de 2019, 2.246 de 2019, 2.410 de 2019, 3.002 de 20019 e 3.858 de 2019** apensos, e pela **incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira** dos **Projetos de Lei nºs 732, de 2011**, apenso e dos substitutivos aprovados pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCO e pela Comissão de Educação – CE.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2019

Deputado Hildo Rocha
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 604/2011, dos PL's nºs 732/2011, 1225/2011, 3273/2012, 1/2015, 1196/2015, 2777/2015, 3029/2015, 3035/2015, 3036/2015, 3666/2015, 8380/2017, 8801/2017, 257/2019, 3189/2012, 1125/2019, 7120/2017, 8858/2017, 9451/2017, 10842/2018, 10852/2018, 11108/2018, 11220/2018, 917/2019, 2246/2019, 3002/2019, 2229/2019, 2410/2019, e 3858/2019, apensados, do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e do Substitutivo da Comissão de Educação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Vinicius Farah - Vice-Presidente, Alê Silva, Denis Bezerra, Elias Vaz, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Gleisi Hoffmann, Heitor Freire, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Marreca Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Ruy Carneiro, Walter Alves, Aliel Machado, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Daniel Silveira, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Felício Laterça, Fred Costa, Idilvan Alencar, Laercio Oliveira, Lafayette de Andrada, Leda Sadala, Lucas Vergilio, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Ramos, Márcio Labre, Paula

Belmonte, Paulo Azi, Rodrigo Coelho e Santini.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 4.746, DE 2019 **(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2410/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre ações destinadas a promover a reparação de danos causados ao patrimônio escolar e a cultura de paz no ambiente escolar.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....

XII - estabelecer ações destinadas a promover a reparação de danos causados ao patrimônio escolar.

§ 1º Para promover a cultura de paz no ambiente escolar nos termos do disposto no inciso X do caput deste artigo, poderão ser adotadas pelos estabelecimentos de ensino, entre outras ações, as seguintes:

I - realização de reuniões com os alunos e demais segmentos da comunidade escolar para discutir questões relacionadas à violência na escola, buscando-se compreender a visão de todos sobre o tema, esclarecer dúvidas, prestar orientações e informar sobre direitos e deveres;

II - criação de círculos restaurativos e de cultura da paz e espaços de resolução pacífica de conflitos de menor potencial ofensivo voltados a restabelecer os laços que foram rompidos entre agressores e vítimas, promovendo-se a participação social, o respeito e a dignidade entre as partes, bem como a reparação voluntária do dano;

III - realização e estímulo a participação em palestras, seminários, ciclos de debates e outras atividades pedagógicas que possibilitem aos alunos oportunidades de refletir sobre as condutas praticadas e

sua responsabilização consciente;

IV - elaboração e exposição de cartazes e outros materiais informativos;

V - desenvolvimento e oferta de atividades pedagógicas culturais e de lazer, tais como apresentação de músicas, peças teatrais, coreografias, jograis, gincanas e filmes educativos.

§ 2º Para promover a reparação de danos causados ao patrimônio escolar nos termos do disposto no inciso XII do caput deste artigo, poderão ser adotadas, posteriormente à advertência verbal ou escrita, ações, com fins educativos e de adesão voluntária, que incluam atividades de restauração de coisas danificadas até mesmo pelos próprios alunos causadores dos danos, observando-se as normas de proteção à criança e ao adolescente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei destina-se a alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, com vistas a: I) estabelecer que os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de estabelecer ações destinadas a promover a reparação de danos causados ao patrimônio escolar; e II) dispor sobre ações que lhes incumbe para promover a reparação de danos causados ao patrimônio escolar e a cultura de paz no ambiente escolar.

Trata-se de ali explicitar ações que caberão ser implementadas pelos estabelecimentos de ensino com as finalidades referidas e sem prejuízo da observância às normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e outras que integram o sistema de proteção da criança e do adolescente.

Certo de que, mediante a adoção deste projeto de lei, tornar-se-á mais claro o papel que cabe aos estabelecimentos de ensino desempenhar no enfrentamento da violência no ambiente escolar e no desenvolvimento da cultura de paz, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2019.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.013, de 6/8/2009\)](#)
- VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/9/2001, com redação dada pela Lei nº 13.803, de 10/1/2019\)](#)
- IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*), no âmbito das escolas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.663, de 14/5/2018\)](#)
- X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.663, de 14/5/2018\)](#)
- XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

PROJETO DE LEI N.º 5.899, DE 2019

(Do Sr. Ronaldo Carletto)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, aumentando a pena da lesão corporal cometido contra professores, em razão da função, e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, aumentando o tempo máximo de internação aos menores infratores autores de atos infracionais contra os professores, em razão da função.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-11220/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, aumentando a pena da lesão corporal cometido contra professores, em razão da função, e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, aumentando o tempo máximo de internação aos menores infratores autores de atos infracionais contra os professores, em razão da função.

Art. 2º O §12 do art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.....

.....

§12. A pena é aumentada de um a dois terços se a lesão for praticada:

I - contra autoridade ou agente descrito nos [arts. 142 e 144 da Constituição Federal](#), integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II – contra profissional de ensino, em razão de sua profissão.” (NR)

Art. 3º O § 3º do artigo 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.121.....

.....

§3º O período máximo de internação não excederá a três anos, salvo

se o ato infracional for contra professor, em razão do exercício do cargo, e for cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, o qual não excederá cinco anos.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo alterar a redação adotada pelo §12 do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, visando aumentar a pena da lesão corporal cometido contra professores, em razão da função. Além disso, busca modificar o §3º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, com a finalidade de aumentar o tempo máximo de internação aos menores infratores autores de atos infracionais, cometidos mediante grave ameaça ou violência, contra o professor, em razão da função.

Tais medidas se mostram necessários, pois o magistério se encontra em risco, tendo em vista os inúmeros atentados contra a integridade físicas de seus integrantes. Diante disso, mostra-se imperioso que o Estado Brasileiro adote as medidas necessárias para proteger esta categoria que desempenha um papel fundamental dentro do Estado Democrático de Direito.

Amparado nesses argumentos, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar esta medida que contribuirá para dar concretude à devida proteção penal aos abusos cometidos contra nossos professores.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2019.

Deputado RONALDO CARLETTTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO II
DAS LESÕES CORPORAIS**Lesão corporal**

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função; [*\(Retificado no DOU de*](#)

[*3/1/1941\)*](#)

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)*](#)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977, e com redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada no DOU de 16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

Violência Doméstica [*\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)*](#)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº*](#)

10.886, de 17/7/2004, e com redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO III DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção VII Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser

reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.277, DE 2019

(Do Sr. Sanderson)

Altera o Código Penal, para incluir como causa de aumento de pena a lesão corporal cometida contra profissionais da educação, professores ou agentes vinculados ao sistema educacional brasileiro, em virtude do exercício de suas funções.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2777/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código Penal para incluir como causa de aumento de pena a lesão corporal cometida contra profissionais da educação ou contra agentes vinculados ao sistema educacional brasileiro, em virtude do exercício de suas funções.

Art. 2º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código

Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.129.....

.....

Violência contra educador

§ 13º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra profissionais da educação, professores ou agentes vinculados ao sistema educacional brasileiro, em virtude do exercício de suas funções.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo alterar o Código Penal para incluir como causa de aumento de pena a lesão corporal cometida contra profissionais da educação, professores ou profissionais vinculados ao sistema educacional brasileiro, em virtude do exercício de suas funções.

Este projeto de lei tem por base o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 356, de 2014, de autoria da Senadora Ana Amélia, que foi arquivado em virtude do término da legislatura.

Como dito naquele projeto, cujo teor aproveitamos em grande medida, no Brasil, não são raras as notícias de lesões corporais cometidas por alunos contra os profissionais de educação em sala de aula que, “a despeito de estarem presentes em ambiente de convivência social e aprendizado, utilizam-se de violência contra seus educadores, tornando a escola um local inseguro e hostil para estes profissionais de educação e para os demais alunos”.

Nesse sentido, inclusive, vale destacar pesquisa divulgada pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial de São Paulo (Apeoesp) em maio de 2013, segundo a qual 44% dos professores da rede estadual afirmaram já terem sofrido algum tipo de violência no ambiente escolar. Desses docentes, 39% afirmaram terem sofrido agressão verbal, 10% assédio moral, 6% bullying e 5% agressão física.

Tais dados, em conjunto, demonstram a necessidade de uma atuação mais enérgica por parte do legislador, a fim de se valorizar o trabalho dos profissionais da educação e de recuperar o respeito e a disciplina por parte dos alunos no ambiente escolar.

É nesse contexto que, diante relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2019.

SANDERSON
Deputado Federal (PSL/RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....
CAPÍTULO II
DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função; *(Retificado no DOU de 3/1/1941)*

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de*

[27/9/2012\)](#)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977, e com redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada no DOU de 16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Violência Doméstica [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)](#)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004, e com redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)](#)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

PROJETO DE LEI N.º 441, DE 2020 (Do Sr. Alexandre Frota)

Dispõe que o poder público deve garantir aos professores que sofreram agressões em sala de aula, irredutibilidade da remuneração no período de licença médica e o reembolso de despesas com gastos médicos e acompanhamento psicológico.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3273/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O governo federal e o Poder Executivo dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios adotarão todas as medidas cabíveis e necessárias para garantir aos professores que forem vítimas de violência no contexto de seu exercício profissional, o reembolso de suas despesas com tratamento médico e psicológico.

Parágrafo único. Sob nenhuma hipótese haverá redução de remuneração do professor que estiver de licença médica para tratamento motivado por violência sofrida nos termos a que se refere o caput deste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A situação de violência dentro das escolas brasileiras é questão antiga que clama por providências urgentes. Se já é extremamente desgastante para os educadores, a experiência de serem testemunhas impotentes de casos de violência extrema entre alunos, mais grave ainda é saber que os próprios professores tem sido, cada vez com mais frequência, vítimas diretas de intimidação e de agressões verbais e físicas. Juntamente com os pais, os professores são (ou deveriam ser), as principais referências de autoridade para as crianças, adolescentes e jovens em seus processos de formação e desenvolvimento enquanto seres humanos e cidadãos.

Toda essa simbologia, os faz merecedores do máximo respeito. Respeito este que é, condição indispensável para o bom desempenho de seu mister profissional. Ora, como se sentem nossos professores, ao experimentar o descrédito de sua autoridade diante das circunstâncias que frequentemente enfrentam, de serem testemunhas impotentes de graves atos de violência aos seus alunos e/ou entre estes?

Poucos profissionais estão tão vulneráveis e expostos ao trauma e à desqualificação de seu trabalho quanto o professor, que além de presenciar atos graves de violência contra algum de seus alunos, é, ele mesmo, vítima de violência no contexto de seu exercício profissional.

É para fazer frente a essa situação tão desgastante e inaceitável que propomos nesta iniciativa, mecanismos que têm o objetivo de garantir maior apoio, por parte do poder público, aos professores vítimas de agressão e violência severa.

Estamos certos do apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2020.

Deputado ALEXANDRE FROTA

PROJETO DE LEI N.º 598, DE 2020

(Da Sra. Rosangela Gomes)

Institui normas para promover a segurança e proteção dos Profissionais da Educação em todo o território nacional, no exercício de suas atividades laborais e autoriza o Poder Executivo a regulamentar esta Lei.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-604/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas para promover a segurança e proteção dos Profissionais da Educação em todo o território nacional, no exercício de suas atividades laborais.

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei, são Profissionais da Educação os docentes, os que oferecem suporte pedagógico direto no exercício da docência, os dirigentes, os gestores e os técnicos de educação básica ou os administradores das instituições de ensino, os inspetores de alunos, os supervisores, os orientadores educacionais e os coordenadores pedagógicos.

Art. 2º Fica autorizado o Poder executivo a oferecer formação e construir junto com as instituições de ensino do Brasil respostas, em que estas, sejam públicas ou privadas, deverão, por conseguinte:

I - Estimular docentes e discentes, famílias e comunidade escolar ou acadêmica e demais profissionais da educação para a promoção de atividades de reflexão e análise da violência contra os profissionais do ensino;

II - Adotar medidas preventivas e corretivas para situações em que Profissionais do Ensino ou profissionais da educação em decorrência de suas funções, sejam vítimas de violência ou corram riscos quanto à sua integridade física ou moral;

III - Estabelecer, em parceria com a comunidade escolar ou acadêmica, normas de segurança e proteção a seus educadores ou profissionais da educação como parte integrante de sua proposta pedagógica;

IV - Incentivar os discentes a participarem das decisões disciplinares da instituição sobre segurança e proteção dos Profissionais do Ensino, em atenção ao artigo 14 da lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996;

V - Demonstrar à comunidade que o respeito aos educadores ou Profissionais da Educação é indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa dos educandos.

Art. 3º. As medidas de segurança, de proteção e prevenção de atos de violência e constrangimento aos educadores ou profissionais da educação deverão incluir:

I - campanhas educativas na comunidade escolar ou acadêmica e na comunidade geral;

II - afastamento temporário do infrator ou do menor em não conformidade com a Lei, conforme a gravidade do ato praticado;

III - transferência do infrator ou do menor em não conformidade com a Lei para outra escola, a juízo das autoridades educacionais;

Art. 4º. O Profissional de Ensino ou Profissional da Educação ofendido ou em risco de ofensa poderá procurar a direção da instituição de ensino e postular providências corretivas, nos termos desta Lei.

Art. 5º. Caso comprovado ato de violência contra o Profissional do Ensino ou Profissional da Educação que importe em dano material, físico ou moral, responderão solidariamente a família do ofensor, se menor, o ofensor e a instituição de ensino.

Art. 6º. O ofensor terá assegurado o direito de defesa, nos termos da lei vigente, e será garantida sua permanência no respectivo Sistema de Ensino, com vistas ao pleno desenvolvimento como pessoa, ao preparo para o exercício de cidadania e à qualificação para o trabalho, se menor de idade.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os estudantes e pais de alunos menores de idade que agredirem professores da rede pública deverão responder pelo ato, assim como o menor de idade e a instituição de ensino.

A ideia da legislação é tentar colaborar para se construir efetivamente a instituição de uma política de prevenção à violência contra profissionais da educação, dirigentes, inspetores, supervisores, orientadores educacionais e coordenadores pedagógicos das escolas, enfim a Gestores e Técnicos de Educação.

Caso comprovado ato de violência contra o Profissional do Ensino que importe em dano material, físico ou moral, responderão solidariamente a família do ofensor, se menor, o ofensor e a instituição de ensino.

Conforme a proposta, o estudante que cometer agressão contra o professor terá que afastado de forma temporária, conforme a gravidade do ato, e ser transferido para outra escola, como forma de medida de segurança e proteção ao educador.

A vítima agredida deverá procurar a direção escolar ou acadêmica para que esta tome providências. Caberá às escolas e Instituições de Ensino Superior, por sua vez, adotar medidas preventivas e corretivas para situações em que seus profissionais de ensino ou Profissionais da Educação sejam vítimas de violência ou estejam em situação de risco.

Conforme a Lei, ficam instituídas normas para promover a segurança e a proteção dos profissionais da educação, no exercício de suas atividades laborais, englobando os docentes, os que oferecem suporte pedagógico direto no exercício da docência, os dirigentes ou administradores das instituições de ensino, os inspetores de alunos, supervisores, orientadores educacionais e coordenadores pedagógicos.

A proposta desta parlamentar é colaborar para que as instituições de ensino do Brasil estimulem docentes e alunos, famílias e comunidade para a promoção de atividades de reflexão e análise da violência contra os profissionais do ensino; adotem medidas preventivas e corretivas para situações em que profissionais do

ensino, em decorrência de suas funções, sejam vítimas de violência ou corram riscos quanto à sua integridade física ou moral; estabelecer, em parceria com a comunidade escolar, normas de segurança e proteção de seus educadores como parte integrante de sua proposta pedagógica; incentivar os alunos a participarem das decisões disciplinares da instituição sobre segurança e proteção dos profissionais do ensino; e demonstrar à comunidade que o respeito aos educadores é indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa dos educandos.

A lei prevê e determina que as medidas de segurança, de proteção e prevenção de atos de violência e constrangimento aos educadores incluam campanhas educativas na comunidade escolar e na comunidade geral; afastamento temporário do infrator conforme a gravidade do ato praticado; e transferência do infrator para outra escola a juízo das autoridades educacionais.

Caso comprovado o ato de violência contra o profissional do ensino, tendo dano material, físico ou moral, responderão solidariamente a família do ofensor, se menor, o ofensor e a instituição de ensino. O profissional de ensino ofendido ou em risco de ofensa poderá procurar a direção da instituição de ensino e postular providências corretivas.

Essas são, inicialmente, as razões para a apresentação deste Projeto.

Sala das Comissões,

Dep. Fed. ROSANGELA GOMES
Republicanos/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

.....
Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.935, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Responsabiliza aluno por atos de vandalismo em patrimônio escolar e destruição de mobiliário escolar e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2229/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica o Ministério da Educação obrigado a implantar gradativamente a gestão educacional da responsabilidade do aluno, perante a escola, no que diz respeito a destruição de mobiliário e patrimônio escolar.

§1º - Entende-se por gestão educacional, o papel pedagógico da escola onde estabelece de forma clara o ofício da escola de instruir e formar indivíduos perante a sociedade, tanto no quesito de grade escolar, como na tolerância comportamental e a atribuição do aluno com seus direitos e deveres dentro do ambiente escolar.

§2º - Para efeito de mobiliário e patrimônio escolar, entende-se todo e qualquer utensílio no interior das escolas que integrem suas dependências, seja de uso comum dos professores, alunos e funcionários das escolas, excluindo-se qualquer patrimônio de caráter particular, que deverá ser tratado com lei própria.

Art. 2º - Todo e qualquer aluno que for devidamente comprovado ou flagrado praticando atos de vandalismo contra patrimônio escolar, deverá ser encaminhado para a direção da escola e imediatamente a constatação e veracidade dos fatos, com provas irrefutáveis, convocar os pais e tão logo apurado o valor do patrimônio destruído, o valor deverá ser restituído.

§1º - A constatação do ato de vandalismo deve ser apurada e concluída mediante provas, sejam elas fotos, vídeos ou testemunhas, de forma a não restar qualquer dúvida, a fim de não praticar qualquer injustiça.

§2º - Na ausência ou falta de interesse dos pais ou responsáveis, deverá ser comunicado o Conselho Tutelar para as devidas providências.

§3º - O valor a ser restituído poderá ser convertido em ações sociais na escola, inclusive no que tange nas consequências de atos de vandalismo, de forma socioeducativa, a fim de promover o processo educacional, tais como:

- a) Pequenos reparos na própria escola ou nos arredores;
- b) Serviços sociais;
- c) Limpeza na escola e nos arredores;

d) Qualquer outra medida que a direção da Escola julgar necessário.

Art. 3º - Caberá a Secretaria de Educação dos Estados da Federação pela supervisão e coordenação desta gestão educacional, inclusive apurando despropósitos ou abuso de poder por parte das partes envolvidas.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessárias.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa implantar a gestão educacional, através da responsabilização do aluno por atos de vandalismo e destruição contra o patrimônio escolar.

Infelizmente é notório e recorrente as notícias de escolas que sofrem com a destruição e falta de limites dos próprios alunos, pois muitas vezes destroem o próprio material que utilizam no ambiente escolar, inviabilizando, por vezes, dias ou semanas a didática das aulas.

Além de trazer prejuízos econômicos e sociais para si e para todos no mesmo ambiente, temos visto adolescentes sendo formados com a percepção da impunidade e de que a justiça funciona a passos largos.

Há a necessidade de educar os adolescentes também no sentido que para qualquer ato sempre haverá uma consequência, este é o fundamento desta medida.

Com esta percepção e visando traçar um melhor futuro desta juventude, venho junto aos Nobres pares, trazer a iniciativa deste Projeto Lei, onde de forma gradativa possamos institucionalizar a ordem e decência dentro das escolas, promovendo o processo educacional pedagógico e também sócio educacional.

Isto, pois, se já no ambiente escolar o jovem aluno percebe a impunidade em seus atos de vandalismo, sem qualquer consequência, formar-se-á acreditando nisto, portanto, sem limites e parâmetros de lei.

Portanto, apelo aos ilustres pares á imediata aprovação deste projeto com medida de inteira justiça.

Sala das Sessões em, 27 de maio de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

PROJETO DE LEI N.º 4.742, DE 2020

(Do Sr. Diego Andrade)

Propõe medidas preventivas e punitivas contra atos de violência praticados contra o docente, no exercício da sua função ou decorrência dela.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-604/2011.



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.
(Do Sr. Diego Andrade)

Propõe medidas preventivas e punitivas contra atos de violência praticados contra o docente, no exercício da sua função ou decorrência dela.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim alterar dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal - e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente -, para prever medidas preventivas e punitivas contra ato de violência praticado contra o docente, no exercício da sua função ou em decorrência dela, em instituição de ensino ou fora dela.

Art. 2º Os artigos 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal passam vigorar com as seguintes redações:

“Art. 121.....

.....

.....

IX – contra docente, no exercício da sua função ou em decorrência dela, em instituição de ensino ou fora dela.

.....



Art. 129

.....

§13 Se a lesão for praticada contra docente, no exercício da sua função ou em decorrência dela, em instituição de ensino ou fora dela, a pena é aumentada de um a dois terços.”(NR)

Art. 3º O artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e IX);

.....

Art. 4º. O Capítulo IV, do Título II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescidos de dispositivos com as seguintes redações:

“Capítulo IV

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer e dos Deveres

Art. 53.

§1º É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

§ 2º É dever da criança e adolescente, respeitarem as normas e regras do ambiente escolar, assim como a autoridade do docente em sala de aula.



.....

Art. 54-B. É dever do Estado implantar políticas públicas que tenham por objetivo a prevenção e enfrentamento à violência no ambiente escolar.

..... (NR)

Art. 5º O art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112

.....

II–A – comparecimento obrigatório em programas de acompanhamento psicossocial, recuperação e reeducação, quando houver a prática de ato infracional violento contra o docente, no exercício da sua função ou em decorrência dela, em instituição de ensino ou fora dela.

.....(NR)

Art. 6º Acrescenta-se a Seção III-A no Capítulo IV, do Título III, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

Seção III-A

**Do Comparecimento Obrigatório em Programas de Acompanhamento
Psicossocial, Recuperação e Reeducação para casos de violência
praticados contra docente.**



Art. 116-A. O comparecimento obrigatório em programas de acompanhamento psicossocial, recuperação e reeducação será aplicado para adolescente, autor de ato infracional, praticado com violência física ou moral contra docente, no exercício da sua função ou em decorrência dela, em instituição de ensino ou fora dela.

Parágrafo único. O poder público deverá providenciar a implantação de programas de acompanhamento psicossocial, recuperação e reeducação e outras medidas preventivas de enfrentamento à violência no âmbito escolar.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os casos de violência contra professores dentro das escolas seguem cada vez mais frequentes no Brasil e resultam em graves consequências na saúde física e emocional de profissionais da Educação. ¹

Uma pesquisa global da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) com mais de 100 mil professores e diretores de escola do segundo ciclo do ensino fundamental e do ensino médio (alunos de 11 a 16 anos) coloca o Brasil no topo de um ranking de violência em escolas. O levantamento é o mais relevante nesta categoria e considera dados de 2013. Na citada pesquisa, 12,5% dos professores ouvidos no Brasil disseram ser vítimas de agressões verbais ou de intimidação de alunos pelo menos uma vez por semana. Trata-se do índice mais alto entre os 34 países pesquisados - a média entre eles é de 3,4%. Depois do Brasil, vem a Estônia, com 11%, e a Austrália com 9,7%. Na Coreia do Sul, na Malásia e na Romênia, o índice é zero.

¹<https://g1.globo.com/educacao/noticia/brasil-e-1-no-ranking-da-violencia-contr-professores-entenda-os-dados-e-o-que-se-sabe-sobre-o-tema.ghtml>



Outra pesquisa elaborada em 2015 pelo Sindicato dos Professores do Estado de São Paulo (Apeoesp) corrobora com a pesquisa anteriormente relatada e aponta que 44% dos docentes disseram já ter sofrido algum tipo de agressão, sendo a mais comum a agressão verbal (44%), seguida por discriminação (9%), bullying (8%), furto/roubo (6%), e agressão física (5%). Ainda em São Paulo, segundo levantamento feito pela *GloboNews*, o número de agressões a professores cresceu 73% em 2018 em relação ao ano anterior.

De acordo com a pesquisadora Rosemeyre de Oliveira, da PUC-SP grande parte do crescimento da violência nas escolas pode ser atribuída à **impunidade dos estudantes**, uma vez que o aluno que agride o professor sabe que vai ser aprovado, pode ser transferido de colégio e muitas vezes é suspenso por apenas por oito dias. Os regimentos escolares, por sua vez não costumam sequer prever esse tipo de ato infracional.

Para as vítimas, os docentes, as consequências costumam ser nefastas. A supracitada pesquisadora investiga o trabalho dos professores readaptados – aqueles que foram afastados da sala de aula e reinseridos em outra atividade escolar, como a secretaria ou na biblioteca. Em seus estudos verificou que grande parcela destes docentes precisa deixar de atuar nas classes porque tem estresse pós-traumático. Há docentes que foram baleados por alunos, agredidos ou ameaçados que assumem outras funções e são as vítimas, mas são vistas com preconceito até pelos próprios colegas e se sentem cada vez mais excluídos.

As consequências da violência contra professores brasileiros são preocupantes e impactam diretamente no setor educação. Em 2018, a Secretaria Municipal de Educação de São Paulo emitiu 3.055 licenças por doenças relacionadas ao estresse e à depressão. No município do Rio de Janeiro, por exemplo, um professor é licenciado a cada três horas por doenças ligadas ao estresse.

Quando nos deparamos com qualquer tipo de manifestação de violência na escola, surge o questionamento sobre a quem cabe a responsabilização. A educação de um indivíduo se dá principalmente de três formas: pela família, responsável pela socialização primária, pela escola, local onde a criança passa a



conhecer a vida coletiva, e pela sociedade, com suas múltiplas influências culturais e sociais. Portanto, não se trata de responsabilizar uma ou outra, mas sim de reconhecer os diferentes papéis de cada uma, estabelecer regras claras que balizem o comportamento dos estudantes e atuar em parceria para se buscar o convívio social pacífico.

De acordo com a DW Brasil -Deutsche Welle² quando acontecem casos de violência, não só o professor se prejudica pessoalmente, como também a escola e todos os alunos. Há consequências na aprendizagem, evasão e repetência. O clima escolar é fundamental para termos escolas de melhor qualidade, que é nossa discussão essencial. Neste sentido, uma política pública de convivência escolar poderia melhorar esse problema.

Neste cenário preocupante, a ausência do debate sobre convivência escolar na formação dos professores também representa um grande desafio. Na Faculdade de Educação da Unicamp, referência na formação de professores, não há uma disciplina sequer que trabalhe o tema das relações interpessoais. Buscando contribuir para suprir esta lacuna detectada na formação dos professores, a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso) -organismo internacional, autônomo e de natureza intergovernamental- lançou recentemente um curso online de um ano e meio sobre juventude, adolescência, violência nas escolas, sexualidade e drogas, voltado a professores e outros profissionais da área de educação.

O tema de violência nas escolas é complexo e multifatorial. É possível estender o debate a respeito das condições de risco e vulnerabilidade em que se encontram inúmeras escolas brasileiras. Analisar a fundo o impacto das condições familiares de alunos que apresentam comportamento violento, e refletir sobre os aspectos psicológicos relacionados à impulsividade e à regulação da raiva em adolescentes.

No entanto, embora sejam todos temas relevantes, é inaceitável que a escola seja palco de violência contra o professor. Seja moral, pela intimidação desses

² A Deutsche Welle é uma emissora internacional da Alemanha e produz jornalismo independente em 30 idiomas.



profissionais, ou física, como lamentavelmente o Brasil segue liderando rankings internacionais.

Diversas iniciativas podem e devem ser desenvolvidas. Entre elas desenvolver manuais tal como ocorreu na experiência de Ribeirão Preto, oferecer formação específica para futuros docentes em termos de resolução de conflitos, gestão e comunicação não violenta como propõe a Flacso, mas é necessário também que seja possibilitada a punição exemplar dos estudantes que agredem seus professores de forma que tal atitude seja coibida.

Assim, diante de fatos tão alarmantes e do aumento dos índices da violência dentro do ambiente escolar, principalmente daqueles praticados contra o docente, proponho por meio do presente projeto de lei, que seja inserido na legislação penal a figura do homicídio qualificado, quando a ação for direcionada ao docente, no exercício da profissão ou em decorrência dela, em instituição de ensino ou fora dela, além de considerá-lo como hediondo. No mesmo sentido, proponho a majoração da pena do crime de lesão corporal praticado contra o docente, no exercício de sua função ou em razão dela.

No que tange ao Estatuto da Criança e Adolescente propomos que o direito à educação, previsto no Capítulo IV, seja aprimorado com o dever da criança e adolescente, respeitarem as normas e regras do ambiente escolar, assim como a autoridade do docente em sala de aula. Entendemos que sendo seres humanos em formação, eles têm que estar cientes dos seus direitos, bem como de suas obrigações. É assim que se forma o cidadão.

Como medida de prevenção e enfrentamento à violência no âmbito escolar, propomos também que o poder público implante políticas públicas nesse sentido.

Por sua vez, para o adolescente que pratica ato violento contra o docente, propomos como medida socioeducativa, a inclusão e comparecimento obrigatório em programas de acompanhamento psicossocial, recuperação e reeducação, que vise a reinserção de jovens menos violentos na sociedade.

A intenção é tratar o jovem agressor nos mesmos moldes da recente Lei aprovada que alterou a Lei Maria da Penha, a Lei nº 13.984, de 2020, que impôs ao agressor de mulher, como medida protetiva, o comparecimento em programas de



Câmara dos Deputados

recuperação e reeducação, assim como, de acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual ou de grupo de apoio. Este programa busca a responsabilização pela violência praticada em um contexto reflexivo que favorece a construção de alternativas à violência para solução de conflitos.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Diego Andrade

PSD/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)*

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)*

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)*

VIII - *(VETADO na Lei nº 13.964, de 24/12/2019)*

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)](#)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)](#)

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)](#)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)](#)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação [\(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. [\(Pena com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 3º A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

(Parágrafo único transformado em § 3º e com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)*

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)*

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)*

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)*

Infanticídio

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: *(Vide ADPF nº 54/2004)*

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante: *(Vide ADPF nº 54/2004)*

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Forma qualificada

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevem a morte.

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; *(Vide ADPF nº 54/2004)*

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. *(Vide ADPF nº 54/2004)*

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III- perda ou inutilização de membro, sentido ou função; [*\(Retificado no DOU de 3/1/1941\)*](#)

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)*](#)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977, e com redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada no DOU de 16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

Violência Doméstica [*\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)*](#)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004, e com redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação\)*](#)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)*](#)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação\)*](#)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um

a dois terços. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

II - roubo: ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019,](#)

em vigor 30 dias após a publicação)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

VII-A - (VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998); (Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). (Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014)

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A). (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 2º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, e revogado pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.845, de 18/6/2019)

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 53-A. É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.306, de 4/7/2016)*
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
- VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede

regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59. Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

CAPÍTULO V DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO III DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese

de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Seção II Da Advertência

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Seção III Da Obrigação de Reparar o Dano

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Seção IV Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

LEI Nº 13.984, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para obrigar o agressor a frequentar centro de educação e de reabilitação e a ter acompanhamento psicossocial.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22.

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Damara Regina Alves

FIM DO DOCUMENTO
